SISTEMA GERENCIADOR DAS PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

FAMURS
É no município que tudo acontece.

Rio Grande do Sul , 29 de Setembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO IX | Nº 2151

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 2482/2017

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, Prefeito Municipal de PM DE ALVORADA, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, CONCEDE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar de 31/08/2017, à servidora SILVIA REGINA ALVES PEIXOTO, CPF 452.864.000-78, matrícula 1984000277, identidade funcional 534, cargo de Auxiliar Administrativo, classe -, Referencia "C", regime jurídico estatutário, 40 horas semanais, com proventos mensais integrais no valor de R$ 3.947,74 composto das seguintes vantagens: salário base - Lei Municipal nº 2857 de 2014, Gratificação por tempo de serviço 33x3% a.a= 99%, Lei Municipal 471/1990, Função Gratificada Incorporada, nível III, Lei Municipal 450/1990. a ser custeada por FUNSEMA e seu reajuste será efetivado pela paridade.

ALVORADA, 13/09/2017.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal de PM de Alvorada

Publique-se:

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

Diretoria da FAMURS
Gestão 2017/2018

Presidente
Salmo Dias de Oliveira (PP)
Rio dos Índios – Amzop

1º Vice-Presidente
José Francisco Soares Sperotto (PTB)
Guaíba – Granpal

2º Vice-Presidente
Evandro Agiz Heberle (PSDB)
São Jerônimo – Asmurc

3º Vice-Presidente
Silvânio Antônio Dias (PSB)
Três Palmeiras – Amzop

1º Secretário
Carlos Rafael Mallmann (PMDB)
Estrela – Amvat

2º Secretário
Luiz Felipe Brenner Machado (PDT)
Santa Margarida do Sul – Amfro

1º Tesoureiro
Margarete Simon Ferretti (PT)
Nova Santa Rita – Granpal

2º Tesoureiro
Eduardo Buzzatti (DEM)
Pejuçara – Amuplam

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Vilma Couto da Cunha
Código Identificador:F3E76DA7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÚMULAS DE CONTRATOS / MÊS SETEMBRO / 2017

Contrato nº 045/2017, Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, Objeto: Contratação de empresa para ministrar atividades relacionadas a Formações Continuadas voltadas para a Educação Especial, para professores que atuam nos Laboratórios de Aprendizagem, nas salas de Recursos e no CEMAEE, destinadas ao debate, reflexão e práticas voltadas ao atendimento de alunos atendidos na Educação Especial, SMED, Contratada: Instituto Gestar – Gestão Educativa, Cursos e Processos Pedagógicos Ltda - ME, Valor Total: 2.000,00 (dois mil reais).

Alvorada, 29 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS TELLES LOPES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Édison Araujo Pires
Código Identificador:C30666E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 2.705/2017

Luiz Carlos Telles Lopes, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 001/2017;

Resolve:

Conceder de acordo com o processo protocolizado sob nº 32.101/2017, a servidora Maria Aparecida Cayres Pinto Verdi, Odontóloga, matrícula nº 1994001488, Licença Nojo, no período de 19 de setembro de 2017 a 23 de setembro de 2017, nos termos do art. 114 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias do mês de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS TELLES LOPES
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

ALESSANDRO DOS REIS BRITES
Diretor Geral de Recursos Humanos

Publicado por:
Susani Luzia Oliveira
Código Identificador:CC6624D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE EDITAL RETIFICADO E REAGENDAMENTO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2017

José Arno Appolo do Amaral, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, informa que encontra-se retificado o Edital Licitatório referente ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é: "aquisição de equipamentos de informática (3 microcomputadores) para atendimento da Secretaria Municipal de Governo e Gabinete", cuja data de abertura e Sessão de Disputa de Preços, encontrava-se suspensa, desde a data de 19/09/2017. Sendo que sua nova data e horário de abertura e Sessão

de Disputa de Preços, encontra-se reagendada a se realizar na data de 16/10/2017, às 14 horas, no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul Pregão Online - www.pregaoonlinebanrisul.com.br. A data e horário máximos a fim dos cadastramentos referentes às Propostas Financeiras Virtuais, será até a data de 16/10/2017, às 13 horas e 59 minutos e a abertura referente às tais propostas, ocorrerá na data de 16/10/2017, às 13 horas. Os editais original e retificado, encontram-se publicados à disposição, no site https://www.alvorada.rs.gov.br/transparencia/licitacoes e no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul Pregão Online - www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Maiores informações, no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266, telefone (51) 3044.8563, de segundas às sextas feiras, das 8 horas às 11 horas e 45 minutos, e das 13 horas às 16 horas e 45 minutos, ou através do Correio Eletrônico: licitações-alvorada@alvorada.rs.gov.br.

Alvorada, 28 de setembro de 2017.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Amanda Vanessa Lamb Finger
Código Identificador:820ABC25

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 3114

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.997/2016."

DARCI LUIZ BARTH, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber em cumprimento doartigo 43, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica Municipalque a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 2º e 4º do art. 1º e o art. 3º da Lei Municipal nº 2.997/2016 passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º. O valor da locação por evento será de 10 (dez) UPRs (Unidade Padrão de Referência), por dia.

§ 4º. Fica autorizada a venda de ingressos, alimentos e bebidas em geral, exceto alcoólicas, no interior do Ginásio Municipal.

Art. 3º. Fica autorizada a cedência onerosa da copa do Ginásio, bem como a publicidade no interior e no exterior do Ginásio de Esportes, mediante procedimento público de seleção."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

DARCI LUIZ BARTH
Presidente da Câmara

Registre-se e
Publique-se:

_____
RODRIGO NUNES BOLBOTKA

Publicado por:
Eduardo Ferreira de Macedo
Código Identificador:014046AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 3118

LEI MUNICIPAL Nº 3.118, DE 27/09/2017

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DARCI LUIZ BARTH, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber em cumprimento doartigo 43, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica Municipalque a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água no município de Alvorada, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário.

Art. 2°- A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 3°- Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - A pedida do usuário;

II - Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1°.As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários;

§ 2°. A suspensão dos serviços prevista nos incisos II do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 4° - Após o pagamento dos débitos, a empresa fornecedora de água, terá no máximo vinte quatro horas para fazer o religamento.

Art. 5º - O não cumprimento da presente lei acarretará às empresas infratora as seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa no valor de dez salários mínimos vigentes, na segunda infração;

III- multa no valor de vinte salários mínimos vigentes, a partir da terceira infração;

IV - Quebra de contrato de concessão.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por infração.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

DARCI LUIZ BARTH
Presidente da Câmara

Registre-se e
Publique-se:

_____
RODRIGO NUNES BOLBOTKA

Publicado por:
Eduardo Ferreira de Macedo
Código Identificador:3AB5B2FB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-COMPRAS E LICITAÇOES
AVISO JULGAMENTO

O Prefeito do município de Augusto Pestana-RS, Vilmar Zimmermann, comunica a **REVOGAÇÃO** da licitação na modalidade **Tomada de Preço 05/2017**, tendo por objeto à REFORMA,AMPLIAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS, por razão de interesse publico, consubstanciado na necessidade de adequação da qualificação da exigência de habilitação, a saber,o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO – PROFISSIONAL quanto a obra a ser licitada, com fundamento no art. 49 da lei 8.666/93.Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta, para interposição de recursos, conforme Art.109.I,alínea "a", da lei 8.8666/93. Demais informações poderão ser obtidas através do site www.augustopestana.rs.gov.br e/ou pelo fone: 0(xx) 55-3334-4900.

Augusto Pestana 29 de setembro de 2017.

VILMAR ZIMMERMANN
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Paulo Gonçalves Rodrigues
Código Identificador:0176D723

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-COMPRAS E LICITAÇOES
AVISO DE LICITAÇÃO

O Prefeito do município de Augusto Pestana-RS, VILMAR ZIMMERMANN, comunica aos interessados, a abertura do edital de licitação na seguinte modalidade:
TOMADA DE PREÇO N° 10/2017 Objeto: Pavimentação em frente à casa Recanto da Produção, Sinalização Turística, Iluminação e Revitalização da Praça Farroupilha.
Data limite para Cadastro até: 16/10/2017;
Data de abertura Sessão: 19/10/2017, às 09:00 hs. H/de Brasília.
Cópia do edital e seus anexos podem ser obtidas através do site www.augustopestana.rs.com.br e/ou na Prefeitura Municipal.
Demais Informações poderão ser obtidas pelo fone (55) 3334-4900.

Augusto Pestana 29 setembro de 2017.

VILMAR ZIMMERMANN
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Paulo Gonçalves Rodrigues
Código Identificador:E2C4CB6A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-COMPRAS E LICITAÇOES
INEXIGIBILIDADE Nº 17/2017

O MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA – RS, torna a público que de acordo com a Inexigibilidade nº 17/2017, Processo Administrativo 7678/2017, com base no Artigo 25, da Lei 8.666. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ESCRITORA LEIA CASSOL PARA A ABERTURA DA XVIII EDIÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DO LIVRO QUE SE REALIZARÁ NO DIA 06/12/2017 NO CENTRO DE CONVIVENCIA. A ESCRITORA FARÁ DUAS PALESTRAS, UMA NA PARTE DA MANHA A PARTIR DAS 10H E OUTRA NA PARTE DA TARDE A PARTIR DAS 13H30. AMBAS COM DURAÇÃO DE 1H45MIN; FORNECEDOR: GILMAR CASSOL EDITORA - EPP CNPJ: 00.582.584/0001-50; VALOR: R$ 6.800,00 (Seis Mil e oitocentos reais).

Augusto Pestana 29 de setembro de 2017.

VILMAR ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franciele Aline Kunz Froner
Código Identificador:87B428F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-COMPRAS E LICITAÇOES
ATA Nº 82/2017

As 16:00 horas do dia 28/09/2017 no Núcleo de Compras da Pref. Munic. de Augusto Pestana, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 113/2017, pelo Senhor Prefeito Municipal Vilmar Zimmermann, a comissão de licitação reuniu-se para dar continuidade em analise ao Parecer Jurídico e justificativa da autoridade superior, ambos emitidos no dia 28/09/2017, os quais deram parecer favorável para a aquisição dos seguintes itens 01 e 03 conforme a solicitação de Parecer da Comissão de Licitação na Ata nº 81 do dia 27/09/2017 , assim sendo foram declarados vencedores as seguintes empresas: MARCIO LOSEKANN & CIA LTDA – EPP vencedor nos itens 01 e 02, totalizando o valor de R$ 3.920,00 (Três mil novecentos e vinte reais) e ROSILENE TONATTO SPAZZINI – EPP vencedora nos itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, totalizando o valor de R$ 4.206,00 (Quatro mil e duzentos e seis reais). Os valores unitários e totais encontram-se devidamente expressos no Mapa Comparativo de preços anexo a esta. A Comissão de Licitação recomenda que seja aberto o prazo de 02(dois) dias uteis para interposição de recursos quanto a fase de julgamento das propostas financeiras; Sem mais, este é o parecer da comissão de licitações.

Publicado por:
Franciele Aline Kunz Froner
Código Identificador:31334BDF

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

SECRETARIA DA FAZENDA
SÚMULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2017

CONTRATANTE: Município de Barracão
CONTRATADA: Topclima Sistemas de Refrigeração Eireli - EPP
CNPJ:27.821.705/0001-26
OBJETO: Aquisição de Prêmios para a Campanha de Aumento da Arrecadação "Nota Fiscal dá Prêmios 2017".
VALOR:R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais)
Assinatura:28/09/2017
PRAZO: 30 dias
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 022/2017
AMPARO LEGAL: Lei 10.520/2002

Barracão - RS, 28 de Setembro de 2017.

ALDIR ZANELLA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Helder Andrades Clamer
Código Identificador:1AA278F9

SECRETARIA DA FAZENDA
SÚMULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2017

CONTRATANTE: Município de Barracão
CONTRATADA: Comercial de Alimentos Corso Ltda - EPP
CNPJ:04.805.799/0001-44
OBJETO: Aquisição de Merenda Escolar
VALOR:R$ 1.241,80 (um mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)
Assinatura:28/09/2017
PRAZO: 31/12/2017
MODALIDADE: Convite nº 025/2017
AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93

Barracão - RS, 28 de Setembro de 2017.

ALDIR ZANELLA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Helder Andrades Clamer
Código Identificador:66E3883E

SECRETARIA DA FAZENDA
SÚMULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2017

CONTRATANTE: Município de Barracão
CONTRATADA: Gilnei Corso - EPP
CNPJ:06.162.476/0001-05
OBJETO: Aquisição de Merenda Escolar
VALOR:R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)
Assinatura:28/09/2017
PRAZO: 31/12/2017
MODALIDADE: Convite nº 025/2017
AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93

Barracão - RS, 28 de Setembro de 2017.

ALDIR ZANELLA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Helder Andrades Clamer
Código Identificador:C18AF2CA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Nº 073/2017 – Dispensa de Licitação Nº 017/2017
Objeto: Aquisição de equipamentos para corte de grama e roçadas, para uso da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
Fornecedor: AGROPECUÁRIA DALDON LTDA ME – CNPJ 18.526.813/0001-85
Valor Total: R$ 3.680,00
Data da Homologação: 28/09/2017

PAULO CÉSAR SCHEIDT
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique da Costa
Código Identificador:3CD09512

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017 - SRP

O **MUNICÍPIO DE CAPITÃO/RS**, torna público para conhecimento dos interessados, que estará recebendo propostas e documentos para **aquisição de materiais para Oficinas do CRAS**, pelo **Sistema de Registro de Preços**, às **09:00 horas** do dia **17 de outubro de 2017**. Cópia do Edital poderá ser obtido pelo site www.capitaors.com.br, e maiores informações pelos telefones (051)3758-1120 ou 3758-1122.

PAULO CÉSAR SCHEIDT
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana Bruxel Brod
Código Identificador:C5B828F2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2017
CONTRATO Nº 178/17
CONTRATADA: MECASUL AUTO MECANICA S A
CNPJ nº 88.616.776/0001-81
VALOR TOTAL: R$7.222,52
OBJETO: Prestação de serviços de conserto do caminhão Mercedez Benz placas IVR 3458, pertencente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Industria e Comercio
PRAZO: em até 15 dias
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inc. II, da Lei Federal 8.666/93.
ASSINATURA DO CONTRATO: 25 de setembro de 2017

JOSE CARLOS BREDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Frizon
Código Identificador:16D07846

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2017
CONTRATO Nº 182/2017
CONTRATADA: RS MICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME
CNPJ nº 08.022.186/0001-91
VALOR TOTAL: R$3.650,00
OBJETO:o presente contrato tem por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de impressora para o Setor de Engenharia da Secretaria de Obras, Transito e Saneamento
PRAZO: em até 15 dias
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inc. II, da Lei Federal 8.666/93.
ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de setembro de 2017

JOSE CARLOS BREDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Frizon
Código Identificador:823055BE

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 011/2017
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MICROÁREA 04

JOSÉ CARLOS BREDA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público a realização do Processo Seletivo Simplificado 010/2017, na contratação temporária de excepcional interesse público para a função de Agente Comunitário de Saúde - Microárea 04, com carga horária de 40 horas semanais, sendo disponibilizada uma vaga para o cargo. As inscrições serão recebidas no período de 02 à 13 de outubro de 2017, das 8h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min, de segunda a sexta-feira, junto a Secretaria Municipal de Saúde, sita na Rua Padre Eugênio Medicheski, nº 90. Informações pelo telefone (54) 34462820, 34461195 e/ou no site www.cotipora.rs.gov.br.

COTIPORÃ, 28 de setembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BREDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilda ana Marcon Moreira
Código Identificador:6B96CB34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 178 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Contratante: Município de Cotiporã
Objeto: Prestação de serviços de conserto do caminhão Mercedez Benz placas IVR 3458, pertencente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Industria e Comercio
Vinculado a Dispensa de Licitação nº 069/2017

Contratada: MECASUL AUTO MECANICA S A
CNPJ nº 88.616.776/0001-81
Prazo: em até 15 dias
Valor Total: R$7.222,52

VALDIR FALCADE
Sec. Municipal de Administração

Publicado por:
Letícia Frizon
Código Identificador:0D71568B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Contratante: Município de Cotiporã
Objeto: O presente contrato tem por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de impressora para o Setor de Engenharia da Secretaria de Obras, Transito e Saneamento
Vinculado a Dispensa de Licitação nº 070/2017
Contratada: RS MICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME
CNPJ nº 08.022.186/0001-91
Prazo: em até 15 dias
Valor Total: R$3.650,00

VALDIR FALCADE
Sec. Municipal de Administração

Publicado por:
Letícia Frizon
Código Identificador:C6D737BE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

GABINETE DO PREFEITO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito Municipal de Coxilha, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às 15 horas, do dia 29 de setembro de 2017, na Câmara Municipal de Vereadores, será realizada audiência pública para **Avaliação das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2017**.

Gabinete do Prefeito Municipal de 27, de setembro de 2017.

ILDO JOSÉ ORTH
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizane Biazus
Código Identificador:8065AD57

GABINETE DO PREFEITO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito Municipal de Coxilha, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições do §4º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às **15 horas**, do dia **29 de setembro de 2017**, na **Câmara Municipal de Vereadores**, será realizada Audiência Pública de Demonstração de Cumprimento das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de 27, de setembro de 2017.

ILDO JOSÉ ORTH
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizane Biazus
Código Identificador:ADB3D3DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 03/207

RETIFICAÇÂO - TOMADA DE PREÇO

EXTRATO DE RETIFICAÇÂO - Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº. 03/2017 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL. Fica retificado o edital de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares nas categorias lixo seco e orgânico do Município de Coxilha, compreendendo coleta, transporte, triagem, compostagem de matéria orgânica e a destinação final dos resíduos, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010, no item 1.2.1, no Projeto Básico item 6.1 e na Minuta de Contrato, Cláusula Primeira item 1.2 no que tange capacidade mínima do caminhão. Onde se lê: capacidade mínima de **10 toneladas** passa a ser capacidade mínima de **05 toneladas** de carga. Data e horário da sessão de abertura: 16/outubro/2017, às 14 horas. Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal. Prefeitura Municipal de Coxilha/RS, situado na Avenida Fioravante Franciosi, nº 68, centro. Fone: (54) 3379 2507, e-mail: licita@pmcoxilha.rs.gov.br Site: www.pmcoxilha.rs.gov.br

Coxilha-RS, 28 de setembro de 2017.

ILDO JOSÉ ORTH
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvana Ignacio
Código Identificador:2EBD5976

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N°420/2017 DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PME- PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO¨

DENIS BRIDI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos das Missões, RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, **DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PME- PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

-REPRESENTANTE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO
TITULAR; EGUEMAR LUIZ BOELTER
SUPLENTE; ROSANGELA GUTERRES RIBEIRO DE QUADROS

-REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TITULAR; NEURELI TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DE VARGAS
SUPLENTE; JANE MARIA SCHAFER

-REPRESENTANTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
TITULAR; ELISIANE CAMPOS DO AMARAL RAMOS
SUPLENTE; DEBORA FORTES PEDRONI

-REPRESENTANTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
TITULAR; JOACI LUIZ FASSINI
SUPLENTE; CLEOMAR DE LIMA

-REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
TITULAR; JAIR CARVALHO CORREA
SUPLENTE; CRISTIANO DE BAIRROS RODRIGUES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, AOS 28 de Setembro de 2017.

DENIS BRIDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

PAULO DOS SANTOS SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Karine Ismael da Silva
Código Identificador:F56EC40D

SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
PORTARIA N° 421/2017 CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

DENIS BRIDI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos das Missões- RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Lei 803/90 art.207, **CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** a servidora, **Sr ROBSON DOS SANTOS DE QUADROS**, matricula nº 88439-0, 7dias, a contar de 26/09/2017 a 22/10/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, AOS 28 de Setembro de 2017.

DENIS BRIDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

PAULO DOS SANTOS SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Karine Ismael da Silva
Código Identificador:AFA46071

SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
PORTARIA N° 422/2017 CONCEDE FÉRIAS

DENIS BRIDI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos das Missões- RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, **CONCEDE FÉRIAS**, ao **Sr ANTONIO PLINIO DOS SANTOS** matricula nº 49921-3, 30 dias referentes ao período aquisitivo 15/06/2016 a 15/06/2017 ,a contar de 02 de Outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, AOS 28 de Setembro de 2017.

DENIS BRIDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

PAULO DOS SANTOS SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Karine Ismael da Silva
Código Identificador:0CE56C5A

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DECRETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N° 051/2017

Número da Lei:	1379
Ano da Lei:	2016
Data da Lei:	23/12/2016

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar SUPLEMENTA E REDUZ DOTAÇOES NO ORÇAMENTO VIGETE CONFORME AUTORIZA A LEI MUNICIPAL Nr 1379/2016 DE 23/12/2016-

DECRETA:

Art. 1 - Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais)

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria da Educacao - Convenios	06.003.0012.0365.0070.2058.333903000000000. 1035	4.000,00
Suplementar	Secretaria da Educacao - Convenios	06.003.0012.0361.0066.2057.333903000000000. 1035	6.000,00
Suplementar	Secretaria da Educacao - Convenios	06.003.0012.0362.0068.2056.333903000000000. 1006	6.000,00
Suplementar	Secretaria da Educacao - Convenios	06.003.0012.0361.0066.2054.333903000000000. 1006	7.000,00
Suplementar	Secretaria M. da Educacao - Mde	06.002.0012.0361.0066.2045.333909300000000. 0020	1.000,00

Art. 2 - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria M. da Educacao - Mde	06.002.0012.0365.0070.2034.333903000000000. 0020	5.000,00
Anulação Dotação	Secretaria M. da Educacao - Mde	06.002.0012.0361.0066.2044.333903000000000. 0020	5.000,00
Anulação Dotação	Secretaria da Educacao - Convenios	06.003.0012.0361.0066.2057.333903900000000. 1035	5.000,00
Anulação Dotação	Secretaria da Educacao - Convenios	06.003.0012.0365.0070.2052.333903000000000. 1030	9.000,00

Art. 3 - Este(a) DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Dois Irmãos das Missões - Rio Grande do Sul, 27 de setembro de 2017

DENIS BRIDI
Prefeito Municipal

CAMILA KOCHENBORGER
Secretaria Municipal da Fazenda

Publicado por:
Iliane do Amaral Silva
Código Identificador:E137DE27

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL SECO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL
SUMULA DO CONTRATO Nº 211

Sumula do Contrato nº 211/2017.

Contratada: **EF ELETRICIDADE LTDA-ME**
Valor: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
Objeto: Conserto de iluminação pública.
Vigência: 31/12/2017.

Erval Seco, 21 de setembro de 2017.

LEONIR KOCHE
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Marliza de Moraes Nunes
Código Identificador:0CA1D11E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL
SUMULA DO CONTRATO Nº 214

Sumula do Contrato nº 214/2017.

Contratada: IRMÃOS MAZZONETTO LTDA
Valor: R$ 8.192,40 (oito mil cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).
Objeto: Prestação de serviços de alinhamento da Caçamba IQU-9539.
Vigência: 31/12/2017.

Erval Seco, 28 de setembro de 2017.

LEONIR KOCHE
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Marliza de Moraes Nunes
Código Identificador:5ED49AEC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 188/2017
Pregão Eletrônico N. 046/2017
Contratada: O A POMPEO LICITAÇÕES LTDA EPP.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de lanches e almoços.
Valor: Limitados a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

LOTE 1			
ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	PREÇO UNITÁRIO
01	01	Lanches diários, conforme Termo de Referência	R$ 7,10
02	01	Almoços diários, conforme Termo de Referência.	R$ 13,33
VALOR GLOBAL DO LOTE: R$ 20,43			

Assinatura: 26 de setembro de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdez Francisco Chaves Anunciação
Código Identificador:59F119A2

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 189/2017
Pregão Eletrônico N. 051/2017
Contratada: O A POMPEO LICITAÇÕES LTDA EPP.
Objeto: Aquisição de um veículo automotor 0 km.

Quant	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	VALOR TOTAL (R$)
01	Veículo automotor	CHERY/QQ	34.999,99

Assinatura: 25 de setembro de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdez Francisco Chaves Anunciação
Código Identificador:84BC8E9A

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2016
PROCESSO Nº 9672/2016
Respaldado no Artigo 25, Caput, da Lei nº 8.666/93 AUTORIZO a **CONTRATAÇÃO DE empresa Para fornecimento de vaga em residencial terapêutico.** Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 publica-se a presenta ratificação no Diário Oficial do Município, para que produza os efeitos legais.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdez Francisco Chaves Anunciação
Código Identificador:BAB624DE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 008/2016 – Adendo 5
Adesão a registro de preços N. 011/2015
Contratada: MARCELO BITELLO ME.
Objeto: Fica renovado o saldo contratual até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Assinatura: 16 de agosto de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdez Francisco Chaves Anunciação
Código Identificador:B12802CF

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 192/2016 – Adendo 2
Pregão Eletrônico N. 007/2016
Contratada: DIELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA ME.
Objeto: Fica renovada a vigência do contrato por 3 meses, contados a partir de 12 de outubro de 2017 até 11 de janeiro de 2018.
Valor: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)
Assinatura: 27 de setembro de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdez Francisco Chaves Anunciação
Código Identificador:7D20A8E7

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO, no uso de suas atribuições legais, torna público que se encontra à disposição dos interessados a seguinte licitação:
MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA N. 08/2017**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, MANEJO, TRANSBORDO, RECEBIMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS, INERTES E REJEITOS, PROVENIENTES DE OBRAS PÚBLICAS, LIMPEZA DE ÁREAS COM DISPOSIÇÃO CLANDESTINA E DA REDE DE UNIDADES DE RECEPÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO (ECOPONTOS) – SMOSU**
TIPO: **MENOR PREÇO UNITÁRIO**
PREÇO MÁXIMO ACEITÁVEL REFERENTE À TONELADA DE RESÍDUO DEPOSITADO: **R$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos)**
RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS SERÁ**: 13h30min do dia 01 de novembro de 2017**
Cópia do Edital será fornecida aos interessados na Prefeitura Municipal de Esteio mediante o fornecimento de mídia gravável pelo licitante para cópia do Edital e seus anexos, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal da Fazenda, sita à rua Engº Hener de Souza Nunes, 150, das 12h30min às 18h, de segunda à sexta-feira, ou através do site
http://www.esteio.rs.gov.br, informações pelo telefone (051) 3433-8151.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabio Rodrigo da Rosa Fontana
Código Identificador:3791376F

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2017
A Prefeita Municipal de Fagundes Varela/RS, torna público aos interessados que às 09:00h do dia 18 de OUTUBRO de 2017, estará recebendo propostas para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO para a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social. Maiores informações no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, sito à Avenida Alfredo Reali, nº 300 e cópia do Edital em nossa página na Internet, no endereço eletrônico
www.fagundesvarela.rs.gov.br.

Fagundes Varela, 28 de setembro de 2017.

CLAUDIA MORESCHI TOMÉ
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rosecleia Zatt
Código Identificador:560070F9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Flores da Cunha, RS torna público a realização das seguintes licitações:
PREGÃO PRESENCIAL nº 104/2017
Registro de Preços de troféus e medalhas. Propostas e Documentos serão recebidos em 16/10/2017, às 14h.
PREGÃO PRESENCIAL nº 105/2017
Aquisição de eletrodomésticos para o Casarão dos Veronese, com recursos oriundos da Lei de Incentivo à Cultura – Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul – aproveitamento de juros de conta corrente, conforme Parecer nº 08/2017, de 07/02/2017, Processo nº 003066-11.00/11-3. Propostas e Documentos serão recebidos em 17/10/2017, às 14h.

TOMADA DE PREÇOS nº 022/2017
Contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de computadores e notebooks, suporte ao uso de (monitores, impressoras, projetores, estabilizadores e nobreak); programas básicos (Windows, Office, Open Office, Antivírus), programas de gestão municipal e do governo estadual e federal, manutenção da rede de computadores, manutenção das estações no sistema de Active Directory implementado, remoção de vírus, atualização de softwares, formatação e reinstalação de sistemas, instalação de equipamentos na rede, configuração e instalação de impressoras e outros periféricos utilizados em um computador, identificação e solução de problemas tanto na parte de hardware como de software, auxilio aos usuários no uso dos sistemas utilizados bem como na parte de e-mails e internet, sem limite mensal de horas de atendimento. Documentos e propostas serão recebidos em 18/10/2017, às 14h.
Editais disponíveis no site do Município:
www.floresdacunha.rs.gov.br. Informações fone (54) 3292-1752.

LÍDIO SCORTEGAGNA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Josseane Piazza
Código Identificador:B57F6A51

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/17 – TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2017. O Prefeito Municipal de Floriano Peixoto, Estado do Rio Grande do Sul, informa a RETIFICAÇÃO e REPUBLICA o Edital do presente certame nos seguintes termos: **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PEDIATRIA, PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS CLÍNICAS, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE PEQUENO PORTE; **DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:** 17 de outubro de 2017 – 09:00 horas; **INFORMAÇÕES**: junto a Prefeitura Municipal, pelo e-mail
adm@florianopeixoto-rs.com.gov.br, site
www.florianopeixoto-rs.com.br ou pelos fones (54) 3615-4010 e 4008.

Floriano Peixoto, RS, 28 de setembro de 2017.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Anderson Stempczynski
Código Identificador:6270D82E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/17 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONCLUSÃO DA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CARREGADEIRA FIAT ALLIS FR 12B DA FROTA MUNICIPAL. **DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:** 11 de outubro de 2017 – 09:00 horas. **INFORMAÇÕES:** junto a Prefeitura Municipal, pelo e-mail
adm@florianopeixoto.rs.gov.br, site
www.florianopeixoto.rs.gov.br ou pelos fones (54) 3615-4010 e 4008.

Floriano Peixoto, RS, 28 de setembro de 2017.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Anderson Stempczynski
Código Identificador:4F3A7F79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2017

Pregão Presencial n.º 33/2017, para Registro de Preços– Torno público, para conhecimento dos interessados que se encontra aberto processo licitatório, na modalidade citada, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta de material e execução de exames laboratoriais. Abertura dos envelopes de proposta e habilitação ocorrerá, no horário das 09:00h, do dia 16 de outubro de 2017. O edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço: Avenida João Isidoro, n.º 222, solicitados pelo telefone (55) 3236-1200, ramal 218 ou 220 e ainda poderão ser solicitados pelo endereço eletrônico

licitacao.prefeitura@formigueiro.rs.gov.br, das 08h às 11h30min e das 13h30min às 17h00min.

Formigueiro, 29 de setembro de 2017.

JOCELVIO GONÇALVES CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eleci Campos Ziebell
Código Identificador:ED224840

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
EXTRATO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 035/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito de Guarani das Missões/RS, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Federal Nº. 10.520/2002, Decreto Municipal Nº. 2.176/2006 e Decreto Municipal nº 2.604/2013, comunica aos interessados que fará licitação, modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços, objetivando contratação de empresa(s) para eventuais viagens de transporte de pacientes de Guarani das Missões/RS para as cidades de Santo Ângelo/RS, Giruá/RS e Ijuí/RS para a realização de tratamentos de saúde, conforme descrições do edital. O Edital estará disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br, na Prefeitura Municipal (Setor de Licitações), ou ainda poderá ser solicitado pelo email **licitacoespmguarani@hotmail.com**

JERÔNIMO JASKULSKI
Prefeito

Publicado por:
João Victor Rycerz
Código Identificador:8824CB40

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO N.º 048/2017 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

CONVOCA TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para o conhecimento dos interessados aprovados no PROCESSO SELETIVO DE TECNICO DE ENFERMAGEM, instituído pelo Edital de Abertura n.º 029/2017 e o Edital n.º 043/2017, que homologa o Resultado Final, e de acordo com a Lei Municipal n.º 2.724/2017, que deverá apresentar-se junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. O não comparecimento será entendido como desistência do candidato à nomeação na vaga em que foi aprovado.

Classificação	NOME DO CANDIDATO
2º	RODOLFO DE JESUS DAMBRÓSIO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, em 28 de setembro de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se e
Publique-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:3C36074C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 4.220/2017

Declara Hóspedes Oficiais do Município.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Municipal n.º 1.933/03, de 30 de setembro de 2003,

DECRETA

Art. 1º - Ficam declarados hóspedes oficiais do Município, por ocasião do I Encontro Municipal sobre a Valorização da Vida, evento alusivo ao "Setembro Amarelo", referente as ações de prevenção ao suicídio, a ser realizado no dia 29 de setembro de 2017, às 19horas, junto a Câmara Municipal de Vereadores, os palestrantes: Liziane Maria Chitolina Eberle, Vice Coordenadora da Regional Gaúcha e do Posto CVV Porto Alegre e Anselmo Rodrigues Eberle, Apoio a divulgação do CVV.

Art. 2º - As despesas de hospedagem e alimentação decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 09-SS-SECRETARIA DA SAÚDE
Unidade: 2 - Atendimento à Saúde
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 – Atenção Básica
Programa: 46 - Assistência Médica Hospitalar
Proj/Atividade:
2132 - Atendimento à Saúde - Ações Diversas
Despesa: 3.3.90.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES – APLICAÇÕES DIRETAS
Recurso: 0040 – ACOES E SERV.PUBL.SAUDE-ASPS-40

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 25 de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 25 de setembro de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:C43CBF6F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 4.219/2017

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1643/1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABEL GRAVE, Prefeito Municipal de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Municipal nº 1643/1999, de 17 de junho de 1999,

DECRETA:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o Município de Ibirubá, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, de competência da Prefeitura Municipal de Ibirubá, nos termos da Lei Federal no. 7.889, de 23.11.89 e Lei Municipal nº 1643/1999, será executado pelo Departamento de Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

§1º. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal será exercida em todo o território do Município de Ibirubá, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem cumpridas pelos matadouros e indústrias, que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, mas não restrito a este se sob regime de equivalência com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS ou com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, este integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária − SUASA.

§2º. A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito e rotulagem de quaisquer produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

Art. 3º. Ficará a cargo do chefe do Executivo Municipal e do titular da pasta da Secretaria a qual o SIM está vinculado fazer cumprir estas normas e outras que virão a ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º deste Decreto, em consonância com o parecer técnico do coordenador do serviço de inspeção sanitária.

§1º. O cargo de coordenador do serviço de inspeção sanitária será exercido por Médico Veterinário.

§2º. Para execução de suas atividades, a equipe técnica do S.I.M. e o coordenador do serviço de inspeção sanitária tem autorização para conduzir veículo oficial.

§3º. Além deste Decreto, outros regulamentos que virão por força deste artigo deverão abranger as seguintes áreas:

I - a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;

II - a inspeção e reinspeção de todos os produtos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;

III - as análises laboratoriais;

IV - a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens destes e outros produtos de origem animal;

V - fiscalização e execução de autos de infração;

VI - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários, para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º. Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal, obrigatoriamente o mesmo deverá possuir registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) com aprovação de seus projetos e produtos, onde para efeitos sinergéticos o S.I.M. estabelece desde já uma parceria com outros setores do município em especial o setor de vigilância sanitária, tanto na observância de estabelecimentos como na circulação de produtos sem origem definida no município, deste modo intensificando ações e somando forças na execução de suas atividades.
Parágrafo único. Estabelecimentos flagrados exercendo atividades contempladas por este regulamento de forma clandestina estão sujeitos às sanções descritas no Título VII.

Art. 5º. A inspeção industrial e sanitária realizada pelo S.I.M. deverá ser instalada de forma permanente ou periódica, de acordo com a classificação do estabelecimento.

§1º. A inspeção permanente será instalada obrigatoriamente em estabelecimentos que realizem operações que envolvam o abate das diferentes espécies animais;

§2º. O Serviço de Inspeção determinará o horário de funcionamento dos estabelecimentos em que sua presença seja obrigatória;

§3º. A frequência de inspeção periódica deverá ser no mínimo semanal durante o período de atividade do estabelecimento, podendo esta frequência ser diminuída apenas através de normatização para avaliação do grau de risco oferecido pelo produto e/ou estabelecimento ao consumidor e com parecer conclusivo e favorável do coordenador do serviço de inspeção sanitária.

Art. 6º. Os produtos de origem animal e seus derivados deverão atender aos padrões da legislação vigente, bem como, ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Ficam os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigados a:
I – observar, fazer observar e atender todas as exigências contidas no presente Regulamento, suas alterações e legislações complementares;

II - fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

III - dar aviso antecipado de 24 (doze) horas, no mínimo sobre a realização de quaisquer trabalhos fora dos períodos padronizados de funcionamento do estabelecimento e fornecidos juntamente com o fluxograma de atividades nos estabelecimentos registrados no S.I.M., mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão;

IV- avisar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da chegada de animais para abate e fornecer todos os dados que sejam solicitados pelo Serviço de Inspeção;

V - fornecer gratuitamente alimentação ao pessoal da Inspeção, quando os horários para as refeições não permitam que os servidores as façam em suas residências, a juízo do coordenador do serviço de inspeção sanitária junto ao estabelecimento;

VI - fornecer material próprio e utensílios para guarda, conservação e transporte de matérias-primas, produtos normais e peças patológicas, que devem ser remetidos às dependências do SIM;
VII - fornecer armários, mesas, arquivos, mapas, livros e outro material destinado ao S.I.M., quando necessário, para seu uso exclusivo;

VIII - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

IX - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;

X - fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários, a juízo do SIM, para análise de materiais ou produtos no laboratório do estabelecimento;

XI - manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

XII - manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;

XIII - recolher as taxas de inspeção sanitária, previstas na legislação vigente;

§1º. O pessoal fornecido pelos estabelecimentos fica sob as ordens diretas do SIM.

§2º. O material fornecido pelas empresas constitui patrimônio das mesmas, porém, fica à disposição e sob a responsabilidade do SIM.

§3º. Cancelado o registro, o material pertencente ao S.I.M, inclusive de natureza cientifica, o arquivo, os carimbos oficiais de Inspeção, serão recolhidos, bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes.

§4º. Os proprietários de estabelecimentos registrados são obrigados a manter registros de matérias-primas recebidas de outros pontos para serem utilizadas, no todo ou em parte, na fabricação de produtos de origem animal.

TÍTULO II
Da Classificação dos Estabelecimentos

Art. 7º. A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange:

I - Os de carnes e derivados:
a) Matadouro-Frigorífico;
b) Fábrica de Conserva de Produtos Cárneos;
c) Entreposto de Carnes e Derivados.
d) Fabrica de embutidos frescais e defumados.

II - Os de leite e derivados:
a) Granja Leiteira;
b) Usina de Beneficiamento de Leite;
c) Fábrica de Laticínios;
d) Queijarias.

III - Os de pescado e derivados:
a) Abatedouro frigorífico de pescados;
b) Entreposto de Pescado;
c) Fábrica de Conservas de Pescado.

IV - Os de ovos e derivados:
a) Fábrica de Conservas de Ovos;
b) Granja de produção de Ovos;
c) Entreposto de Ovos.

V - Os de mel e cera de abelhas e seus derivados:
a) Apiário/Casa do Mel;
b) Entreposto de Mel e Cera de Abelhas.

VI – Entreposto, Fábrica e/ou Fatiamento em Supermercados e similares.

§1º. O aproveitamento de produtos não comestíveis poderá ser realizado por terceiros, desde que autorizado previamente pelo SIM.

§2º. Agroindústrias familiares de pequeno porte são os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es), ou por intermédio de sua cooperativa, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confiram identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais, sendo necessário o enquadramento familiar nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, como pessoa física ou jurídica, conforme o caso, ou outro programa que vier a substituí-lo, recebendo estes estabelecimentos, a juízo do , tratamento diferenciado.

§3º. A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento, tais como:

I- Matadouro-frigorífico: o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas;
II- Fábrica de conservas de produtos cárneos: o estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue e que seja dotado de aparelhagem e instalações adequadas ao seu funcionamento;
III- Entreposto de carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do SIM;
IV- Fabrica de Embutidos Frescais: assim denominado o estabelecimento destinado à produção exclusivamente de produtos frescais necessariamente localizado em anexo a açougue ou entreposto de carnes e derivados.
§ 1.º Será permitida a industrialização de produtos frescais no entreposto de carnes e derivados desde que observado o disposto no inciso IV deste artigo.
§ 2.º As entidades sociais, a exemplo de sedes comunitárias, centros de tradições gaúchas, associações de moradores e similares poderão obter registro de fábrica de embutidos frescais, sem que necessariamente estejam anexos a entreposto de carnes e derivados ou açougue, desde que observem a legislação pertinente.
I- Granja leiteira: o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e engarrafamento de leite para consumo em natureza;

II- Usina de Beneficiamento de Leite: estabelecimento que tem por finalidade receber, filtrar, beneficiar, envasar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo público, bem como a industrialização de quaisquer produtos lácteos;

III- Fábrica de laticínios: o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme, para o preparo de quaisquer produtos de laticínios;

IV- Queijarias: estabelecimento destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição destes produtos lácteos;

V- Abatedouro frigorífico de pescados: o estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;

VI- Entreposto de pescado: estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas dependência para industrialização e, nesse caso, satisfazendo às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado;

VII- Fábrica de conservas de pescado: o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma;

VIII- Fábrica de conservas de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos;

IX- Granja de Produção de Ovos: o estabelecimento destinado à produção, ovoscopia, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos in natura, oriundos de produção própria;

X- Entreposto de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização;

XI- Apiário/Casa do Mel: o estabelecimento destinado à produção, industrialização e classificação de mel e seus derivados oriundos de produção própria;

XII- Entreposto de mel e cera de abelhas: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas;

XIII- Entreposto, Atacadista, Fábrica e/ou Fatiamento em Supermercados e similares: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espostejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal localizados em setores específicos de supermercados e similares, desde que observem a legislação pertinente.

TÍTULO III
Do Registro, Reformas, Cancelamentos, Transferências e Implantação

CAPÍTULO I
Da Aprovação do Projeto e Obtenção do Registro

Art. 8º. Os seguintes estabelecimentos de produtos de origem animal que devem estar sob inspeção sanitária a nível municipal, de acordo com a Lei no. 7.889, de 23.11.89, obrigam-se obter registro junto ao S.I.M.:

I - Os estabelecimentos industriais especializados e nas agroindústrias com instalações adequadas para matança de animais e/ou seu preparo, industrialização e/ou ofertem produtos de origem animal fabricados em suas instalações;

II - As usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nas queijarias e nas granjas leiteiras;

III - Os postos e/ou entrepostos que, de modo geral, recebam, armazenam, manipulem, conservem, distribuam ou condicionem produtos de origem animal: pescados, ovos, mel e quaisquer outros produtos de origem animal, excetuada a fabricação;

Art. 9º. Os estabelecimentos a que se refere o anterior receberão número de registro.

§1º. Estes números obedecerão à seriação própria e independente, uma para cada registro, fornecidos pelo S.I.M.

§2º. O número de registro constará obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

§3º. Por ocasião da concessão do número de registro será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 10. Para o Registro de Estabelecimentos junto ao S.I.M. se faz necessário cumprir uma série de normas para elaboração de um processo no qual constará as etapas de aprovação do Estabelecimento, que deverá ser encaminhado através dos seguintes documentos:

I- Requerimento ao Senhor coordenador do serviço de inspeção sanitária solicitando Vistoria do Terreno em caso de novas instalações a serem construídas e análise do projeto;
II- Requerimento ao Senhor Prefeito para solicitação de registro;

III- Memorial Econômico-Sanitário assinado pelo RT;

IV- Memorial descritivo da construção com ART;

V- Cronograma de execução das obras (em caso de novas instalações a serem construídas ou adequações exigidas pelo S.I.M);

VI- Plantas de situação e localização com escala mínima de 1/1000;

VII- Planta baixa com identificação e área das dependências com escala mínima de 1/100;

VIII- Planta baixa com a disposição dos equipamentos e utensílios com a respectiva identificação com escala mínima de 1/100;

IX- Planta com cortes das salas de abate e/ou produção e câmaras de resfriamento de carcaças com escala mínima de 1/100;

X- Fluxograma de produção;

XI- Termo de Responsabilidade, dando ciência e aceite das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção, bem como compromisso na veracidade das informações prestadas;

XII- Termo de Livre Acesso;

XIII- ART do responsável técnico pela atividade do estabelecimento;

XIV- Licenciamento Ambiental vigente;

XV- Alvará de Licença, Localização e Funcionamento (Bloco de Produtor Rural, Declaração de Aptidão ao PRONAF ou outra declaração que vier a substituí-la, ou CNPJ);

XVI- Aprovação de rótulo (s) e produto (s) conforme descrito no art. 55 deste Decreto;

XVII- Laudo de Potabilidade da água realizado a menos de 60 dias, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde Nº. 2914 de 12/12/2011 ou a que vier a substituí-la e/ou alterá-la;

XVIII- Cópia do Certificado de Capacitação em Boas Práticas de Fabricação;

XIX- Manual de Boas Práticas de Fabricação (a ser apresentado até o prazo de seis meses a contar da data do registro definitivo):

§1º. Poderá, a critério do SIM, ser solicitado no momento do registro ou posteriormente outras plantas do estabelecimento para análise podendo ou não ser solicitada inclusive a escala necessária;

§2º. O Manual de Boas Práticas de Fabricação, inciso XXI, deve conter inicialmente os seguintes Procedimentos de Auto Controle (PAC):

a) Água de abastecimento;
b) Águas residuais (para matadouro-frigorífico e leite e derivados);
c) Controle de pragas;
d) Procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO);
e) Saúde, Higiene e Treinamento dos colaboradores;
f) Controle de temperaturas, calibração e aferição de instrumentos;
g) Abate humanitário (para matadouro-frigorífico);
h) Controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos.
i) Mecanismo de resgate (“recall”) de seus produtos, identificados por lotes.

X- Comprovação de pagamento das taxas de registro.

CAPÍTULO II
Das Reformas, Ampliações e/ou Alterações

Art. 11. As reformas, ampliações e/ou alterações devem ser previamente autorizadas pelo SIM, devendo acompanhar a solicitação no mínimo os seguintes documentos conforme o caso abaixo:

I - Reformas, ampliações e/ou alterações que modifiquem a parte estrutural do estabelecimento:
a) Requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Senhor coordenador do serviço de inspeção sanitária, no qual solicitaAnálise do Projeto;
b) Aprovação do Departamento de Projetos e Engenharia da Prefeitura Municipal;
c) Memorial descritivo da construção assinado pelo RT;
d) RT ou RRT do responsável pelo projeto da construção;
e) Cronograma de execução das obras;
f) Planta baixa com a disposição dos equipamentos e/ou utensílios com a respectiva legenda e/ou denominação e identificação do propósito da área com escala mínima de 1/100;
g) Planta com cortes das salas de abate e/ou produção e câmaras com escala mínima de 1/100;
h) Fluxograma de produção (caso este seja alterado pela modificação solicitada).

II – Reformas, ampliações e/ou alterações que não modifiquem a parte estrutural do estabelecimento:
a) Requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Senhor coordenador do serviço de inspeção sanitária, no qual solicita Análise do Projeto;
b) Memorial descritivo da construção assinado pelo RT;
c) Cronograma de execução das obras;
d) Planta baixa com a disposição dos equipamentos e/ou utensílios com a respectiva legenda e/ou denominação e identificação do propósito da área com escala mínima de 1/100;
e) Fluxograma de produção (caso este seja alterado pela modificação solicitada);

§1º. Aprovados os projetos e o cronograma de execução, o projeto receberá uma autorização expedida pelo SIM, onde o requerente pode dar início às obras;

§2º. Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e/ou indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou reforma.

Art. 12. Concluídas as obras e instalados os equipamentos de acordo com o cronograma, será requerido ao SIM à vistoria prévia e autorização ou não do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Depois de deferido, compete ao S.I.M. instalar assim que possível a inspeção no estabelecimento.

Art. 13. Poderá ser deferida a concessão de Registro em caráter provisório para estabelecimentos com Cronograma de Execução aprovado por um período de 01 (um) ano podendo ser renovado anualmente por, até, o período total de 12 (doze) meses.

§1º. Até a data da conclusão de demais obras e instalações de acordo com o cronograma aprovado, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Nenhuma etapa do cronograma poderá ter duração superior a 01 (um) ano;

II - Não será aprovada proposta de cronograma em que a conclusão final da implantação do projeto ultrapasse 02 (dois) anos;

III - As exigências mínimas para o início da operação do estabelecimento serão fixadas durante análise da solicitação do registro, realizada pelo S.I.M. conforme Normas Técnicas vigentes;

§2º. Outras situações que exijam o Registro Provisório poderão ser analisadas a critério do SIM.

Art. 14. O Registro Definitivo no S.I.M. somente será concedido pelo SIM aos estabelecimentos que atendam às exigências higiênico sanitárias contidas neste decreto e demais atos regulamentares.
Parágrafo único. No caso de indicação pelo S.I.M. do estabelecimento em algum dos sistemas de equivalência dos serviços de inspeção, tais como SUSAF-RS ou SISBI/POA, e a empresa descumprir os condicionantes impostos, a empresa poderá ser descredenciada dos sistemas descritos sem necessidade de comunicação prévia, não sofrendo, entretanto, descredenciamento do S.I.M., podendo pleitear retorno.

CAPÍTULO III
Alteração de Razão Social ou Cancelamento de Registro

Art. 15. A alteração da razão social ou o cancelamento do Registro deverão ser encaminhados através de ato administrativo específico, preenchidos e assinados pelo proprietário do estabelecimento e encaminhados ao Senhor coordenador do serviço de inspeção sanitária. Os processos de solicitação devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento ao Senhor coordenador do serviço de inspeção sanitária.

II - Termo de Compromisso obrigando-se a acatar todas as exigências formuladas à firma antecessora, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;

III - Contrato Social da nova firma, registrado na Junta Comercial;

IV - Anexação do Título de Registro da firma antecessora ou em sua falta, uma Declaração de seu extravio;

V - Contrato ou Certidão de locação, arrendamento ou de compra e venda registrado em Cartório;

VI – Parecer Técnico de inspeção do estabelecimento, atualizado com parecer conclusivo;

VII - No caso de transferência de registro, por alteração contratual ou da razão social, paralelamente e em separado, deverão ser encaminhados os processos de aprovação de rótulos, tendo em vista o cancelamento automático da rotulagem da firma antecessora.

Art. 16. Nenhum estabelecimento registrado pode ser vendido ou arrendado, sem que concomitantemente seja feita a competente transferência de responsabilidade do registro para a nova firma.
§1º. No caso do comprador ou arrendatário se negar a promover a transferência, deve ser feita pelo vendedor ou locador, imediata comunicação escrita ao SIM, esclarecendo os motivos da recusa.

§2º. As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados durante as fases do processamento da transação comercial devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Regulamento.

§3º. Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja registrado.

§4º. No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1º, e o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo de no máximo trinta dias, os documentos necessários à transferência respectiva, é cassado o registro do estabelecimento, o qual só será restabelecido depois de cumprida a exigência legal.

§5º. Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizados a transferência do registro, a nova firma é obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

CAPÍTULO IV
Da Implantação

Art. 17. Na avaliação dos projetos deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Localização preferencialmente em ponto que se oponha aos ventos predominantes que sopram para a cidade;

II - Terreno seco, sem acidentes, de fácil escoamento das águas pluviais, não passíveis de inundações;

III - Afastamento de fontes poluidoras de qualquer natureza;

IV - Facilidade de acesso;

V - Facilidade de fornecimento de água, energia elétrica e meios de comunicação;

VI - Facilidade no tratamento e escoamento das águas residuais;

VII - Facilidade na delimitação da área.

§1º. A construção e implantação dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas na legislação municipal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento, em suas alterações ou com atos complementares regulamentadores.
§2º. A planta deverá ser instalada, de preferência, no centro do terreno devidamente cercado, afastada dos limites das vias públicas no mínimo cinco (05) metros e dispor de área de circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte, exceção para aqueles já instalados e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os quais poderão funcionar desde que as operações de recepção e expedição se apresentem interiorizadas.

§3º. Além do recuo citado, o empreendedor deve consultar o órgão responsável pela delimitação dos recuos de cada trecho, caso o empreendimento venha se localizar às margens de rodovias.
§4º. Agroindústrias familiares de pequeno porte poderão estar localizadas adjacentes à residência dos proprietários, desde que a localização seja aprovada previamente pelo SIM.

Art. 18. Dispor de abastecimento de água potável para atender, suficientemente, às necessidades de trabalho do estabelecimento e das dependências sanitárias.

§1º. A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde e em atenção também à Resolução 001 de 12 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a substituí-las e/ou alterá-las.

§2º. Poderá ser aceito o uso de águas de cisterna, desde que devidamente construída e higienizada com a mesma frequência dos reservatórios tradicionais, sempre atendendo aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde e em atenção também à Resolução 001 de 12 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a substituí-las e/ou alterá-las.

§3º. Deverá ser feita a leitura e registro da concentração de cloro residual na água diariamente antes do início das atividades, mesmo quando o estabelecimento é suprido por abastecimento público.

§4º. Deverá dispor de água quente para usos diversos e suficientes às necessidades do estabelecimento, inclusive vapor no que couber.

§5º. A critério do SIM poderão ser solicitadas análises complementares às estabelecidas nas referidas legislações.

Art. 19. As instalações devem atender as Normas Técnicas Municipais Gerais para estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal, bem como a Norma Técnica específica para a finalidade do estabelecimento, devendo as mesmas:

I- Localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas, no mínimo em 5 (cinco) metros e com área disponível para circulação interna de veículos;

II- Ser construído de alvenaria ou outro material aprovado pelo SIM, com área compatível com o volume máximo da produção e tamanho das espécies animais a serem processados, devendo possuir fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, inspeção e fiscalização, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem dos produtos de origem animal;

III- Possuir ambiente interno fechado, com área suja e limpa;

IV- Possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;

V- Possuir forro que não seja de madeira e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

VI- Possuir piso antiderrapante, impermeável, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais e permitir fácil limpeza e higienização;

VII- Possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;

VIII- Nos casos de abate, dispor de currais, pocilgas cobertas e/ou apriscos com pisos pavimentados apresentando ligeiro caimento no sentido dos alôs. Deverá ainda ser provido de bebedouros para utilização dos animais e pontos de água, com pressão suficiente, para facilitar a lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte.
Parágrafo único: os currais e pocilgas deverão dispor de plataforma, quando for o caso, para realização de inspeção “ante-mortem”.

IX- Dispor de água potável encanada sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

X- Possuir sistema de provimento de água quente, vapor ou produto adequado para higienizar o estabelecimento, instalações, equipamentos, utensílios e recipientes;

XI- Dispor de sistema de escoamento de água servida, sangue, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração de produtos de origem animal interligado a eficiente sistema de captação, de acordo com o órgão de defesa do meio ambiente;

XII- Dispor de depósito para os insumos a serem utilizados na elaboração dos produtos de origem animal;

XIII- Dispor quando necessário, de câmara fria e/ou equipamento de frio aprovado pelo SIM;

XIV- Dispor, quando necessário, de escritório para o fiscal do S.I.M.;

XV- Dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;

XVI- Dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, impermeáveis, preferencialmente de aço inoxidável, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;

XVII- Dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de ausência de normatização municipal, serão adotadas as Normas Técnicas contidas na Resolução 001/2000 de 17 de agosto de 2000 da Secretaria de Agricultura do Estado ou as que vierem a substituí-las e/ou alterá-las.

TÍTULO IV
Da Inspeção Industrial e Sanitária

CAPÍTULO I
Dos Estabelecimentos

Art. 20. Os estabelecimentos que produzam, industrializem ou manipulem produtos de origem animal no Município de Ibirubá, estarão sujeitos às seguintes condições:

§ 1º. O abate e a industrialização de produtos de origem animal só poderão ser realizados no Município, em estabelecimentos registrados.

§ 2º. Os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes para identificação e procedência.

§ 3º. A manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos do Programa de Boas Práticas de Fabricação (BPF).

§ 4º. Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, bem como leite *in natura* para beneficiamento em fábrica de laticínios ou entreposto, deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares e a devida licença para trânsito do órgão competente.

Art. 21. As matérias-primas de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio do Município de Ibirubá, deverão proceder de estabelecimento sob inspeção sanitária, de órgão federal, estadual, do próprio município, estadual equivalente ou municipal equivalente, devidamente identificado por rótulos, carimbos, documentos sanitários e/ou fiscais pertinentes.

§ 1º. As matérias primas deverão ser recebidas pelo estabelecimento beneficiador à temperatura prevista em legislação específica.

§ 2º. A matéria prima que for processada no estabelecimento necessitará de ambiente adequado e aprovado pelo SIM, conforme Norma Técnica específica.

§ 3º. As matérias-primas dos estabelecimentos que estiverem indicados para os sistemas do SUSAF-RS ou SISBI-POA obrigatoriamente deverão ser oriundas do mesmo nível hierárquico ou maior da equivalência estabelecida, ou seja, estadual (SIM) ou federal (SIF), respectivamente.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos para o Abate

Art. 22. Os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária "ante" e "post-mortem" conforme o Decreto 9.013 de 29 de março de 2017 do Ministério da Agricultura e legislações que vierem a substituir e/ou alterá-lo e, abatidos mediante processo humanitário, seguindo o preconizado pela Instrução Normativa nº 3 de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou a que vier a substituir e ou alterá-la.

Art. 23. Será permitido o abate dos animais somente após a prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria. O espaço de tempo para a sangria nunca deve ser inferior a 03 (três) minutos e esta deve ser sempre realizada com os animais suspensos por um dos membros posteriores. A esfola só pode ser iniciada após o término da operação de sangria.

Art. 24. Em suínos, depilar e raspar logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se temperaturas e métodos adequados, acrescentando também a necessária lavagem da carcaça antes da evisceração. Quando usados outros métodos de esfola, os procedimentos higiênicos deverão ser atendidos rigorosamente.
Parágrafo único. No caso de aves, a escaldagem também será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia e à obtenção de um produto em boas condições higiênico-sanitárias.
Art. 25. Eviscerar, sob as vistas de funcionário do S.I.M., em local em que permita o pronto exame das vísceras e sob pretexto algum pode ser retardada a evisceração e, para tanto, não devem ficar animais dependurados nos trilhos nos intervalos de trabalho.

Art. 26. Executar os trabalhos de evisceração com todo cuidado, a fim de evitar que haja contaminação das carcaças provocada por operação imperfeita, devendo o serviço de inspeção sanitária, em casos de contaminação por fezes e/ou conteúdo gastrointestinal, aplicar as medidas higiênicas preconizadas.

Art. 27. O estabelecimento deverá proceder de forma a, sempre, durante o processo de abate garantir a correspondência entre a cabeça, carcaça e vísceras de cada animal a fim de permitir uma fácil identificação.
CAPÍTULO III
Da Inspeção "Ante-Mortem" e "Post-Mortem", da Matança de Emergência
e da Inspeção de Leite e Derivados.

Art. 28. Com relação à inspeção "ante-mortem" cumprir no que couber o disposto nos artigos 85 a 101 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos
Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto nº 9013 de 29.03.2017 ou artigos e alterações que vierem a substituí-los;

Art. 29. Cumprir, no que se refere à inspeção a inspeção "post-mortem" o disposto nos artigos 125 a 172 do regulamento citado no artigo 28, ou artigos e alterações que vierem a substituí-los;
Art. 30. Cumprir no que se refere à matança de emergência disposto nos artigos 105 à 111 do RIISPOA ou artigos e alterações que vierem a substituí-los;

Art. 31. No que couber cumprir, no que se refere à inspeção do leite e derivados, o disposto nos artigos 233 a 262 do RIISPOA ou artigos e alterações que vierem a substituí-los;

Art. 32. Os materiais condenados oriundos da sala de matança e de outros locais deverão ser desnaturados em equipamentos apropriados em locais destinados a este fim. Igualmente, o sangue deverá, no mínimo, sofrer cozimento, independente de sua utilização.

§1º. Admite-se o tratamento desses materiais por cocção em água fervente pelo tempo mínimo de 02 (duas) horas, quando estas matérias primas forem destinadas para alimentação animal direta;

§2º. A critério do SIM permitir-se-á a retirada de materiais condenados para a industrialização fora do estabelecimento (graxaria industrial), desde que devidamente desnaturadas com substâncias apropriadas para a finalidade, e que o seu transporte seja efetuado em recipientes e/ou veículos fechados específicos e apropriados;

§3º. Caberá ao SIM adotar critérios para o funcionamento das graxarias industriais.

CAPÍTULO IV
Das Condições de Higiene

Art. 33. Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor e tenham assegurados a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição.

§ 1º. Todos os Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional (PPHO) deverão constar no Manual de Boas Práticas de Fabricação e devidamente evidenciados nos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) da empresa, de acordo com o Parágrafo Segundo do Art. 10 deste decreto.

§ 2º. O proprietário do estabelecimento bem como seu respectivo responsável técnico responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde publica ou aos interesses do consumidor.

Art. 34. Todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos, inclusive reservatórios de água e fábrica, devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a elaboração dos produtos.

§ 1º. Durante os procedimentos de higienização e sanitização, nenhuma matéria–prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza.

2º. Os produtos utilizados na sanitização deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

Art. 35. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 36. Os funcionários que trabalham na indústria de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde, devendo constar no Manual de BPF como solicita o item e do Parágrafo Segundo do Art. 10 deste decreto.

§ 1º. Poderá ser exigido o atestado de saúde, anualmente e sempre que necessário, a critério do SIM para qualquer empregado do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que estes exerçam esporadicamente atividades nas dependências do estabelecimento.

§ 2º. Sempre que observada a existência de quaisquer manifestações, no manipulador, que ponha em risco a inocuidade do produto este deverá ser imediatamente afastado de sua atividade.

Art. 37. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 38. Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverá usar uniformes de cor branca, protetores de cabeça (gorro ou touca e, quando necessário, capacete) e botas em perfeito estado de higiene e conservação e, deverão ser guardados em local próprio.
Art. 39. Exigir do pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis a desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados. Exigir-se-á também nestes casos uniformes diferenciados ou que tal trabalho seja realizado ao final da produção mediante solicitação ao SIM.

Art. 40. É proibida, em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos.

Art. 41. Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos serem mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza.

Art. 42. Câmara frigorífica, antecâmara e túnel de congelamento, quando houverem, devem ser higienizados regularmente, respeitando suas particularidades, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 43. Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e utensílios, não sendo permitido reuso de embalagens plásticas, tais como “pet’s”.
Art. 44. Identificar os equipamentos, carrinhos, tanques e caixas de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis, bem como carnes utilizadas na alimentação de animais, onde, para tal, utilizar-se-á as denominações "comestíveis", "não comestíveis" e "condenados" ou colorações diferenciadas desde que a padronização seja previamente aprovada pelo SIM.

Art. 45. Os matadouros e indústrias controlados pelo S.I.M. devem possuir controle de pragas realizado por empresa habilitada, ser livres de gatos, cães e outros animais.
Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão realizar o controle de pragas através de pessoal capacitado e habilitado com apresentação de certificado reconhecido pelo SIM.

Art. 46. Far-se-á, todas as vezes que o SIM julgar necessário, a substituição, manutenção ou reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 47. Lavar e desinfetar, todas as vezes que o SIM julgar necessário, quaisquer instalações e equipamentos.

Art. 48. Inspecionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas à rede de esgoto.

Art. 49. Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis durante a sua obtenção e transporte.

Art. 50. Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas de matança e seus anexos e na expedição.

Art. 51. Vedar a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pela chefia do estabelecimento. Fica o estabelecimento encarregado de manter e disponibilizar ao SIM registro atualizado dos visitantes.

TÍTULO V
Da Embalagem, Rotulagem e Carimbagem

Art. 52. Entende-se por “embalagem” o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar produtos destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem, classificando-se em primária e secundária.

§ 1º. Entende-se por “embalagem primária” o invólucro que está em contato com o produto, devendo este ser de material devidamente aprovado pela autoridade competente.

§ 2º. Entende-se por “embalagem secundária” o invólucro ou recipiente utilizado para acondicionar produtos que tenham sido embalados primariamente.

Art. 53. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo órgão de fiscalização competente.

Art. 54. Recipientes anteriormente usados só podem ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação animal.

Art. 55. Os produtos elaborados serão devidamente embalados, rotulados e carimbados conforme as determinações do SIM.

§ 1º. A aprovação de rótulo seguirá ordem de preenchimento do FORMULÁRIO DE REGISTRO DE RÓTULOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

§ 2º. A rotulagem e carimbagem obedecerá a legislação estadual ou federal existente até a data da publicação de normatização própria.

Art. 56. Para definições não constantes neste regulamento, a rotulagem dos produtos provenientes da industrialização deverá seguir o preconizado pelas legislações relacionadas vigentes.

Art. 57. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

Art. 58. Qualquer derivado de produto de origem animal deverá ter sua formulação e rotulagem aprovadas previamente pelo SIM.
Parágrafo único. Somente poderá haver alteração na composição de produto mediante análise e autorização do SIM, através de todos os trâmites listados anteriormente para registro de produtos novos.

Art. 59. As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio devem estar identificados por meio de carimbos fornecidos pelo SIM.

§ 1°. As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionados por peças, em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos para os rótulos.

§ 2°. Os carimbos para uso do SIM seguirão o padrão abaixo descrito.

Formato: Losangular
Medida: 5 cm de diâmetro
Uso: Carcaças.
Medida: 5 cm de uma extremidade a outra onde está descrito a palavra INSPECIONADO:
Uso: Etiquetas lacres, testeiras de embalagens de peso superior a 2 (dois) Kg.
Medida: 2 cm de uma extremidade a outra onde está descrito a palavra INSPECIONADO:
Uso: Embalagens com 2 (dois) Kg ou inferior a 2 (dois) Kg.

TÍTULO VI
Da Organização e Estrutura do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 60. A infraestrutura deve contemplar os requisitos relacionados com a infraestrutura administrativa exigindo as seguintes condições:

I - recursos humanos: médicos veterinários e auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção naqueles estabelecimentos que fizerem parte do serviço, lotados no Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência;

Parágrafo único. O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalentes ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente, sendo assegurados os demais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e estabilidade.

II - estrutura física: sala própria, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de coordenação da inspeção; (HD, pendrive, termômetro digital, câmara fotográfica);

III - sistema de informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e número de abate mantendo um sistema de informação continuamente alimentado e atualizado;

IV - infraestrutura para desenvolvimento dos trabalhos: veículos oficiais em número e condições adequadas, de modo que ao menos um veículo encontre-se disponível sempre que o Serviço de Inspeção possua necessidade para o exercício das atividades de inspeção, fiscalização e/ou supervisão.

§1º Para o cálculo do número de funcionários, médicos veterinários, auxiliares de inspeção e administrativo, deverão ser utilizados como critério o número de estabelecimentos registrados e a necessidade presencial da inspeção oficial nos estabelecimentos;

§2º Sempre que possível a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.

§3º Quando a sala não for de uso exclusivo do SIM os arquivos e armários deverão ser dotados de sistema de tranca com chave e de uso exclusivo do S.I.M.

§4º Os equipamentos de informática deverão ser considerados modernos e com acesso a internet estando inclusos nos equipamentos mínimos um computador, um monitor e uma impressora com copiadora e scanner.

§5° Nos casos de emergência, (férias ou licenças), o município poderá contratar 01(um) especialista, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.
Art. 61. Serão criadas instruções normativas com a finalidade de implementar ações de combate a clandestinidade e projetos de educação sanitária, bem como ações conjuntas entre os municípios.

TÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 62. As infrações a presente Lei serão punidas administrativamente, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.
PARÁGRAFO ÚNICO: Incluem-se entre as infrações previstas nessa Lei, atos que procurem obstruir ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou simples tentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 63. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e/ou cumulativamente com as penalidades de:

I – advertência, quando o infrator não for reincidente e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II – multa, de até 1.000 (um mil) UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior; VERIFICAR SE SOMANDO MAIS DE UMA INFRAÇÃO;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - apreensão de equipamento e/ou utensílio;

V - perda do produto, equipamento e utensílio;

VI - inutilização do produto;

VII - interdição do produto, equipamento e utensílio;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

X - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§2º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§4º - A multa não poderá ser aplicada sem que previamente seja lavrado o auto de infração, onde conste a falta cometida, o artigo infringido, a identificação do responsável pelo estabelecimento e/ou infrator e a respectiva localização.

Art. 64. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideram-se impróprios, para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:
I – que se apresentem danificados por unidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
III – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
IV – que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
V – que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.
§ 1º. Nos casos do presente artigo, independente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério: nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo SIM, mediante prévia análise laboratorial que aprove o produto.
§ 2º. Nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais "in natura", para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do SIM.

Art. 65. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:
I – **Adulteração**:
a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem previa autorização do SIM;
d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;
e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II – **Fraudes**:
a) alterações ou modificações total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;
d) conservação com substâncias proibidas;
e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – **Falsificações**:
a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 66. Aos infratores dos dispositivos deste Regulamento e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, podem ser aplicadas as seguintes penalidades.

I – multa de 1 a 100 UFMs (Unidade Fiscal Municipal)
a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
b) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
c) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do S.I.M. nas testeiras das embalagens, nos rótulos ou em produtos;
e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II – multas de 101 a 200 UFMs (Unidade Fiscal Municipal):

a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no SIM.
c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
d) aos responsáveis por misturas de matérias primas em porcentagem diferentes das previstas neste Regulamento;
e) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no SIM.
f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com o presente Regulamento devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
g) às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do SIM, no exercício das suas funções;
h) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
i) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
j) Aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;
k) Aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
l) Aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos/espécies;
m) Aos que infringirem os dispositivos deste Regulamento, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
n) Aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no SIM, as transferências de responsabilidades previstas no Regulamento, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
o) aos que lançarem no mercado produtos cujos não tenham sido aprovados pelo SIM;
p) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no SIM;
q) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não

padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIM.
r) Aos responsáveis pelo estabelecimento que não apresentar as análises laboratoriais nos parâmetros legais estabelecidos neste Regulamento de qualidade da água ou produtos, em termos periodicidade exigida e qualidade;

III – multa de 201 a 500 UFMs (Unidade Fiscal Municipal):

a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sidos inspecionados pelo SIM;
b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
c) aos que expuserem a venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
d) aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;
e) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
f) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.

IV - multa de 501 a 1000 UFMs (Unidade Fiscal Municioak):

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
c) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, ao critério do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;
d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do SIM;
e) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal;
f) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com padrões fixados neste Regulamento ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
g) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIM, em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;
h) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

§ 1º. Serão aplicadas ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de outros Estados que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, cabendo aos servidores do SIM, que constatarem as infrações, levar ao conhecimento da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – SEAPA, para que assim sejam lavrados os competentes autos.

§ 2º. No caso de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 7.889/89, do dia 23 de Novembro de 1989, ou a que vier a substituí-la e/ou alterá-la.

§ 3º. Fica criada a ferramenta "Termo de Compromisso", a ser assinada pelo estabelecimento, onde serão estabelecidos os condicionantes e prazos para implementação das adequações estabelecidas pelo SIM, bem como a responsabilidade e compromisso em fazê-los.

Art. 67. Todo produto de origem animal exposto à venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado procedente de outro Estado e como tal, sujeito as penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 68. As penalidades as quais se referem na presente Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.
§ 1º Ação criminal cabe, não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem a reincidência.
§ 2º A ação não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIM, que poderá terminar a suspensão da Inspeção Municipal, cassação do registro, ficando estabelecimento impedido de realizar o seu comércio.

Art. 69. São responsáveis pela infração frente às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:
I – produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;
II – proprietários ou arrendatários de estabelecimentos, registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;
III – proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;
IV – que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;
V- que transportarem produtos de origem animal.
Parágrafo Único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 70. Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 71. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, em três vias, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, ou ainda, por duas testemunhas. Deverá também se proceder ao correto preenchimento dos demais campos existentes no auto.
§1º A primeira via será entregue ao infrator, proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, à segunda remetida ao Diretor do SIM e a terceira ao arquivo do SIM.
§2º O Diretor do SIM em posse da segunda via do auto de infração deverá, dentro do menor prazo possível, abrir novo Processo Administrativo Sanitário (PAS).
§3º Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constará no próprio auto, remetendo-se a primeira via do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

Art. 72. O processo administrativo, após iniciado, se baseará nos artigos da Lei Municipal, que dispõe sobre Normas de Saúde em Vigilância Sanitária.

Art. 73. O infrator poderá protocolar defesa até 15 (quinze) dias após a lavradura do auto de infração.
§1º A decisão do processo administrativo relativo à defesa prevista neste artigo caberá em primeira instância, ao Diretor do SIM e, em segunda e última instância ao Prefeito Municipal;
§2º Em caso de impedimento do Diretor do SIM em julgar a primeira instância, como nos casos em que este for o autuador, caberá decisão em primeira instância ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§3º O infrator poderá protocolar recurso de decisão da primeira instância 15 (quinze) dias após a ciência da decisão administrativa.

Art. 74. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação da defesa ou apreciados os

recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final baseada na decisão administrativa, dando ciência ao infrator e o processo por concluso e seu arquivamento.

Art. 75. O não recolhimento da multa no prazo legal de 30 (trinta) dias implica na cobrança executiva, mediante documentação existente.
§1º O prazo fixado pelo "caput" do presente artigo é contado a partir do primeiro dia útil após o termino do prazo recursal e/ou da data da decisão administrativa final quando esta for pela manutenção da pena.
§2º Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, à juízo do SIM.

Art. 76. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências a que tenham motivado, fornecendo-se quando for o caso, a juízo do SIM, novo prazo para cumprimento.

Art. 77. O SIM poderá divulgar pela imprensa as penalidades aplicadas.

Art. 78. Os servidores do SIM quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, tem livre entrada a qualquer dia e hora, em qualquer estabelecimento registrado no SIM.

TÍTULO VIII
Das Análises Laboratoriais

Art. 79. Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal do cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno, produtos de origem animal e matéria-prima, que serão realizadas em laboratório aprovado pelo SIM, em conformidade com a Portaria nº 368, de 04 de Setembro de 1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual aprovou o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico – Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos.

Parágrafo único. Para fins de análise laboratorial, conforme a Resolução 001/2015 e Resolução 001/2016 da Secretaria da Agricultura do Estado entende-se como matéria-prima a ser analisada o leite crú.

Art. 80. As coletas oficiais devem ser realizadas pelo fiscal do S.I.M. ou Diretor do SIM, na presença deste, ou por servidor da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente expressamente autorizado e treinado pelo SIM para tal fim, com o preenchimento da requisição de análise onde deve constar, obrigatoriamente, o número de registro do produto e a amostra deve estar devidamente lacrada.

§1º. O cronograma da realização das análises laboratoriais poderá ser alterado, a critério do Serviço de Inspeção Municipal, a qualquer momento, respeitando as periodicidades mínimas descritas neste artigo, podendo as últimas serem alteradas somente através de análise do grau de risco a ser normatizada.

I - o cronograma de análises da água de abastecimento interno fica estabelecido o mínimo de: 01 (uma) análise físico-química anual e 04 (quatro) análises microbiológicas anuais, sendo que para agroindústrias familiares de pequeno porte fica estabelecido a realização de 01 (uma) análise físico-química anual e 02 (duas) análises microbiológicas anuais;

II - no cronograma de análises dos produtos de origem animal fica estabelecido, que será realizado, o mínimo de 01 (uma) análise microbiológica a cada três meses não importando o número de produtos registrados e respeitando o mínimo de 01 (uma) análise de cada produto por ano. As análises físico-químicas de produtos prontos e matéria-prima serão realizadas com periodicidade bianual ou sempre que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário;

III - para mel será realizada 01 (uma) análise físico–química por época produtiva, respeitando a periodicidade mínima de 01 (uma) por ano;

IV - as análises físico–químicas e microbiológicas da água e dos produtos de origem animal devem contemplar as análises estabelecidas na Resolução nº 001/2015 de 11 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, a que vier a substituí-la e/ou alterá-la e, quando houver complementação, pelas RTIQs. Dentro desta relação deverão ser definidas pelo Serviço de Inspeção as informações que o mesmo julgar necessário.

§2º. O Serviço de Inspeção Municipal e/ou o SIM podem, a qualquer momento, solicitar análises microbiológicas de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento ou matéria-prima não previstas no cronograma de análises.

§3º. A quantidade de produtos a serem coletados poderá ser alterada conforme volume de produção e análise de risco, por determinação do SIM.

§4º. O S.I.M. e/ou o SIM podem, a qualquer momento, solicitar outros tipos de análises como, por exemplo, análises sensoriais, organolépticas, fatores de qualidade, assim como também análise da matéria-prima e do produto final, a critério da do S.I.M. ou do SIM.

Art. 81. Considerando os padrões legais, com o aparecimento de uma análise não conforme microbiológica ou físico-química de produto, o estabelecimento será notificado e a produção e comercialização do produto analisado ficará imediatamente proibida, devendo a empresa manter registros de rastreabilidade dos lotes de produtos fabricados com a matéria-prima analisada, sendo que tais lotes deverão ser recolhidos pelo estabelecimento e apresentados ao fiscal do S.I.M. e/ou Diretor do SIM para acompanhamento da inutilização, ficando ainda o estabelecimento, obrigado a apresentar ao SIM documento assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento informando as ações corretivas adotadas e a solicitação de produção de um novo lote que terá amostra coletada e submetida a nova análise em até 10 (dez) dias úteis após o estabelecimento ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise não conforme.

§1. A quantidade a ser produzida e os dias da produção serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e o Diretor do SIM onde, cada lote deverá contemplar todo o processo de produção incluindo as etapas de higienização.

§2. O restante do novo lote a ser analisado ficará apreendido no estabelecimento até a liberação do mesmo mediante recebimento de resultado indicando conformidade com os padrões legais do laboratório.
Art. 82. Em caso de nova não conformidade, o estabelecimento será notificado, e o lote de produto apreendido deverá ser inutilizado, a produção do referido produto continuará proibida e o estabelecimento passará pelas mesmas obrigações descritas no Artigo anterior, acrescidas da solicitação de acompanhamento de produção pelo Serviço de Inspeção, ficando os três lotes do produto em questão apreendidos, constituindo-se estas análises no primeiro "teste para liberação" ou "TL".
Parágrafo único. A produção e a comercialização do produto ficarão autorizadas mediante recebimento de resultado laboratorial indicando conformidade com os padrões legais nos três lotes analisados no "TL".
Art. 83. Com o aparecimento de algum lote não conforme no primeiro "TL", cumpre-se as sanções descritas no Artigo anterior adicionando-se a autuação com penalidade de advertência e/ou multa conforme enquadramento nos artigos previsto neste regulamento.

§1. O retorno das atividades de produção e fabricação do estabelecimento se dará somente após um "TL" em conformidade com os padrões legais analisados, ou seja, com os três lotes em conformidade do produto que gerou a suspensão das atividades.

§2. A não apresentação de laudos laboratoriais de análises microbiológicas e/ou físico-químicas consecutivas, de acordo com os padrões vigentes, visando à liberação da produção dentro do prazo de 12 (doze) meses, gerará o cancelamento do registro do estabelecimento junto ao SIM.

Art. 84. O aparecimento de análise não conforme microbiológica e/ou físico-química de água e/ou físico-química de matéria-prima, considerando os padrões legais vigentes, o estabelecimento será notificado, devendo a empresa manter registros de rastreabilidade dos lotes de produtos fabricados com a matéria-prima analisada, sendo que tais lotes deverão ser recolhidos pelo estabelecimento e apresentados ao fiscal do S.I.M. e/ou Diretor do SIM para acompanhamento da inutilização, ficando ainda o estabelecimento, obrigado a apresentar ao SIM documento assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento informando as ações corretivas adotadas e a solicitação de nova coleta.

§1. O estabelecimento deverá prover meios para nova coleta oficial que será realizada pelo S.I.M. em até 5 (cinco) dias úteis após o estabelecimento ter sido notificado oficialmente.

§2. Em caso de nova análise não conforme microbiológica e/ou físico-química de água e/ou físico-química de matéria-prima, considerando os padrões legais vigentes, o estabelecimento será autuado e multado, até que apresente uma nova análise oficial conforme.

Art. 85. A multa para análises oficiais não conformes, considerando os padrões legais vigentes, quando estipulada no rito descrito nos parágrafos anteriores, terá o valor fixado utilizando-se o valor inicial estipulado das infrações conforme especificado no Art. 66 inciso II deste Regulamento.

Art. 86. Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro de 2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA -, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e outras legislações que venham a substituí-las e/ou alterá-las.

Art. 87. O *estabelecimento* que deixar de apresentar uma análise microbiológica e/ou físico-química de produto pronto, matéria-prima ou água dentro dos prazos estabelecidos, sem justificativa apresentada ao SIM dentro do mês da coleta, será notificado.
§ 1º. No caso de reincidência do não cumprimento do cronograma de análises de produto, o estabelecimento ficará proibido de fabricá-lo pelo SIM em consonância com o inciso V do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
§ 2º. Em caso de segunda reincidência consecutiva no não cumprimento do cronograma de análises, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo SIM.

TÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 88. Os arquivos do S.I.M. são considerados confidenciais, necessitando de solicitação por escrito dirigida ao Diretor do SIM e ao Prefeito Municipal para posterior autorização para visualização, acesso ou até mesmo cópia de algum documento. Não sendo permitida a reprodução total ou parcial de qualquer documento exceto sob autorização do Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Ficam isentos de solicitação por escrito os chefes do poder executivo e o Secretário da pasta.

Art. 89. Todo abate de animais para consumo ou industrialização de produtos de origem animal realizado em estabelecimento ou local não registrado no SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) e S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal), será considerado clandestino e procedente de outro Estado, como consta no Art. 67, sujeitando-se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando estiverem em trânsito ou no comércio, notificação e, em caso de reincidência, multa como estabelecido no Art. 66, inciso IV, ficando ainda submetidos as demais penalidades legais.

Art. 90. Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal, a fabricação de produtos não padronizados só será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo SIM.

Parágrafo único. A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Regulamento.

Art. 91. Entende-se por padrão e por fórmula, para fins deste Regulamento:

I – matérias-primas, condimentos, corantes e quaisquer outras substâncias que entrem na fabricação;
II – princípios básicos ou composição centesimal;
III – tecnologia do produto.

Art. 92. Para realizar os serviços de fiscalização no nível do comércio, o SIM participará em caráter supletivo com outros órgãos públicos, de ações de fiscalização em nível de consumo. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 93. O estabelecimento responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos de origem animal.

Art. 94. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Agricultura em consonância técnica com o Diretor do SIM, podendo o chefe do Executivo Municipal editar atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 95. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão informar mensalmente dados estatísticos de produção até o término do mês subsequente ao mês informado.

Art. 96. Toda a documentação oficial apresentada pelos responsáveis dos estabelecimentos para registro do estabelecimento e/ou produtos, ou documentos necessários a solicitação de reformas, ampliações e/ou alterações deverá ser entregue em três vias.

Art. 97. As indústrias, empresas e abatedouros terão um prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante solicitação por escrita aprovada pelo SIM ou a critério do SIM, para se adequarem as normas previstas no presente Decreto e a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente à matéria.

Art. 98. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 99- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 16 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 16 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:3FB617BB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 4.213/2017

Institui o Comitê Gestor Municipal da Rede Simples.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1° Fica instituído o Comitê Gestor Municipal para a acompanhamento da Rede Simples, que ficará encarregado de formular, implementar, gerir e executar as ações necessárias para simplificação, desburocratização e uniformização dos processos de registro de empresários e de pessoas jurídicas, em âmbito municipal.
Parágrafo único. O Comitê Gestor funcionará junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2° A Rede Simples deverá ser compreendida em seu sentido mais amplo, como uma verdadeira política pública de desburocratização e incentivo à formalização de empresas e negócios, sendo que os participantes do Comitê Gestor deverão olvidar todos os esforços necessários para a sua correta implementação.

Art. 3º O Comitê Gestor Municipal da Rede Simples criará um Plano de Trabalho detalhado, onde constarão todas as ações necessárias para a manutenção da Rede Simples, com a definição de prazos e de responsáveis por cada uma das ações.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal da Rede simples terá a seguinte composição:
I- Representantes da Secretaria da Indústria, Comercio e Empreendimento:
- Olindo de Campos – Secretário da Indústria, Comércio e Empreendimento;
- Luiz Antonio dos Santos Barbosa – Coordenador do Departamento de Indústria e Comércio;
II- Representantes da Secretaria de Administração e Planejamento:
- Andre Leandro Koch – Assistente Administrativo;
- Lucia Fernanda Wohlenberg – Auxiliar Administrativo;
III- Representantes da Secretaria de Finanças/Fazenda:
- Leandro Reetz da Rosa – Agente de Fiscalização;
- Maria Ilani Henkes Lamb – Agente de Fiscalização;
IV- Representantes da Secretaria da Saúde:
- Giovani Moacir Diesel – Datilógrafo VI;
- Tarcísio de Camargo – Assistente Administrativo;
V- Representantes da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:
- Érico Pimentel Nogueira – Secretário da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- Elisangela dos Santos Althaus – Analista Ambiental;

VI- Representantes das entidades empresariais do Município:
- Luiza Prestes – Coordenadora Rede Polimetal;
- Andre Adorian – Assessor Sindicato Patronal Metalúrgicos;
VII- Representantes de entidades de contabilistas presentes no município:
- Marlon Artmann;
- Marli Scherer;

Art. 5º O Comitê baixará os atos necessários para o bom desenvolvimento dos trabalhos, mantendo registro organizado de todas as suas atividades.

§ 1º O Comitê poderá requisitar informações e colaboração de outros dirigentes e servidores das diversas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal, objetivando o bom andamento dos trabalhos.
§ 2º O Comitê poderá sugerir a celebração de convênios, parcerias ou ajustes congêneres e realizar oitivas públicas, em conformidade com as atribuições previstas no art. 6°.

Art. 6º O Comitê Gestor Municipal da Rede Simples terá as seguintes atribuições:
I. Organizar um Plano de Trabalho para acompanhamento da Rede Simples em âmbito Municipal;
II. Definir quais serão os servidores responsáveis por responder as consultas de viabilidade locacional no sistema integrador e acompanhar os prazos de resposta;
III. Acompanhar as ações de gestão da Rede simples, bem como sugerir mudanças e melhorias;
IV. Propor melhorias de sistema interno de informática, quando necessário;
V. Manter agenda periódica de reuniões internas do grupo, mesmo após o lançamento da Rede Simples no município;
VI. Convidar, sempre que necessário, servidores e demais profissionais que possam contribuir para o bom andamento dos trabalhos e ações;
VII. Realizar reuniões com contabilistas para inteirá-los sobre mudanças e coletar informações que possam contribuir com os trabalhos.
VIII. Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

Art. 7º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 16 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 16 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:9116F1B0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.175/2017

Concede promoção trienal para o servidor Irio Freitag.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **IRIO FREITAG,** matrícula n.º 161-1, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:25F5780A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.176/2017

Concede promoção trienal para a servidora Izamara Kettenhuber Rebelato.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **IZAMARA KETTENHUBER REBELATO,** matrícula n.º 1.007, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:F94CB940

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.177/2017

Concede promoção trienal para a servidora Jacinta Margarida Corazza.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E
Art. 1º - Conceder a servidora **JACINTA MARGARIDA CORAZZA,** matrícula n.º 1.457, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:F601642C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.178/2017

Concede promoção trienal para o servidor Jacson da Rosa.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JACSON DA ROSA,** matrícula n.º 958, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:1158E23C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.179/2017

Concede promoção trienal para o servidor Jair Dal Molin Copini.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JAIR DAL MOLIN COPINI,** matrícula n.º 940, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:C6884312

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.180/2017

Concede promoção trienal para o servidor Jairo Roque Goergen.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JAIRO ROQUE GOERGEN,** matrícula n.º 850, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:669705C7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.181/2017

Concede promoção trienal para o servidor Janeo Henrique Lauxen.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JANEO HENRIQUE LAUXEN,** matrícula n.º 1.498, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:530BE713

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.182/2017

Concede promoção trienal para o servidor Jean Setembrino Menezes da Silva.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JEAN SETEMBRINO MENEZES DA SILVA,** matrícula n.º 1.433, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:B1EA642F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.183/2017

Concede promoção trienal para o servidor Jeferson Muller.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JEFERSON MULLER,** matrícula n.º 723-1, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:515C4E70

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.184/2017

Concede promoção trienal para a servidora Jessica da Rocha Zegarra.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JESSICA DA ROCHA ZEGARRA,** matrícula n.º 1.485, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:097F7EBE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.185/2017

Concede promoção trienal para o servidor Joacir Fagundes dos Santos.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOACIR FAGUNDES DOS SANTOS,** matrícula n.º 1.399, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:E8DD51B7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.186/2017

Concede promoção trienal para a servidora Joana Cristina Cassel Hentges.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JOANA CRISTINA CASSEL HENTGES,** matrícula n.º 1.339, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:0E46E76D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.187/2017

Concede promoção trienal para o servidor João Adalberto Jandrey.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOÃO ADALBERTO JANDREY,** matrícula n.º 1.044, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:71CB4FAB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.188/2017

Concede promoção trienal para o servidor João Joacir N. de Freitas.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOÃO JOACIR N. DE FREITAS,** matrícula n.º 599-1, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:6CB64ADA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.189/2017

Concede promoção trienal para o servidor João Lindenmayer Filho.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOÃO LINDENMAYER FILHO,** matrícula n.º 187-2, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:FDE41513

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.190/2017

Concede promoção trienal para o servidor João Luiz Moura da Silva.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOÃO LUIZ MOURA DA SILVA,** matrícula n.º 188, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:43DF9CB0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.191/2017

Concede promoção trienal para o servidor João Pedro Antunes da Silva.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOÃO PEDRO ANTUNES DA SILVA,** matrícula n.º 189, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:849BFCD8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.192/2017

Concede promoção trienal para o servidor João Ricardo dos Santos.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOÃO RICARDO DOS SANTOS,** matrícula n.º 1.073-2, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:EB5E4AE5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.193/2017

Concede promoção trienal para a servidora Joice Binsfeld.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JOICE BINSFELD,** matrícula n.º 1.247-1, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:16162B75

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.194/2017

Concede promoção trienal para a servidora Joice Marques.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JOICE MARQUES,** matrícula n.º 192-2, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:F6BE15A7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.195/2017

Concede promoção trienal para o servidor Jorge Gonçalves Ferreira.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JORGE GONÇALVES FERREIRA,** matrícula n.º 1.367, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:1CD47E6F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.196/2017

Concede promoção trienal para o servidor José Reinoldo Santos Moraes.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOSÉ REINOLDO SANTOS MORAES,** matrícula n.º 1.182, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:5422A156

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.197/2017

Concede promoção trienal para o servidor José Roberto de Souza Silva.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E
Art. 1º - Conceder ao servidor **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SILVA,** matrícula n.º 776, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:8268A13D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.198/2017

Concede promoção trienal para o servidor José Vanderlei C. das Chagas.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOSÉ VANDERLEI C. DAS CHAGAS,** matrícula n.º 201-1, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:5D8CCD4D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.199/2017

Concede promoção trienal para a servidora Julia Graciela Amaro.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JULIA GRACIELA AMARO,** matrícula n.º 1.328, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:ABE06EE8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.200/2017

Concede promoção trienal para a servidora Juliana da Silva Knod.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JULIANA DA SILVA KNOD,** matrícula n.º 1.400, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:9D1F5BE5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.201/2017

Concede promoção trienal para a servidora Juliana Dalpra Andrino.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JULIANA DALPRA ANDRINO,** matrícula n.º 780, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:0FFA7C15

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.202/2017

Concede promoção trienal para a servidora Juliana Santos da Silva.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JULIANA SANTOS DA SILVA,** matrícula n.º 1.476, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:60CFB610

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.203/2017

Concede promoção trienal para a servidora Julieta Winck Perussato.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JULIETA WINCK PERUSSATO,** matrícula n.º 1.347, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,

Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:EF79DDD3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.204/2017

Concede promoção trienal para a servidora Jussara de Albernaz dos Santos Neis.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder a servidora **JUSSARA DE ALBERNAZ DOS SANTOS NEIS,** matrícula n.º 1.053, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:63C3D3FB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.205/2017

Concede promoção trienal para o servidor Laercio Kuntzer.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **LAERCIO KUNTZER,** matrícula n.º 1.005, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:A2FE827A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 10.206/2017

Concede promoção trienal para o servidor Lair Lagemann.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder ao servidor **LAIR LAGEMANN,** matrícula n.º 590-1, promoção trienal de 3% (três por cento), a contar de 01 de julho de 2017, conforme Lei Complementar n.º 096/2014.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 10 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:26B81B8F

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 150/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, de 04 de setembro de 2017:

Art. 1º Altera os subitens 1.03, 1.04, do item 1, e insere o subitem 1.09, ao mesmo item, do § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passam a viger com a seguinte redação:
"Art. 191- (...)
§ 1º (...)
1 - (...)
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011, sujeita ao ICMS).”

Art. 2º Acresce o subitem 6.06, ao item 6, do § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
6 - (...)
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.”

Art. 3º Altera o subitem 7.16, do item 7, § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passa a viger com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
7 - (...)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.”

Art. 4º Altera o subitem 11.02, do item 11, § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passa a viger com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
11 - (...)
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.”

Art. 5º Altera o subitem 13.05, do item 13, § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passa a viger com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
13 - (...)
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

Art. 6º Altera o subitem 14.05, do item 14, e insere o subitem 14.14, ao mesmo item, do § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passam a viger com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
14 - (...)
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, platificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
(...)
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

Art. 7º Altera o subitem 16.01, do item 16, e insere o subitem 16.02, ao mesmo item, do § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passam a viger com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
16 - (...)
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.”

Art. 8º Acresce o subitem 17.25, ao item 17, do § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
17 - (...)
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

Art. 9º Altera os subitens 25.02, 25.03 e 25.04, do item 25, e acresce o subitem 25.05, ao mesmo item, do § 1º, Art. 191, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passam a viger com a seguinte redação:
“Art. 191- (...)
§ 1º (...)
25 - (...)
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênios funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 10 - Altera o *caput* do Art. 193 e incisos XII, XVI, XIX, e acresce os incisos XXIII, XXIV, XXV e o § 4º, ao mesmo artigo, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 193 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
(...)
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
(...)
XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
(...)
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
(...)
XXXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;
XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.
(...)
§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 11 – Alteram os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e o inciso I, do Art. 194, reclassifica os §§ e incisos e, acresce os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 194** – (...)
§ 1º São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, alterado pela Lei Complementar 157/2016;
II – (...)
III – (...)
IV – (...)
§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme institui o art. 200 e/ou no seu §1º, conforme o caso.
§ 3º O valor do imposto retido na forma do § 2º deste artigo deverá ser recolhido até o último dia útil subsequente ao mês do fato gerador.
§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.
§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 6º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.
§ 7º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.
§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 12 – Altera o *caput* do Art. 218, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003, que passa a viger com a seguinte redação:
"**Art. 218** – É vedado o lançamento do imposto nos casos que a Constituição Federal conceda imunidade."

Art. 13 – Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e os §§ 1º e 2º do Art. 218; e o Art. 219 e incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 510/74, redação dada pela Lei Complementar nº 015/2003.

Art. 14 – As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por Decreto.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

Registra-se,
Publique-se,
Cumpre-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário de Administração e Planejamento.

Publicado por:
Jair dal Molin Copini
Código Identificador:CA257EB3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 4.217/2017

REGULAMENTA O USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DE SERVIDOR EM SERVIÇOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, conforme faculdade estabelecida no art. 38 da Lei Complementar Municipal n.º 009/2003, de 22 de janeiro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibirubá) e:

Considerando a necessidade de contenção de despesas, em decorrência da baixa arrecadação de recursos pelo Município;

Considerando a busca da eficiência na gestão municipal, a qual depende, fundamentalmente, da capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais;

Considerando que o Município não dispõe de veículos suficientes para atender todas as suas demandas;

Considerando a comodidade do servidor nos seus deslocamentos a serviço da administração;

Considerando que as despesas a serem realizadas com fundamento neste decreto serão inferiores às despesas que atualmente o Município suporta quando do deslocamento dos servidores para realização de serviços, cursos e treinamentos em outras cidades;

R E S O L V E

Art. 1º Fica autorizada a utilização de veículos particulares de servidores nos deslocamentos para fora da sede do Município quando o servidor participar de eventos de qualificação, simpósios, congressos ou outras atividades, de treinamento ou administrativas, inerentes às suas atribuições junto ao Município.
§ 1º O uso de veículo particular será autorizado pelo Secretário responsável pelo setor de lotação do servidor, de forma individual para cada deslocamento necessário, mediante apresentação de Termo de Opção pelo Deslocamento em Veículo Próprio, cujo formulário será elaborado pela Secretaria da Fazenda em até 05 (cinco) dias após a publicação deste Decreto.
§ 2º A autorização será concedida para os deslocamentos que exijam pernoite fora da sede e cuja distância entre os municípios seja superior a 150 km.
§ 3º Excepcionalmente, com autorização expressa do Prefeito Municipal, poderá ser autorizada a utilização de veículo próprio para o servidor em deslocamentos que não exijam pernoite e cuja distância entre os municípios seja inferior ou superior à estabelecida no parágrafo anterior.
§ 4º Havendo necessidade de deslocamento de outros servidores do Município, o condutor ficará obrigado a conduzi-los, limitado o número de acompanhantes à capacidade do veículo.
§ 5° No caso de deslocamento de mais de um servidor, observada a obrigação estabelecida no parágrafo anterior, apenas o condutor do veículo fará jus à indenização de que trata este Decreto.

Art. 2º A utilização de veículo particular, nos termos deste Decreto, será autorizada mediante apresentação, além do termo referido no artigo anterior, dos documentos seguintes:
I – comprovação da propriedade ou posse, devidamente legalizada, de veículo automotor, com capacidade de no mínimo quatro (04), passageiros, adequado aos serviços em perfeitas condições de conservação e funcionamento.
II – comprovação de habilitação para conduzir veículos automotores, nas condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.
III – Comprovação de que o veículo possui seguro.

Art. 3º Aprovada a utilização do veículo particular, o condutor assume as seguintes obrigações:
I – compromisso de utilizar o veículo em transporte próprio, caso o deslocamento seja individual ou dos demais servidores, sejam quais forem os locais ou estradas em que devam ser executados;

II – compromisso de cumprir integralmente as prescrições contidas neste Decreto;
III – declaração de que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível e outros, além de todas as despesas com garagem, pedágios, impostos, multas, franquias e seguros;
IV – obrigação de manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento;
V – Obrigação de conduzir o veiculo dentro das normas de circulação de trânsito, com vista a garantir a segurança de seus ocupantes e de terceiros.

Art. 4º A utilização do veículo será indenizada em R$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado, de acordo com a distância rodoviária efetivamente percorrida, correspondente ao trajeto de ida e retorno entre os municípios em que se der o deslocamento.
§ 1º No cálculo da distância rodoviária de que trata o caput deste artigo não serão considerados os percursos dentro dos municípios, servindo como base para o cálculo apenas as distâncias entre os municípios.
§ 2° O valor do quilômetro rodado estabelecido no caput deste artigo será corrigido, por decreto, nas mesmas datas e índices dos reajustes das passagens intermunicipais no Estado do Rio Grande do Sul.
§ 3º Para fins de cálculo da indenização, a distância será estabelecida, preferencialmente, por informação disponibilizada pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Rio Grande do Sul (DAER/RS); inexistindo informação disponível desse órgão, a distância poderá ser estabelecida através de aplicativos, programas ou sites de internet que especifiquem de forma clara e precisa a distância rodoviária entre as cidades.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta da dotação orçamentária própria.
Art. 6º As prestações de contas das indenizações solicitadas serão apresentadas em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno do servidor à sede do Município de Ibirubá.
§1º A prestação de contas será efetivada com a apresentação, pelo servidor, de comprovantes de declaração de utilização do veículo próprio e de, pelo menos, um comprovante de aquisição de combustível para abastecimento do veículo utilizado no deslocamento, sendo aceitos para fins de comprovação, despesas realizadas entre o quinto dia anterior ao deslocamento até o terceiro dia posterior ao retorno.
§2º Nos documentos apresentados deve constar a placa do veículo abastecido, a qual deve corresponder ao veículo apresentado pelo servidor no Termo de Opção de Deslocamento em Veículo Próprio.
Art. 7° Não serão pagas indenizações a servidores cujas prestações de contas de valores anteriormente recebidos não tiverem sido entregues ou não tenham sido devidamente aprovadas pelo setor competente.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de setembro de 2017, ficando revogado o Decreto n.º 4.195/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 12 de setembro de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

JUSTIFICATIVA

Esta resolução encontra justificativa na necessidade de indenizar com justiça o uso de veiculo próprio de servidores utilizados para deslocamento a serviço do Poder Executivo Municipal ou para realização de cursos, treinamentos, congressos, simpósios e outros eventos.

Em que pese as últimas aquisições de automóveis realizadas na gestão anterior, é notório que o Município não dispõe de veículos suficientes para atender a suas demandas. Em algumas secretarias, especialmente na Saúde, a falta de veículos prejudica o deslocamento dos servidores, os quais precisam se afastar da sede para realização de reuniões, cursos ou treinamentos, visto que a totalidade dos veículos disponíveis naquele órgão são utilizados, costumeiramente, para transporte de pacientes.

Do ponto de vista econômico, entendemos que o valor estabelecido para o quilômetro rodado não gera prejuízo ao Município, tampouco onera demasiadamente o servidor. É uma indenização justa e, cumpre-nos destacar, trata-se de uma faculdade, ou seja, o servidor pode optar pela indenização ou por outro meio possível de transporte. É economicamente vantajoso para o Município e também para o servidor, sendo que este deve ter ciência de que a indenização não visa cobrir custos de manutenção do veículo ou outros gastos eventuais, tão somente o seu deslocamento de Ibirubá para outra cidade.

Outros órgãos do Município já realizam a indenização pelo uso de veículos particulares do servidor, como a Câmara de Vereadores, o COMAJA e o IMPASI. O valor estabelecido para os servidores do Poder Executivo é similar ao estabelecido para aqueles órgãos, o que demonstra a intenção deste decreto de possibilitar ao servidor uma forma alternativa de deslocamento sem, com isso, querer criar algum benefício indireto.

Ainda, a utilização de veículo próprio confere comodidade ao servidor, pois lhe permite o deslocamento em horários mais favoráveis, não dependendo dos horários de ônibus para realização das viagens. Inclusive, algumas diárias podem vir a ser reduzidas, pois o tempo fora da sede, com a utilização de veículo particular, tende a ser menor.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:2A619D1E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 4.214/2017

Declara Hóspedes Oficiais do Município.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Municipal n.º 1.933/03, de 30 de setembro de 2003,

DECRETA

Art. 1º - Ficam declarados hóspedes oficiais do Município, por ocasião da I Conferência Municipal de Vigilância em Saúde, a ser realizada no dia 23 de agosto de 2017, junto a Câmara Municipal de Vereadores, os palestrantes: Luana Gehres, Coordenadora Estadual da ouvidoria SUS, que realizará a palestra: "O papel do cidadão frente às demandas e denúncias da Vigilância em Saúde" e Claudio Augustin, Presidente do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - As despesas de hospedagem e alimentação decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 09–SS-SECRETARIA DA SAÚDE
Unidade: 8 – Vigilância em Saúde (Epidemiológica e Sanitária)
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 305 – Vigilância Epidemiológica
Programa: 55 – Zoonoses e Vetores
Proj/Atividade:
2135 - Vigilância e Promoção da Saúde
Despesa: 3.3.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Recurso: 0040 – ACOES E SERV.PUBL.SAUDE-ASPS-40

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 16 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 16 de agosto de 2017.

ABEL GRAVE,
Prefeito.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

VALDIR OLAVO LAGEMANN,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:BEC6069A

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECISÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Em cumprimento ao disposto no Art. 37 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Município de Ibirubá, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO:

Processo n.: 001/17
Autuado: L.J Bredow Representações
CNPJ ou CPF: 23.969.712/0001-19
Data da Autuação: 12 de Maio de 2017
Localidade: Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Terezinha - Ibirubá - RS
Dispositivos legais transgredidos: item 5 do Anexo da RDC Anvisa 259/2002 C/C inciso VII do Art. 347 do Decreto Estadual 23.430/74
Tipificação da infração: inciso IV do Art.10 da Lei Federal 6.437/77
Decisão Final: O Auto de Infração é procedente.
Data da decisão final: 22 de Setembro de 2017
Penalidade Imposta: multa no valor de **R$3.500,00**

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:5CD93446

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – REFERENTE
CONCORRÊNCIA Nº 01-2017 CONTRATO Nº 137-2017

Concorrência Nº 01-2017 Contrato Nº 137-2017. Objeto: Doação com encargos e reserva de reversão, de área de terra no Município de Iraí – RS Lei Municipal Nº 2.952/2017 – Concorrência Pública Nº 01/2017; Contratante: Município de Iraí - Contratada: Hotel AJ Ltda - ME CNPJ: 22.727.222/0001-43. Valor Mínimo do Investimento: R$ 5.001.000,00.

Iraí, 25 de setembro de 2017.

ANTONIO VILSON BERNARDI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Mior
Código Identificador:C375CB92

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
EXTRATO DE CONTRATO – REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 19-2017

Extrato de Contrato – Referente ao Pregão Presencial nº 19 - 2017
Contrato nº 138-2017 - Objeto: aquisição de equipamentos referente ao contrato de repasse nº 8329132016/MAPA/Caixa Processo nº 2617.1033.053-61 - Contratante: Município de Iraí - Contratada: Algor Metalurgica Ltda ME CNPJ: 19.138.457/0001-95. Valor Total: R$ 75.000,00

Extrato de Contrato – Referente Pregão Presencial nº 19 - 2017
Contrato nº 139-2017 - Objeto: aquisição de equipamentos referente ao contrato de repasse nº 8329132016/MAPA/Caixa Processo nº 2617.1033.053-61 Contratante: Município de Iraí- Contratada: Comercial de Ferragens e Implementos Agrícolas Pinhal Ltda - EPP CNPJ: 20.003.283/0001-32. Valor Total: R$ 9.950,00.

Iraí, 25 de setembro de 2017.

ANTONIO VILSON BERNARDI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Mior
Código Identificador:FE84BB44

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS

PREFEITURA MUNCIPAL DE MARCELINO RAMOS
PROCESSO Nº 43/2017 EXTRATO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITALPREGÃO PRESENCIAL N° 18/2017

O Prefeito Municipal de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, comunica que encontra-se disponível no site: www.marcelinoramos.rs.gov.br a rerratificação do Edital de Pregão Presencial nº 18/2017.

Marcelino Ramos, RS, 28 de setembro de 2017.

JULIANO ZUANAZZI,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Cátia Roll Schelle
Código Identificador:B132DDE0

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Mostardas torna público para conhecimento dos interessados que irá realizar a licitação no dia 11/10/2017 às 14h, processo licitatório nº 971/2017 modalidade pregão presencial nº 030/2017. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a casa de acolhimento.

Mais informações pelo telefone (51) 3673-1166 (ramal: 239) www.mostardas.rs.gov.br ou via correio eletrônico: pregao@mostardas.rs.gov.br.

Mostardas, 29 de setembro de 2017.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jucier Lopes Paiva
Código Identificador:8C0FE8FB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI
ADITIVO Nº 02 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2017

Aditivo de Contrato nº 02. Contratado Adm. Nº 015/2017. CONTRATADO: VALMIR OCCHI ME. Objeto: Reequilíbrio econ.financeiro, a alteração passou para os valores de Rot. I R$.3,76; Rot.II R$.4,53; Rot. IV R$.5,36; Rot. VIII R$.6,39; Rot. IX R$.4,28; Rot. X R$.3,71. Processo: Pregão Presencial 04/2017. Data 15/09/17.

Publicado por:
Adriane Marin Donida
Código Identificador:FBD7D6F5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI
TERMO ADITIVO Nº 02/2017 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2017

Aditivo de Contrato nº 02. Contratado Administrativo Nº 024/2017. CONTRATADO: MOGNOL & TREVISAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. Objeto: Aumentar em 76 horas o item 01 do cont. original nº 024/2017. Data 22/09/17.

Publicado por:
Adriane Marin Donida
Código Identificador:DA3EC5DF

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS E SERVIÇOS
AVISO DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Porto Lucena (RS) torna público que se encontra aberta a licitação: Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 12/2017 parra Registro de Preços. Objeto: Aquisição de materiais de expediente e pedagógicos. Data da Abertura dia 16/10/2017, às 08h30min. O edital está à disposição no site www.portolucena.rs.gov.br.

Porto Lucena (RS), 28 de Setembro de 2017**.**

JAIR MIGUÉL WAGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Moura Capeletti Pinto
Código Identificador:C1536831

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SETOR DE LICITAÇÕES - EXTRATO DE ADITIVO

O Município de Quaraí, através do Setor de Licitações, torna público para amplo conhecimento dos interessados, e de acordo com as disposições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações que ratificou o seguinte ADITIVO. **Origem:** Pregão Presencial Registro de Preços 008/2017. **Data do Aditivo:** 07/08/2017. **Objeto do Aditivo:** Aditivo 02 - Recomposição do preço do Gás P45 (item 04). **Contratada:** L.C.S Calixto & Cia Ltda –EPP**. Valor Unitário Original:** R$ 236,17; **Valor Unitário com a Recomposição:** R$ 245,54. As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas.

Quaraí, 28 de Setembro de 2017.

MARIO RAUL DA ROSA CORREA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Lúcio de Oliveira Menna Barreto
Código Identificador:63A92B1A

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SETOR DE LICITAÇÕES - EXTRATO DE PRORROGAÇÃO

O Município de Quaraí, através do Setor de Licitações, torna público para amplo conhecimento dos interessados, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que prorrogou o seguinte contrato: **Origem:** Tomada de Preços nº009/2014. **Data da Prorrogação:** 14/09/2017. **Objeto**: Fornecimento da licença de uso do Sistema Informatizado de Gestão da Saúde, incluindo os serviços de treinamento, implantação, conversão dos dados existentes, manutenção legal e corretiva durante o período contratual, suporte técnico, configuração, parametrização e customização para adaptar o sistema às necessidades do Município de Quarai/RS. **Contratada:** Inovadora Sistemas de Gestão Ltda. **Período:** 12(doze) meses. **Valores:** Itens (**02-** Treinamento de software (500horas) hora-trabalhada para treinamento no cliente - R$ 85,00; **03**- Taxa de locação/manutenção mensal do software de gestão - R$ 4.200,00; **04**- Deslocamento para atendimento e treinamento no cliente (independente de dias) - R$ 180,00; **05**- hora trabalhada para customização do sistema de acordo com alguma particularidade do cliente - R$ 120,00; **06**- Taxa de locação/manutenção mensal da mobilidade(tablet)-R$ 90,00).

Quaraí, 28 de Setembro de 2017.

MARIO RAUL DA ROSA CORREA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Lúcio de Oliveira Menna Barreto
Código Identificador:7DC64754

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SETOR DE LICITAÇÕES - EXTRATO DE PRORROGAÇÃO

O Município de Quaraí, através do Setor de Licitações, torna público para amplo conhecimento dos interessados, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que prorrogou o seguinte contrato: **Origem:** Pregão Presencial 032/2013. **Data da Prorrogação:** 11/09/2017. **Objeto**: Fornecimento de internet e manutenção da rede urbana e escolas rurais Walter Elizalde Osório e João Tubino e sinal de internet no trevo de acesso a cidade de Quaraí. **Contratada:** Zap Tche Provedor de Internet Ltda.-ME. **Período:** 06(seis) meses. **Valor Mensal:** R$ 7.553,88 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Quaraí, 28 de Setembro de 2017.

MARIO RAUL DA ROSA CORREA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Lúcio de Oliveira Menna Barreto
Código Identificador:28DEAA9A

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SETOR DE LICITAÇÕES - EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2017
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de consultoria ambiental, para auxiliar o departamento do meio ambiente do Município na elaboração de um plano de trabalho para apresentar junto a FEPAM em resposta a termo de compromisso firmado em junho do corrente ano, o qual, em anexo, faz parte integrante do presente. **Contratada:** JCIT Dariva Engenharia Eireli-ME. **Valor Total:** R$ 8.000,00 (oito mil reais). **Prazo de Execução**: imediata a contar da data de assinatura do contrato, ficando vinculado o termino, quando da aprovação pelo Órgão Ambiental.
Data: 19/09/2017.

Quaraí, 28 de SETEMBRO de 2017.

MARIO RAUL DA ROSA CORREA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Lúcio de Oliveira Menna Barreto
Código Identificador:DCFEC8CC

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SETOR DE LICITAÇÕES - EXTRATO DE ADITIVO

O Município de Quaraí, através do Setor de Licitações, torna público para amplo conhecimento dos interessados, e de acordo com as disposições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações que ratificou o seguinte ADITIVO. **Origem:** Pregão Presencial Registro de Preços 008/2017. **Data do Aditivo:** 07/08/2017. **Objeto do Aditivo:** Aditivo 03 - Recomposição do preço dos Combustíveis. **Contratada:** Comércio de Combustíveis Fenic Ltda. **Valor Original do litro:** itens (1-Gasolina Comum-R$ 4,28; 2-Diesel Comum-R$ 3,22 e 3-Extra Diesel-R$ 3,34);

Valor do Litro com a Recomposição: itens (1-Gasolina Comum-R$ 4,78; 2-Diesel Comum-R$ 3,46 e 3-Extra Diesel-R$ 3,65);

Quaraí, 28 de Setembro de 2017.

MARIO RAUL DA ROSA CORREA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Lúcio de Oliveira Menna Barreto
Código Identificador:BE3697F2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL

ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017

O Município de Santa Margarida do Sul – RS, através da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, torna público que estará realizando **Pregão Presencial nº 025/2017, Registro de Preço nº 014/2017 – Aquisição de material de enfermagem,** para a Secretaria de Saúde. A Abertura e julgamento do processo ocorrerão no dia **18 de outubro de 2017, às 10:00hrs**, no Setor de Licitações, anexo ao Centro Administrativo Orestes da Silva Goulart. O Edital e maiores informações poderão ser obtidas de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 14h, no prédio da Prefeitura Municipal, sito a Avenida 17 de Abril, nº 503, pelo fone (0xx55) 3615 3303, ou através do site www.santamargaridadosul.rs.gov.br.

Santa Margarida do Sul, 29 de setembro de 2017.

LUIZ FELIPE BRENNER MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiana Faria Saldanha Vieira
Código Identificador:7B699AF7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VSITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL N° 038/2017

EDITAL N° 038/2017 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Fixa A Data E Regras Para Processo Seletivo Simplificado Para Médico Clínico Geral Por Prazo Determinado

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS**,** Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista – RS, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, TORNA PÚBLICO que realizará Processo Seletivo Simplificado, regido pelas normas estabelecidas neste Edital para contrato temporário de Médico Clínico Geral por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme Lei n° 2906, de 25 de setembro de 2017

CARGO	VAGAS	HABILITAÇÃO PARA O CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Médico	01	Ensino superior completo+Habilitação legal para o exercício de medicina	20 horas semanais	R$2.983,94

DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições serão gratuitas e somente presenciais. Serão realizadas no período de 29/09/2017 à 03/10/2017, das 09h00min às 13h00min, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista – RS.
Após a inscrição, não serão aceitos pedidos para quaisquer alterações.
A inscrição implica ao candidato o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos normativos do Processo Seletivo Simplificado, sobre os quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.
Documentação exigida para a inscrição:

• Original e cópia da Carteira de Identidade;
• Original e cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
• Original e cópia do comprovante de escolaridade;
• Original e cópia da habilitação legal para o exercício de medicina.

DA SELEÇÃO:

2.1- A seleção dos candidatos para a contratação para o cargo de Médico Clínico Geral será através de **Avaliação curricular**;
2.2- Como critério de classificação será utilizado pontuação referente à análise da documentação apresentada pelo candidato, em seu expediente de inscrição, sendo vedado análise subjetiva por parte da COMISSÃO;
2.3- A pontuação utilizada se dará pelo número de cursos específicos da área apresentados pelo candidato, considerando que todos os títulos devem ser devidamente reconhecidos pelo órgão competente, tendo pertinência com a área especifica ao cargo temporário;
2.4- A escolaridade exigida para desempenho do cargo NÃO será objeto de avaliação e pontuação, bem como formação acadêmica inferior a esta;
2.5- Nenhum título receberá dupla valoração;
2.6- A avaliação curricular compreenderá a análise de especializações, cursos realizados e experiências de trabalho com contagem de pontos, obedecendo-se os seguintes critérios:

FATORES PREFERENCIAIS	PONTOS	COMPROVANTES
Curso de especialização em área relacionada ao cargo	2,0 pontos	Diploma ou Certificado de Conclusão
Outros cursos relacionados à área de atuação	0,5 ponto p/ cada curso com carga horária igual ou superior a 16 h.	Diploma ou Certificado de Conclusão
Experiência na área pretendida.	1,0 ponto p/cada ano de trabalho ou fração superior a 180 dias	Contratos de trabalho registrados na CTPS, Certidão ou Atestado de Órgão Público.

DA CLASSIFICAÇÃO:

A classificação parcial será divulgada em 04/10/2017, através do Painel de Publicações Oficial da Prefeitura em caráter meramente informativo, abrindo-se prazo para os candidatos apresentarem recursos, nos termos estabelecidos neste edital.

DOS RECURSOS:

4.1- Da classificação preliminar dos candidatos cabe recurso endereçado à Comissão, uma única vez, no dia 05/10/2017 até as 12h00min.
4.2- Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão designada conforme Portaria n° 694/2017, mediante requerimento encaminhado através de protocolo, que deverá ser realizado na Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista, na sede administrativa, localizada na Rua Independência, 374;
4.3- O recurso deverá conter a perfeita identificação de recorrente e as razões do pedido recursal.

DA CLASSIFICAÇÃO FINAL:

5.1- A classificação dos candidatos será realizada pela ordem da nota final obtida na avaliação curricular;
5.2- Ocorrendo igualdade na nota final, o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:
Maior tempo de experiência na área, contados em dias através dos comprovantes apresentados;
O candidato com maior idade;
Sorteio Público.
5.3- A aplicação do critério de desempate será efetivada após a análise dos recursos e antes da publicação da lista final dos selecionados.

06- DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL:
6.1- Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso ou ultimato o seu julgamento, a Comissão encaminhará o Processo Seletivo Simplificado ao Prefeito Municipal para a homologação.
6.2- Homologado o resultado final, será lançado edital com a classificação dos candidatos aprovados no dia 06/10/2017.

07- CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA:

7.1- Homologado o resultado final do Processo Seletivo Simplificado e autorizada a contratação pelo Prefeito, será convocado o primeiro colocado para no prazo de 02 (dois) dias, prorrogável uma única vez, a critério da Secretaria Municipal de Administração, a comprovar o atendimento das seguintes condições:

a) Estar devidamente aprovado no Processo Seletivo Simplificado e classificado dentro das vagas estabelecidas neste Edital;
b) Estar com disponibilidade para atender as atribuições do cargo nos dias e horários indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social inclusive 3º turno e plantões de sobre aviso;
c) Ter no mínimo dezoito anos de idade e habilitação legal para o exercício de medicina;
d) Estar quite com as obrigações eleitorais e militares (esta última para candidatos do sexo masculino);
e) Não perceber proventos de aposentadoria civil ou militar ou remuneração de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita de cargos, na forma do inciso XVI e §10 do Art.37 da Constituição Federal.
7.2- A convocação do candidato classificado será realizada pessoalmente, por telefone, correio eletrônico ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
7.3- Não comparecendo o candidato convocado ou verificando-se o não atendimento das condições exigidas para a contratação serão convocados os demais classificados, observando-se a ordem cronológica crescente.
7.4- No período de validade do Processo Seletivo Simplificado, em havendo a rescisão contratual, poderão ser chamados, para contratação pelo tempo remanescente, os candidatos classificados sendo observada a ordem classificatória.

08- DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1- O Processo Seletivo Simplificado será executado por intermédio da Comissão composta por três servidores, designados através da Portaria n°694/2017 de 28 de setembro de 2017.
8.2- O Edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado será publicado no painel de publicações oficial da Prefeitura, bem como imprensa local falada.
8.3- Não será fornecido qualquer documento comprobatório de aprovação ou classificação do candidato, valendo para este fim a publicação do resultado final.
8.4- Os candidatos aprovados e classificados deverão manter atualizados os seus endereços.
8.5- Respeitada a natureza da função temporária, por razões de interesse público, poderá haver a readequação das condições definidas inicialmente neste Edital, conforme dispuser a legislação local.
8.6- Os casos omissos e situações não previstas serão resolvidos pela Comissão designada.
8.7- É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo, seja em órgão de imprensa ou painel de publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA Em 28 de setembro de 2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

JANICE DA SILVA KAIZER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:818360E1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 692/2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS – Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **CONCEDE** Licença Saúde no dia **26.09.2017, 1** (um) dia**,** à Servidora **ROSSANA MOREIRA VALCARENGHI,** Matrícula **2069-9**, Servente Doméstica, Classe A, Padrão 1, conforme artigo 210, 211 da Lei Municipal n° 514/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

JANICE DA SILVA KAIZER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:FE7C760C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 693/2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS – Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **CONCEDE** Licença Saúde no dia **27.09.2017, 1** (um) dia**,** à Servidora **ARACI MARIA DA SILVA FERREIRA,** Matrícula **591-6**, Servente Doméstica, Classe A, Padrão 1, conforme artigo 210, 211 da Lei Municipal n° 514/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

JANICE DA SILVA KAIZER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:A1FC6367

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 694/2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS – Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **DESIGNA** os servidores abaixo relacionados para comporem a **COMISSÃO**

ESPECIAL DE SELEÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, conforme Lei 2.906 de 25 de setembro de 2017.

Mat.	Nome	Cargo	Padrão	Classe
2901-7	Pâmela Urruth de Melo	Tec. Informática	21	A
2657-3	Lidiane Vianna Bastos	Enfermeira	20	A
2543-7	Silvia Pereira de Oliveira	Procurador Geral	CC-6	-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 2017

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

JANICE DA SILVA KAIZER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:114FBBA3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

SECRETARIA GERAL
LEI Nº 4.162, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui e Integra o Imposto sobre Serviço – ISS, ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo - RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui e integra o Imposto sobre Serviços – ISS, ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo.

Seção II
Hipótese de Incidência e Fato Gerador
Subseção I
Hipótese de Incidência

Art.2º O ISS tem como Hipótese de Incidência a prestação de serviços efetuada por pessoa física ou jurídica constantes da Lista de Serviços, disposta no Anexo I desta Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do Prestador.
§1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§2ºRessalvadas as exceções expressas no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§3º Os serviços previstos no Anexo I desta Lei, ficam sujeitos ao ISS ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ressalvadas as exceções expressas no Anexo I desta Lei.
§4º O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.
§5º A incidência do ISS independe:
I - do nome dado ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Subseção II
Fato Gerador

Art. 3º O Fato Gerador do ISS é a confirmação da Hipótese de Incidência, quando ocorrido efetivamente à prestação dos serviços dispostos no Anexo I desta Lei.
Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 do Anexo I desta Lei, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Seção III
Não Incidências

Art. 4º O ISS não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos seus administradores, sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - a confecção de impressos gráficos para posterior utilização ou incorporação em processo de industrialização ou comercialização, por não ficar configurada a atividade de composição gráfica;
V - as entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados;
VI – o Sujeito Passivo cuja obra seja unifamiliar, com área de até 70m² (setenta metros quadrados), com finalidade residencial, destinada ao uso próprio, do tipo econômico, executada sem o uso de serviços de terceiros e desde que estes sejam comprovadamente seu único imóvel no Município de Santo Ângelo;
§1º Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§2° As ampliações das construções previstas no inciso VI deste artigo, terão o mesmo benefício, desde que, a soma das áreas de ampliação e a existente, não ultrapasse a área ali determinada.
§3º Se a soma da área construída com a da área de ampliação ultrapassar o limite de setenta metros quadrados (70m²), será cancelado o benefício fiscal e será lançado o Imposto devido que incidirá sobre o total da área construída, atualizado monetariamente e acrescidos de juros e multas previstos no Código Tributário do Município de Santo Ângelo - CTM, respeitando-se os prazos de Decadência.

Seção IV
Isenções

Art. 5º Ficam Isentos do pagamento do ISS:
I – os serviços prestados por sociedades civis, sem fins lucrativos e/ou filantrópicas, destinados ao exercício de suas atividades culturais, religiosas,recreativas, desportivas e de assistência social, nos termos da lei;
II - os serviços de diversões públicas, sem fins lucrativos, considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;
III – os serviços prestados pelas casas de caridade, hospitais, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins

humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas, desde que coloquem à disposição do município dez por cento (10%) dos seus leitos e dos seus serviços;
IV - os bailes e espetáculos de qualquer natureza, promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais, sindicais ou recreativas, desde que realizado exclusivamente para seus respectivos sócios ou associados;
V - os bailes e espetáculos de excepcional valor artístico a juízo do Município;
VI –a pessoa portadora de patologia crônica grave e incapacitante, atestada por médico especialista, quando for impossível o adimplemento da Obrigação Tributária pelo Contribuinte sem prejuízo da sua subsistência, mediante requerimento destes.
Parágrafo único. Para fins da aplicação da Isenção prevista no inciso VI desta Lei, consideram-se com patologia grave e incapacitante os portadores de:
I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
II - Alienação mental;
III - Cardiopatia grave;
IV – Cegueira;
V - Contaminação por radiação;
VI - Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
VII - Doença de Parkinson;
VIII - Esclerose múltipla;
IX - Espondiloartrose anquilosante;
X - Fibrose cística (Mucoviscidose);
XI – Hanseníase;
XII - Nefropatia grave;
XIII - Hepatopatia grave;
XIV - Neoplasia maligna (câncer);
XV - Paralisia irreversível e incapacitante;
XVI - Tuberculose ativa.

Seção V
Local da Prestação dos Serviços

Art. 6° O serviço considera-se prestado e o ISS devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o ISS será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do Art. 2° desta Lei e do§1° do Art. 1º da Lei Complementar Federal n° 116/03;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, do Anexo I desta Lei;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, do Anexo I desta Lei;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, do Anexo I desta Lei;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, do Anexo I desta Lei;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, do Anexo I desta Lei;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, do Anexo I desta Lei;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, do Anexo I desta Lei;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, do Anexo I desta Lei;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, do Anexo I desta Lei;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, do Anexo I desta Lei;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, do Anexo I desta Lei;
XIV - dos bens, dos semoventes, ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do Anexo I desta Lei;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, do Anexo I desta Lei;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, do Anexo I desta Lei;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, do Anexo I desta Lei;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, do Anexo I desta Lei;
XX - do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, do Anexo I desta Lei.
XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, do Anexo I desta Lei;
XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, do Anexo I desta Lei;
XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, do Anexo I desta Lei.
§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o ISS em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o ISS em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§3o Na hipótese de descumprimento do disposto nocaput do art. 45 desta Lei e no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 7º Considera-se estabelecimento Prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica autônoma ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Parágrafo único. Configura unidade econômica autônoma ou profissional aquela em que ocorre a atividade desenvolvida, independentemente de ser considerada como sede ou filial de pessoa jurídica, mas que possui uma organização ou complexo de bens e equipamentos próprios necessários ao exercício da atividade econômica autônoma ou profissional.

Art. 8º. A existência de estabelecimento do Prestador é indicada por um ou mais dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
IV - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, páginas eletrônicas, formulários, correspondências, contrato de locação de imóvel ou outros contratos, em propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento Prestador.
§2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISS será lançado por estabelecimento.
§3º Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

*Seção*VI
Sujeito Passivo
Subseção I
Sujeito Passivo Contribuinte

Art.9º O Sujeito Passivo do ISS é como Contribuinte, o Prestador do serviço, pessoa física (profissional autônomo) ou jurídica (empresa), com ou sem estabelecimento fixo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo Fato Gerador.
§1º Para fins de sujeição passiva do ISS, entende-se:
I - por pessoa física, profissional autônomo: a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal do próprio Contribuinte e sem o concurso de outros profissionais da mesma ou de outra qualificação técnica, sem vínculo empregatício, sendo o ISS fixo e anual, estabelecido em conformidade com o Anexo II desta Lei;
II - por pessoa jurídica, empresa:
a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as fundações, quando prestem serviços;
b) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissionais da mesma habilitação do empregador;
c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.
§2º Não são Contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os administradores, os diretores e membros de conselhos consultivo, de administração ou fiscal de sociedades, fundações ou associações.
§3º Quando os serviços forem prestados por Sociedades de Profissionais, estas terão o ISS calculado na forma do Anexo II desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável e:
I - constituam-se como sociedade de trabalho pessoal do próprio Contribuinte;
II - não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades empresariais ou a elas equiparadas;
III - não possuam caráter empresarial;
IV- não possua pessoa jurídica como sócio;
V- os profisionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços, em profissões regulamentadas;
VI- seus equipamentos, instrumentos e maquinários sejam necessários à realização da atividadefim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.
§4º As Sociedades de Profissionais estarão automaticamente excluídas da forma de tributação fixa, independentemente de prévia manisfetação por parte do fisco, sujeitando-se, em consequência, ao recolhimento do ISScalculado sobre a respectiva receita bruta, apartir do mês, inclusive, em que deixarem de preencher quaisquer das condições definidas neste artigo.
§5º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.
§6º Tratando-se de profissionais de Engenharia ou Arquitetura, não cadastrados no Município de Santo Ângelo, o ISS será lançado e cobrado na base de cem (100) UFM por projeto apresentado.

Subseção II
Sujeito Passivo Responsável

Art. 10.O Sujeito Passivo do ISS é, como Responsável, o que está vinculado ao fato imponível da Obrigação Tributária, mesmo não sendo Contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do ISS, referente a quaisquer serviços a eles prestados,tais como:
I - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que tomarem serviços, se não exigirem dos prestadores documento fiscal autorizado pelo Município;
III-o explorador, promotor, organizador ou terceiro que participem com interesses nas atividades de espetáculos de diversões públicas, o responsável jurídico da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângeloou não houver solicitado a liberação prévia do evento;
IV -a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3ºdo art. 6ºdesta Lei;
V – as tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta Lei, independente do local do estabelecimento Prestador.
§1º O tomador de serviço a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deve reter e recolher o montante do ISS devido, quando o Prestador:
I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e/ou Nota FiscalFatura de Serviço ou outro documento exigido pelo Município, não o fornecer;
II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e/ou Nota FiscalFatura de Serviço ou outro documento exigido pelo Município, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do Contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo, seu endereço, a atividade sujeita ao ISS e o valor do serviço.
§2º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do Prestador do serviço de:
I - recolher integralmente o ISS devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;
II - recolher a diferença do ISS no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.
§3o No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, do Anexo I desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§4o No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, do Anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 11.São ainda Sujeitos Passivos, como Responsáveis, à retenção e recolhimento do ISS, independente do local do estabelecimento Prestador:
I - as empresas seguradoras e de previdência privada, pelo ISS devido sobre:
a) comissões pagas às empresas de corretagem de seguros e de previdência privada;
b) serviços de regulação de sinistro, inspeção, avaliação, prevenção e gerência de riscos;
c) perícias, laudos e avaliações;
d) outros serviços prestados com relação ao sinistro.
II - as empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica e de planos de saúde, pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, do Anexo I desta Lei;
III - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISS devido sobre comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários.
§1º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do Prestador do serviço de:
I - recolher integralmente o ISS devido, no prazo legal, se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II - recolher a diferença do ISS, no prazo legal, se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.
§2º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o Prestador dos serviços comprovar a condição de optante pelo Simples Nacional.

Art. 12. Os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Santo Ângelo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS pelos serviços que tomarem, nos termos desta Lei.
§1º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do Prestador do serviço de:
I - recolher integralmente o ISS devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;
II - recolher a diferença do ISS se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.
§2º Para o optante pelo Simples Nacional a Alíquota será a definida conforme tabelas anexas à Lei Complementar Federal nº 123/2006, devendo os Prestadores de serviços informarem a Alíquota no Documento de Arrecadação Municipal - DAM e, uma vez não informado, aplicar-se-á Alíquota de cinco por cento (05%).

Art.13. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelo ISS devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14.A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos ISS, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 15. A responsabilidade prevista nesta Subseção é afastada, desobrigando os responsáveis, quando o Prestador de serviços:
I - sujeitar-se ao pagamento do ISS com base em Estimativa Fiscal;
II - estiver imune ou isento do pagamento do ISS;
III - comprovar a condição de autônomo ou de sociedade sujeita à tributação fixa nos termos do Art. 31 desta Lei, regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo.
§1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.
§2º O responsável pelo recolhimento fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração enquanto não extinto o Crédito Tributário.

Art. 16. Respondem solidariamente pelo recolhimento do ISS, devido sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolições referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, a pessoa física proprietária ou dona da obra ou edificação, salvo se apresentadas as Notas Fiscais dos serviços realizados.

Art. 17. As obras de que trata o Art. 16 desta Lei,quando não for recolhido o ISS na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o ISS estimado e calculado sobre a área construída, na forma dos Arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 18. O ISS devido por responsabilidade tributária, conforme disciplinado nesta Subseção deverá ser recolhido no mesmo prazo previsto para o recolhimento do ISS no Art. 60desta Lei.

Art. 19. A retenção na fonte de que trata esta Subseção não prejudica o prazo legal para recolhimento do ISS que não seja objeto de retenção.

Art. 20. O valor do ISS retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção, dedutível do ISS a ser pago no período.

Art. 21. Os Contribuintes alcançados pela retenção do ISS, na forma Ativa ou Passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico por parte do Município.

Subseção III
Sujeito Passivo Substituto

Art. 22. O Sujeito Passivo do ISS é como Substituto e responsável pela retenção e pagamento do ISS, referente a quaisquer serviços a eles prestados:
I – os bancos e demais instituições financeiras;
II - as empresas administradoras de cartões de crédito;
III – as agências de publicidade e propaganda;
IV – os condomínios de qualquer espécie;
V – as empresas concessionárias de veículos automotores;
VI – os hospitais, laboratórios e as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica;
VII – as empresas de energia elétrica, telefonia, distribuição de água, gás e combustíveis;
VIII - as instituições em forma de sindicato, federação, confederação, fundação, condomínio e cooperativa;
IX – as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior;
X – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos poderes do Município;
XI - órgãos da administração direta da União, do Estado, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público Federal e Estadual;
XII – o proprietário e os administradores de obras, as empresas de construção civil, empreiteiro principal e as incorporadoras, inclusive pelo ISS devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e aos corretores de imóveis;
XIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, as distribuidoras de raspadinhas e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios, inclusive de títulos de capitalização e congêneres;
XIV – o responsável pelo evento ou terceiro, independente de sua denominação, que participe nas atividades de exploração, promoção ou organização de espetáculos de diversões;
XV – a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo;
XVI – as pessoas jurídicas, tomadoras de serviços ou intermediarias, quando os serviços a elas prestados forem efetuados por terceiros não identificados, profissional autônomo ou pessoa jurídica, que não estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo;
XVII – as pessoas jurídicas, tomadoras de serviços ou intermediarias, quando os serviços a elas prestados forem efetuados por pessoa jurídica sem a comprovação da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
XVIII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, no item 12, exceto o subitem 12.13, e item 20 do Anexo I desta Lei, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do âmbito do Município de Santo Ângelo, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município.
IX - A pessoa Jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 01 ,1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17,

7.18. 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01 ,20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.
X – a pessoa jurídica prestadora de serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01, a 15.08 e 22.01 da lista de serviços.
§1º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo é inerente a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem ou não cadastradas no Município, e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
§2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo será satisfeita mediante pagamento do ISS devido, a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a Alíquota correspondente conforme esta Lei e seus Anexos, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.
§3º A responsabilidade decorrente deste artigo relativo aos serviços executados dentro do território do Município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços.
§4º O Substituto tributário fica obrigado a reter e recolher, oISS pelo qual é responsável e o não cumprimento das disposições sujeita o Responsável à sanção prevista no Art. 109 desta lei.
§5º O Substituto tributário manterá cópia da Declaração de Serviços Contratados pelo prazo de cinco (05) anos contados da ocorrência do Fato Gerador, para exame do Municipio, quando solicitado.
§6º Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado em regulamento, o ISS incidente sobre o preço do serviço correspondente, independentemente de notificação, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se a imposição da multa prevista no Art. 109 desta lei.
§7º O ISS é parte integrante e indissociável do preço do serviço, e seu destaque nos documentos fiscais constitui mera indicação.
§8º A Responsabilidade por Substituição, de que trata o inciso XVIII deste artigo,não abrange os serviços sujeitos à tributação fixa, os prestados por Contribuintes estabelecidos em outro Município, quando a incidência do ISS ocorrer em outro local, não no Município de Santo Ângelo.

Art. 23. Não ocorrerá a responsabilidade por Substituição tributária pelo pagamento do ISS quando:
I – o Prestador for profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo;
II – o Prestador for sociedade de profissionais, gozar de Isenção ou Imunidade, desde que devidamente tenha reconhecida sua condição pelo Município;
III – o serviço for prestado por banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos;
IV – O Prestador de serviço for Microempreendedor Individual – MEI, optante pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional por valores fixos mensais;
V –O valor do ISS for inferior a três vírgula cinco (3,5) UFM, no caso de contribuintes prestadores estabelecidos no Município.

Seção VII
Base de Cálculo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 24. A Base de Cálculo do ISS é o Preço dos Serviços.
§1º Considera-se Preço dos Serviços tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.
§2º Na falta do preço previsto no §1º deste artigo ou não sendo ele conhecido, a Base de Cálculo será fixado por Estimativa ou por Arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.
§3º Integra a Base de Cálculo do ISS o valor correspondente ao desconto ou abatimento, concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.
§4º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, doPreços dos Serviços serão deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.
§5º Na prestação de serviços de distribuição e venda de bilhetes de loterias, serão deduzidos, para fins de tributação, os valores de aquisição dos bilhetes.
§6º Nas demolições, serão incluídos no Preços dos Serviços tanto os valores pagos em dinheiro como aqueles representados pelo valor dos materiais provenientes da demolição.
§7º O ISS é parte integrante e indissociável do Preço dos Serviços, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.
§8º O valor do ISS, quando cobrado em separado, integrará a sua Base de Cálculo.
§9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a Base de Cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 25. Integra a Base de Cálculo do ISS incidente sobre os serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, bem como dos serviços de elaboração, desenvolvimento, adaptação e customização de programas de computação, por encomenda ou não, o valor do suporte material, de qualquer natureza, por meio do qual é arquivado e distribuído o programa.

Art. 26. Não integram a Base de Cálculo do ISS:
I - as exceções expressamente previstas no Anexo I desta Lei;
II –Os valores despendidos com pelos prestadores de serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais,clinicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
§1º A exclusão a que se refere este artigo somente terá validade se comprovada por Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo Prestador dos Serviços contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com o tomador de serviço.
III - o valor dos materiais fornecidos pelo Prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei.
§1º Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso II deste artigo, o valor das mercadorias produzidas pelo próprio Prestador dos serviços, fora do local do canteiro da obra, conforme previsão expressa do Anexo I desta Lei.
§2º A exclusão a que se refere este artigo somente terá validade se comprovada por Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo Prestador dos Serviços contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com a obra e com o respectivo contrato.
§3º Os Sujeitos Passivos, Contribuintes, Responsáveis ou Substitutos, deverão manter em seus arquivos, para fins de comprovação do recolhimento e de eventuais exclusões da Base de Cálculo:
I - as guias de recolhimento do ISS;
II - as Notas Fiscais das Mercadorias cujos valores tenham sido objeto de exclusão;
III - os contratos com a identificação da obra;
IV - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, concedida pelo respectivo conselho profissional da categoria para a realização da obra.

Art. 27.O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência doISSsobretodas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 28. A Base de Cálculo para os serviços previstos nos itens 9.02, 17.06 e 33.01 do Anexo I desta Lei, será calculada sobre o valor integral cobrado do tomador, incluídos os serviços terceirizados, admitidas as seguintes exclusões:
I - o valor das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, do Preço dos Serviços previstos no item 9.02 do Anexo I desta Lei;
II - os valores pagos pela confecção e veiculação de material publicitário, desde que efetuados por terceiros, do Preço dos Serviços previstos no item 17.06 do Anexo I desta Lei;
III - o valor dos tributos e outras cobranças de órgãos públicos, dos Preços dos Serviços previstos no item 33.0do Anexo I desta Lei.

§1º Para fins de comprovação da Base de Cálculo, o Contribuinte deverá destacar separadamente no documento fiscal o preço dos seus honorários e o Preço dos serviços de terceiros, quando for responsável pelo repasse desses valores.
§2º Somente será admitido o destaque de valores acobertados por documentos fiscais idôneos emitidos contra o usuário final do serviço e devidamente contabilizados.
§3º O destaque de valores efetuado sem a observância dos requisitos implica no cálculo do ISS sobre o valor integral, sem prejuízo da aplicação de juros e multas previstos na legislação.
§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos serviços previstos no item 8.02 do Anexo I desta Lei, quando prestados por centros de formação de condutores.

Art. 29. Considera-se Preço dos serviços de fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, previsto no item 17.05 do Anexo I desta Lei, o valor da comissão recebida, integrando a Base de Cálculo o valor da remuneração dos empregados e demais verbas e encargos trabalhistas.
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos serviços prestados com base na Lei Federal n° 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

Art. 30. Na hipótese de serviços enquadrados em mais de um item ou subitem do Anexo I desta Lei, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela equiparada, o ISS será calculado com Base de Cálculo no Preço dos Serviços, de acordo com as diversas incidências e Alíquotas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. O Contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o ISS ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da Alíquota mais elevada.

Art. 31. Quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, o ISS poderá ser Lançado por valor fixo expresso nos termos do Anexo II desta Lei.
Parágrafo único. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13e17.14, do Anexo I desta Lei forem prestados por sociedades uniprofissionais, o ISS será calculado por meio de importâncias fixas na forma do *caput*, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 32.Não se aplica o disposto no parágrafo único do Art. 31desta Lei, sujeitando-se à tributação sobre o faturamento, a sociedade:
I - que tenha sócio não habilitado na área dos serviços prestados;
II - que exerça atividade não prevista nos itens enumerados no parágrafo único do Art. 31desta Lei;
III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
IV –constituída,sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades empresariais, ou a elas equiparadas.

Subseção II
Base de Cálculo por Estimativa

Art. 33.O valor do ISS será Lançado a partir da Base de Cálculo por Estimativa, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o Contribuinte não emitir Documentos Fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as Obrigações Acessórias previstas na legislação.
IV - quando se tratar de Contribuinte ou Grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades imponha tratamento fiscal diferenciado.
§1º Considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o ISS deverá ser pago antecipadamente, não podendo o Contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do ISS,sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
§3º O Município, para fixar a Base de Cálculo por Estimativa, levará em consideração, conforme o caso:
I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços prestados;
III - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros Contribuintes de idêntica atividade;
IV - a localização do estabelecimento;
V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.
§4º A fixação da Base de Cálculo por Estimativa, ou sua revisão, será efetuada em procedimento regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor, com a assinatura da autoridade fiscal e a cientificação do Contribuinte ou Responsável, por Termo de Estimativa de Base de Cálculo.
§5º O Sujeito Passivo submetido à Base de Cálculo por Estimativa ficará sujeito à legislação aplicável aos Contribuintes em geral, podendo, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a critério do Município, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.
§6º A Base de Cálculo por Estimativa valerá pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, por manifestação expressa do Município.
§7º Os valores da Base de Cálculo por Estimativa, constituirão Lançamento definitivo do ISS, ressalvado ao Município, a qualquer tempo:
I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do Sujeito Passivo, desde que comprovada à existência de elementos suficientes à efetuação do Lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do Contribuinte;
II - cancelar a aplicação da Base de Cálculo por Estimativa, de forma geral, parcial ou individual;
III - constatada fraude contra o Município, lançar o ISS sonegado, perdendo a Base de Cálculo por Estimativa, a sua eficácia.

Art. 34. A obra de construção civil, reconstrução, reforma acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, quando não for recolhido o ISS na forma disciplinada e desde que não conhecido o Preço dos Serviços, terão a Base de Cálculo por Estimativa e calculada sobre a área construída.
§1º A Base de Cálculo por Estimativa observará:
I - o tipo de construção;
II - as características construtivas;
III - o padrão da obra;
IV - a metragem quadrada.
§2º Considera-se como “Tipo de Construção” a seguinte classificação:
I – Residencial Unifamiliar:
II – Residencial Multifamiliar;
III – Comercial/Galpão.
§3º Considera-se como “Características Construtivas”, com os respectivos pontos, os itens dispostos nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo III desta Lei, de acordo com o “Tipo de Construção”.
§4º O Sujeito Passivo da Obrigação Tributária do ISS está obrigado, quando do protocolo do projeto de construção, preencher e anexar ao memorial descritivo da obra a Tabela 6 ou 7, do Anexo III desta Lei, conforme o “Tipo de Construção”.
§5º Definido o “Tipo de Construção” e as “Características Construtivas” chega-se ao “Padrão da Obra”, de acordo com a pontuação definida pela Tabela 4 e 5, do Anexo III desta Lei.
§6º Definido o “Padrão da Obra”, o valor da Base de Cálculo do ISS Estimado ou Arbitrado a ser Lançado, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:
Valor do ISS (Estimado/Arbitrado) = Percentual do CUB médio (conforme Tabelas 4 e 5) X Fator Corretivo de acordo com o Padrão da Obra (conforme Tabelas 4 e 5) X metros quadrados da construção X Alíquota (definida no Anexo I desta Lei).
§7º Antes da concessão do Alvará de Habite-se, o Sujeito Passivo, Contribuinte ou Responsável Tributário, deverá apresentar relatório dos serviços tomados de terceiros lançados no livro eletrônico em serviços tomados, quando o Município fará a conferência dos documentos lançados da obra, junto com as despesas efetuadas com

mão-de-obra própria, que serão deduzidas da Base de Cálculo por Estimativa ou do Arbitramento.
§8º Para fins de dedução do ISS Estimado ou Arbitrado, será considerado o valor original das declarações dos serviços tomados, ficando vedada a dedução de juros, multa de mora e multa administrativa originária do atraso de pagamento, bem como, pelo atraso da entrega das declarações.
§9º O Município adotará, para fins desta Lei, o valor do CUB médio, estabelecido pelo SINDUSCON-RS.

Art. 35.O ISS devido pela execução de obra de construção civildeve ser recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção, com as exceções previstas nos §4º e §5º deste artigo, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, abaixo relacionada.
§1º Se for constatado que a construção não obedece ao projeto apresentado, será aplicada multa conforme o plano diretor, e refeito o cálculo considerando a área real em construção, com a apresentação do novo projeto com a área correta;
§2º Para a liberação da carta de habite-se será necessário comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.
§3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.
§4º A apuração de que trata o §1º será efetuada pela fiscalização tributária do Município.
§5º Caso o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, tenha recolhido o ISS estimado em valores superiores ao devido, o Município, em no máximo 60 (sessenta) dias da apuração definitiva, fará a devolução do valor recolhido a mais, a título de ISS, ao sujeito passivo, ou compensará com outros tributos municipais, mediante autorização expressa do sujeito passivo.
§6º As pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador, mediante declaração assumindo esta obrigação.

Art.36. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de Carta de Habite-se, apresentar as Notas Fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do ISS pelo Prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 37. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISS incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Intervivos – ITBI.
§1º Para fins do disposto nesteartigo,considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação totalouparcialde edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
§2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
§3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.
§4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do Fato Gerador do ISS pelo compromisso de venda de cada unidade antes da concessão da Carta de Habite-se ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção III
Base de Cálculo por Arbitramento

Art. 38. O valor do ISS será Lançado a partir de Base de Cálculo por Arbitramento, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I - não possuir o Sujeito Passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;
II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo Sujeito Passivo, havendo fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
III - existência de atos qualificados em lei como Crimes Contra a Ordem Tributária, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do Sujeito Passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - não prestar o Sujeito Passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
V - exercício de qualquer atividade que constitua Fato Gerador do ISS, sem se encontrar o Sujeito Passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo;
VI - prática de subfaturamento;
VII - flagrante insuficiência do ISS recolhido, face ao volume dos serviços prestados.
Parágrafo único. A Base de Cálculo por Arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 39. A obra de construção civil, reconstrução, reforma acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, quando não for recolhido o imposto na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o imposto arbitrado e calculado sobre a área construída.
§1º O arbitramento observará:
I - o tipo de construção;
II - as características construtivas;
III - o padrão da obra;
IV - a metragem quadrada.
§2º Considera-se como “tipo de construção” a seguinte classificação:
I – Residencial Unifamiliar:
II – Residencial Multifamiliar;
III – Comercial/Galpão.
§3º Considera-se como “características construtivas”, com os respectivos pontos, os itens dispostos nas Tabelas 1; 2 e 3 do Anexo III desta Lei, de acordo com o “tipo de construção”.
§4º O Sujeito passivo da obrigação tributária está obrigado, quando do protocolo do projeto de construção, preencher e anexar ao memorial descritivo da obra a Tabela 6 ou 7, do Anexo III desta Lei, conforme o “tipo de construção”.
§5º Definido o “tipo de construção” e as “características construtivas” chega-se ao “padrão da obra”, de acordo com a pontuação definida pela Tabela 4 e 5, do Anexo III desta Lei.
§6º Definido o “padrão da obra”, o valor do ISS estimado ou arbitrado, a ser lançado, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:
Valor do ISS(estimado/arbitrado) = Percentual do CUB médio (conforme Tabelas 4 e 5) X Fator Corretivo de acordo com o Padrão da Obra (conforme Tabelas 4 e 5) X metros quadrados da construção X alíquota (definida no Anexo I desta Lei).
§7º Antes da concessão da Carta de Habite-se, o sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário, deverá apresentar relatório dos serviços tomados de terceiros lançados no livro eletrônico em serviços tomados, quando a autoridade competente fará a conferência dos documentos lançados da obra, junto com as despesas efetuadas com mão-de-obra própria, que serão deduzidas da base de cálculo da estimativa ou do arbitramento calculado.
§8º Para fins de dedução do ISS arbitrado, será considerado o valor original das declarações dos serviços tomados, ficando vedada a

dedução de juros, multa de mora e multa administrativa originária do atraso de pagamento, bem como, pelo atraso da entrega das declarações.
§9º O Município adotará, para fins desta Lei, o valor do CUB médio, estabelecido pelo SINDUSCON-RS.

Art. 40. Em procedimento regular de fiscalização e, verificados os pressupostos legais, o Município calculará a Base de Cálculo por Arbitramento do ISS, lançando-o de ofício.

Art. 41. Para a apuração da Base de Cálculo por Arbitramento, o Município poderá utilizar-se, além dos fundamentos estabelecidos pelo §3º do Art. 33 e Art.39 desta Lei, outros que julgar pertinentes, especialmente observará o seguinte:
I - constatada a utilização de Nota Fiscal de Prestação dos Serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o ISS será Arbitrado com Base de Cálculo no maior valor, obedecendo à média aritmética dos valores apurados para as demais Notas Fiscais extraídas do talão, quando não for possível a apuração do valor exato das notas junto aos tomadores dos serviços;
II - constatada a emissão de qualquer documento paralelo à Nota Fiscal de Prestação dos Serviços, a Base de Cálculo por Arbitramento do ISS far-se-á pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes, quando não for possível a apuração do valor exato dos documentos junto aos tomadores dos serviços;
III - constatada declaração de Fatos Geradores irregularmente para estabelecimentos sediados em outros municípios, sendo possível a verificação, a Base de Cálculo do ISS será Arbitrada considerando-se os valores efetivamente declarados e que estejam na Competência Tributária Municipal;
IV - para o Sujeito Passivo submetido a procedimento especial de fiscalização, sendo o caso, a Base de Cálculo do ISS será Arbitrada tomando-se por base os fatos apurados durante o procedimento.
Parágrafo único. Para fins do Arbitramento da Base de Cálculo do ISS incidente sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, quando não for recolhido o ISS na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço dos serviços, terão o Arbitramento da Base de Cálculo do ISS na forma do art. 34 desta Lei.

Subseção IV
Termo de Estimativa/Arbitramento

Art. 42. O Termo de Estimativa/Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:
I - a identificação do Sujeito Passivo;
II - o motivo da(o) Estimativa/Arbitramento;
III - a descrição das operações ou prestações;
IV - as datas iniciais e finais, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham ocorrido as operações ou prestações;
V - os critérios do(a) Estimativa/Arbitramento utilizados pelo Município;
VI - o valor da Base de Cálculo Estimada/Arbitrada, correspondente ao total das operações ou prestações realizadas em cada um dos períodos considerados.
Parágrafo único. Cópias dos documentos que serviram de base para a(o)Estimativa/Arbitramento do ISS devem acompanhar o Termo de Estimativa/Arbitramento, salvo quando for baseado em documentos do próprio Sujeito Passivo, devendo, neste caso, ser identificado no termo.

Art. 43. Na Prestação dosServiços a título gratuito, o ISS será calculado sobre o valor declarado pelo Prestador dosServiços nos Documentos Fiscais referentes a operação.

Art. 44. Excluem-se, para efeito deste artigo, os trabalhos prestados a título gratuito para entidades reconhecidas como de Utilidade Pública e/ou filantrópicas e aqueles em que a obra for reconhecida, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Município, como os realizados em Sistema de Mutirão.

Seção VIII
Alíquotas do ISS

Art. 45. As Alíquotas mínimas e máximas a serem aplicadas pelo Município de Santo Ângelo, para o ISS, são de dois por cento (2%) a cinco por cento (5%), nos termos do Anexo I desta Lei.
§1oO imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no*caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, do Anexo I desta Lei.
§2oÉ nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§3oA nulidade a que se refere o §2odeste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS calculado sob a égide da lei nula.
Art. 46. O Sujeito Passivo sujeito à tributação fixa terá o ISS apurado pelos valores constantes do Anexo II e no texto desta Lei.

Seção XI
Lançamento do ISS
Subseção I
Lançamento do ISS na Tributação Fixa

Art. 47. O Lançamento do ISS para os Contribuintes sujeitos à tributação fixa, de acordo com esta Lei, será de Ofício pelo Município, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.
§1º O Lançamento será efetuado de forma individualizada, por Contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo.
§2º Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

Art.48. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte, o ISS será fixo e anual, estabelecido em função da natureza do serviço, em conformidade com o Anexo II desta Lei.
§1º Considera-se serviço pessoal do próprio Contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais da mesma ou de outra qualificação técnica.
§2º Não descaracteriza o serviço pessoal a contratação de profissionais para o auxílio na execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade Do Prestador.

Art. 49.Além das isenções previstas no art. 5º desta Lei, os serviços de táxi ou taxi-lotação ficam isentos do ISS.

Subseção II
Notificação do Lançamento do ISS na Tributação Fixa

Art. 50. A Notificação do Lançamento do ISS na Tributação Fixa será de acordo com o que preceitua o CTM, contendo:
I - local e dia da lavratura;
II - nome ou razão social e domicílio do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
III - número do CPF ou CNPJ, número do Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo, a que se refere o lançamento, quando for o caso;
IV - descrição do fato que motivou a lavratura do Lançamento e de circunstâncias pertinentes;
V - citação expressa do enquadramento legal relativa ao Crédito Tributário;
VI - cálculo dos ISS, com a descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros moratórios, multa de ação fiscal, multa por infração fiscal;
VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura da Notificação de Lançamento;
VIII - intimação ao Sujeito Passivo para pagar o ISS e acréscimos ou apresentar Impugnação, no prazo legal, com indicação expressa deste;

IX - descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
X - data da emissão, identificação e assinatura do servidor municipal encarregado da fiscalização;
XI - ciência do Sujeito Passivo ou representante legal.
Parágrafo único. O prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar da data da Notificação, considerando-a feita:
I - se pessoal, na data da assinatura;
II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;
III – se pelo Diário Oficial Eletrônico dos Municípios- DOM, na data em que foi postado no sítio eletrônico;
IV - se por edital, quinze (15) dias após a data da efetiva publicação do referido Edital.

Subseção III
Impugnação e do Recurso do Lançamento do ISS na Tributação Fixa

Art. 51. Discordando do Lançamento, o Sujeito Passivo poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, contados da data prevista no parágrafo único do art. 50desta Lei, Impugnação à Secretaria Municipal da Fazenda para decisão em primeira instância.
§1º Continuando em desacordo, é facultado ao Sujeito Passivo apresentar Recurso, na forma disciplinada no CTM, para decisão em segunda instância.
§2º A Impugnação e o Recurso, se houver, desencadearão Processo Administrativo Tributário Litigioso, de acordo com os procedimentos previstos no CTM.

Subseção IV
Lançamento do ISS na Tributação Variável

Art. 52. O Lançamento do ISS na Tributação Variável dar-se-á por Homologação, operando-se pelo ato em que o Município, tomando conhecimento da atividade exercida pelo Sujeito Passivo, expressamente a Homologa.
§1º O pagamento antecipado pelo Sujeito Passivo, nos termos deste artigo, extingue o Crédito Tributário, sob condição resolutória da posterior Homologação do Lançamento.
§2º Não influem sobre a Obrigação Tributária quaisquer atos anteriores à Homologação, praticados pelo Sujeito Passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do Crédito Tributário.
§3º Os atos a que se refere o §2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
§4º Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a Homologação é de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador.
§5º Expirado o prazo sem pronunciamento do Município, pela Secretaria Municipal da Fazenda, considera-se Homologado tacitamente o Lançamento e definitivamente extinto o Crédito Tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 53. O Lançamento previsto no art. 52desta Lei não impede que, se necessário, o Município proceda ao Lançamento de Ofício e Notificação para o pagamento, na forma disciplinada no CTM e nesta lei.
§1° Discordando do Lançamento, previsto no *caput* deste artigo, o Sujeito Passivo poderá impugná-lo e recorrer, nos termos do art. 51desta Lei.
§2° Caso o Sujeito Passivo realize o pagamento do ISS Lançado de Ofício, nos termos deste artigo, no prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação, sem exercer o direito da Impugnação, adotar-se-á o disposto no art. 114, do CTM, para fins de aplicação da multa.

Art.54.O ISS será lançadoquadrimestralmente, mediante Lançamento por Homologação, com relação às atividades relacionadas no Anexo II desta Lei, quando exercidas por empresas, sociedades ou pessoas a elas equiparadas, bem como os profissionais autônomos, recolhendo o tributo de acordo com o Anexo I desta Lei.
Parágrafo único. OLançamento será feito:
I - em nome da empresa ou sociedade, quando estiver legalmente constituída;
II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios;
III – em nome do profissional autônomo.

Subseção V
Modalidades de Lançamentos

Art.55. O Lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - Lançamento de Ofício - quando sua iniciativa competir ao Município, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pelo Município junto aos Contribuintes ou Responsáveis, ou terceiros que disponham desses dados;
II -Lançamento por Homologação - quando a legislação atribuir ao Sujeito Passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame do Município, que tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III -Lançamento por Declaração - quando for efetuado pelo Município, com base na declaração do Sujeito Passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste ao Município informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação;
IV -Lançamento por Estimativa - será adotado pelo fisco quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestirem de condições excepcionais para obtenção do seu preço, com a observância das regras constantes do art. 33 e seguintes desta Lei;
V -Lançamento por Arbitramento - quando se configurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 38 e seguintes desta Lei;
§1º O Lançamento por Estimativa poderá ser, a critério do Município, revisto ou suspenso a qualquer tempo e não desobriga o Contribuinte do cumprimento das Obrigações Acessórias.
§2º O Lançamento por Arbitramento não exime a aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas no CTM.
§3º No Lançamento por Estimativa ou Arbitramento será aplicada a multa de ação fiscal prevista no §6º do art. 83 do CTM.
§4º Considera-se como Denúncia Espontânea o procedimento em que, em formulário próprio, o Contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não efetuou o recolhimento do ISS devido.
§5º Não se considera Denúncia Espontânea aquela apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 56. No caso de início de atividade sujeita a Tributação Fixa, o Lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado no AnexoII desta Lei, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art.57. A receita bruta declarada pelo Contribuinte será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o Lançamento Complementar, quando for o caso.

Art.58.Determinada a baixa da atividade, o Lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade quando sujeita a Tributação Fixa ou Tributação Variável.

Art.59.A emissão da Guia de Recolhimento será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Seção XII
Pagamento

Art.60. O ISS será pago na forma e no prazo estabelecido nesta Lei, observado o disposto nos parágrafos abaixo:
§1º O prazo para pagamento do ISS na Tributação Variável dar-se-á no dia 10 do mês seguinte ao da competência.
§2º Nos casos de Tributação Fixa, o ISS será parcelado em três (03) vezes, da seguinte forma, de acordo com o Anexo II e o texto desta Lei:
I -primeira parcela: vencimento em 28 de fevereiro;
II -segunda parcela: 30 de junho e
III - terceira parcela: 31 de outubro.

§3º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o ISS deve ser pago de uma só vez, incidindo sobre o valor total da operação, incluindo-se na Base de Cálculo do ISS o ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.
§4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISS será calculado e cobrado por estabelecimento.
§5ºQuando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma Alíquota e o Contribuinte não discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas Alíquotas em que se enquadrar, o ISS será calculado pela Alíquota de maior valor.
§6º As atividades não elencadas expressamente na lista de serviços do Anexo Idesta Lei, serão tributadas em conformidade com aquela que apresentar maior semelhança de características.
§7º O ISS devido por Contribuintes que explorem atividades musicais, shows e demais espetáculos será recolhido:
I - antecipadamente, no ato do licenciamento, devendo o valor ser fixado por Estimativa Fiscal, nos termos do art. 33 desta Lei;
II - até o 5º dia após a realização do espetáculo ou apresentação, quando o promotor possuir Cadastro Mobiliário no Município de Santo Ângelo.

Art. 61. Mensalmente, os Contribuintes sujeitos ao Lançamento por Homologação, assim como os responsáveis pelo recolhimento do ISS, como Sujeito Passivo, farão a apuração do ISS devido de acordo com as normas estabelecidas na legislação.

Art. 62. Fica estipulado valor mínimo de cinco (05) UFM para emissão da guia de recolhimento do ISS.
Parágrafo único. Apurado valor inferior, o Sujeito Passivo, como Contribuinte ou responsável, deverá somar o valor devido ao apurado no mês subseqüente, de forma cumulativa, até atingir o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 63. Em processo regular de fiscalização, constatado, dentro do mesmo exercício financeiro, a existência de Crédito Tributário de valor inferior a dez (10) UFM, o Município poderá dispensar o pagamento, desde que autorizado por despacho do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 64. Às cooperativas será aplicado, além do disposto nesta Lei e no CTM, o previsto na Constituição Federal no seu art. 146, inciso III, alínea "c" eno seu art. 111 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Seção XIII
Obrigações Acessórias

Art. 65. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas, prestadoras ou tomadoras de serviços tributáveis pelo ISS, ficam sujeitas ao cumprimento das Obrigações Acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:
I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;
II - exibir os documentos e livros fiscais ao Município, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;
III - apresentar declaração econômico-fiscal, através do sistema de escrituração fiscal, por meio do sítio eletrônico do Município, até a data do vencimento do tributo;
IV - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo Contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;
V - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Município.
§1º A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o Fato Gerador da Obrigação Tributária importa em embaraço à ação fiscal.
§2º Ocorrendo a recusa do §1º deste artigo será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.
§3º Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.
§4º O Sujeito Passivo Contribuinte sujeito ao lançamento de ISS fixo ficam dispensados das obrigações previstas nos incisos I, II e IV, do *caput* deste artigo.
§5º Os Contribuintes do ISS sujeitos ao regime de Lançamento por Homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração eletrônica de declaração de notas fiscais de serviços prestados, sendo dispensada a encadernação.

Art. 66.Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os Lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 67.Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente a competência do município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 68. O prestador de serviços, como Sujeito Passivo da Obrigação Tributária do ISS, deverá emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização.

Art. 69. Os Contribuintes sujeitos ao pagamento do ISS pelo preço dos serviços ficam obrigados emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de modelo oficial, ou emissão de cupom fiscal - ECF, estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. É vedado o uso concomitante das Notas Fiscais Eletrônica de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria numeração.

Art. 70.A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá conter, além de outros de interesse do contribuinte,requisitos formais estabelecidos no Art. 86 desta Lei.

Art. 71. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço Eletrônica avulsa, via sistema quando:
I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venha a necessitar;
II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitar;
§1º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa será emitida por solicitação do contribuinte mediante as seguintes informações:
I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador e do tomador do serviço;
II - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário, se for o caso, e total.
§2º A Nota Fiscal Avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.
§3º A Nota Fiscal Avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.
§4º Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Eletrônica Avulsa de Serviço superior a três (03) notas fiscais no caso de pessoa jurídica, e de seis (06) notas fiscais no caso de pessoa física, ambos pelo período de doze (12) meses.

Art. 72. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 73. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do Emissor de

Cupom Fiscal – ECF e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Modelo 1 - conjugada.

Art. 74. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 75. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o ISS ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o Sujeito Passivo Contribuinte ou Responsável deverá:
I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas;
II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de quinze (15) dias;
III - comunicar o fato por escrito ao Município, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de quinze (15) dias;
§1° A comunicação ao Município não exime o Sujeito Passivo das suas Obrigações Tributárias.
§2° A inobservância do disposto neste artigo acarretará em multa por descumprimento de Obrigações Acessórias previstas no CTM.

Art. 76. O Sujeito Passivo deverá emitir documento fiscal sempre que prestar os serviços constantes do Anexo I desta Lei, ainda que a prestação não se configure como atividade preponderante do prestador.
§1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Sujeito Passivo emitirá os seguintes documentos fiscais, conforme as operações que efetuar:
I - NFS-e
II - Cupom Fiscal;
III - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
IV - Ingresso Fiscal;
§2º Os prestadores de serviços que optarem pela emissão de cupom fiscal deverão registrar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF junto ao Município, declarando o atendimento dos requisitos específicos previstos na legislação tributária do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente as disposições do Regulamento do ICMS.
§3º O Ingresso Fiscal, destinado às atividades de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, impresso em via única, conterá:
I - a denominação Ingresso Fiscal;
II - o número de ordem, a identificação e a destinação das partes do documento;
III - o nome, endereço, e os números da Inscrição Municipal e do CNPJ do emitente;
IV - a data de validade;
V - a descrição dos serviços, com os dados do evento (nome, local e duração), quando for o caso;
VI - o preço do ingresso;
VII - o nome, endereço, Inscrição Municipal e CNPJ do impressor do ingresso, data da impressão, quantidade de partes, número de ordem do primeiro e último ingresso impressos e a data e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
§4º As indicações dos incisos I a VI, do §3° deste artigo, serão impressas tipograficamente ou pelo sistema de*off-set*igualmente nas duas partes do documento, exceto a identificação dessas partes e suas respectivas destinações, que estarão dispostas distinta e exclusivamente em cada uma delas.
§5º O Ingresso Fiscal, não inferior a 50 X 100 mm, será enfeixado em talões uniformes de cinqüenta (50) jogos, ou confeccionado em jogos soltos, com no mínimo duas partes separadas por picote que terão as seguintes destinações:
I - 1ª Parte: Fisco;
II - 2ª Parte: Usuário dos serviços.
§6º A segunda parte do Ingresso Fiscal não poderá ser reutilizada, devendo os ingressos não vendidos serem arquivados intactos por cinco (5) anos, para exibição ao fisco, quando solicitado.
§7º O Contribuinte ou Responsável deverá utilizar subséries distintas quando num mesmo evento forem praticados preços diferenciados em razão de meia-entrada, do tipo de diversão oferecida, do horário ou dia da apresentação, da localização do assento ou de serviços agregados, identificando esta situação no Ingresso Fiscal.
§8º É facultado aos Contribuintes o uso de documento fiscal que contemple a prestação de serviços e a venda de mercadorias de forma conjunta, conforme modelo aprovado pela Secretaria Estadual da Fazenda, sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, desde que observado o convênio previamente firmado entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul.
§9º O valor constante do documento fiscal deverá corresponder ao preço do serviço prestado, emitindo-se documento de valor complementar sempre que houver reajustamento de preço em virtude de contrato ou acréscimo do valor do serviço.

Art. 77. O Município institui a utilização da Nota Fiscal de Serviços, nas seguintes modalidades:
I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
II - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e

Art. 78. Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, o documento que:
I - omita indicações obrigatórias;
II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
III - emitido, corrigido ou cancelado sem as exigências ou requisitos previstos na legislação;
IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Art. 79. Os estabelecimentos que emitirem notas fiscais eletrônicas apresentando irregularidades ou incorreções deverão efetuar o cancelamento da mesma através do aplicativo/web.

Art. 80. Em processo regular, os prestadores de serviço poderão ser dispensados da emissão de documentos fiscais quando, pela natureza, volume e condições em que se realiza o negócio, a critério do fisco, a emissão não se justifique.
§1º A dispensa da emissão de documentos fiscais somente será concedida se o prestador de serviços comprovar a utilização de sistema de controle do seu movimento capaz de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.
§2º No caso deste artigo as receitas serão lançadas em relação à parte, no próprio ato da operação e, diariamente, o prestador somará a receita proveniente de serviços prestados e emitirá uma única nota fiscal de serviço pelo total apurado.

Art. 81. Mensalmente o Contribuinte fará a apuração do imposto a recolher, lançando os documentos fiscais emitidos em livro fiscal próprio.
§1º A Secretaria Municipal da Fazenda regulará os modelos de livros para registro dos documentos fiscais.
§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, o Lançamento deverá ser efetuado na ordem cronológica de emissão dos documentos, individualmente ou agrupados por dia, constando o número do primeiro e do último documento emitido.
§3º Não serão permitidas emendas ou rasuras em quaisquer documentos fiscais, na escrituração e na guia de recolhimento do imposto.

Art. 82. Os livros fiscais emitidos por processamento eletrônico de dados deverão ser autenticados e rubricados pelo Município até o último dia útil do mês de abril do exercício seguinte ao dos Lançamentos, dispensada a autenticação quando proveniente da emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas.

Art. 83. As Notas Fiscais de Serviço Eletrônica serão emitidas‘online’, por meio da Internet, em tantas vias se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviado por correio eletrônico.

Art. 84. Fica Proibida a utilização de Notas Fiscais de Serviços tipo talonário.
Parágrafo único.Os Contribuintes que possuírem blocos de notas, tipo talonário, deverão apresentá-los, junto à Secretaria da fazenda para e devida inutilização.

Subseção única
Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e

Art. 85. Consideram-se Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Santo Ângelo e regularmente autorizado pelo Município, com o objetivo de acobertar as operações relativas às prestações de serviços previstas na lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 86.A NFS-e conterá as seguintes informações:
I - número sequencial;
II - código de verificação de autenticidade;
III - data e hora da emissão;
IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
e) inscrição no Cadastro Econômico Municipal.
V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI - discriminação do serviço;
VII - local da Prestação do Serviço;
VIII - valor total da NFS-e;
IX - valor da dedução se houver;
X - valor da base de cálculo;
XI - código de situação tributária;
XII - código do serviço conforme Anexo I da Lista de Serviços desta Lei;
XIII - alíquota e valor do ISS;
XIV - indicação de Isenção ou Imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
XV - indicação de retenção de ISS na fonte ou substituição tributária, quando for o caso.
XVI – número e data do Recibo Provisório de Serviços – EPS emitido, nos casos de sua substituição.
§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Santo Ângelo" e "Notas Fiscais Eletrônica de Serviços – NFS-e".
§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico por série e por estabelecimento do prestador do serviço.
§ 3º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará:
I - no campo destinado ao valor do imposto a expressão: "SIMPLES NACIONAL";
II - no campo destinado às informações complementares as expressões:
"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";
b) "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI";
c) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.
§4º Caso a ME ou EPP optante do Simples Nacional estiver impedida de recolher o ISS na forma desse regime em decorrência de haver extrapolado o sublimite estabelecido, em face do disposto no §1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº123/2006, a NFS-e será emitida com as seguintes expressões:
I - "ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 20 DA LC 123/2006";
II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

Art. 87.Todos os Contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) inscritos no Cadastro Econômico Municipal de Santo Ângelo estão obrigados a emitir NFS-e, independente de gozar de Isenção, Imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 88.Estão dispensados da obrigatoriedade prevista no artigo anterior:
I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;
III - contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);
III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas
Parágrafo único. Os Contribuintes autorizados e obrigados a emitirem NFS-e conforme previsto no *caput* do artigo e que estão enquadrados no regime de estimativa fiscal serão automaticamente desenquadrados do regime a partir da liberação de uso da NFS-e e passarão a recolher o ISS pela receita dos serviços prestados.

Art. 89.Para emitir a NFS-e o contribuinte deverá solicitar Acesso através do endereço eletrônico http:www.santoangelo.rs.gov.br na rede mundial de computadores (internet),preenchendo o formulário e apresentá-lo junto à Secretaria da Fazenda.
§1º Sendo o pedido autorizado, a Secretaria Municipal da Fazenda liberará a emissão de NFS-e pelo próprio portal web e fornecerá "login" e "senha de acesso" para uso do aplicativo emissor daquele documento fiscal.
§2º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e deverão iniciar sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização.
§3º Ao optar pela emissão da NFS-e o Contribuinte deverá apresentar os documentos impressos anteriormente e não emitidos para inutilização junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 90. NFS-e deve ser emitida pela rede mundial de computadores, no sistema online internet, disponível no endereço eletrônico, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização de "login" e "Senha Web".
§1º O uso da NFS-e não impede, excepcionalmente, a utilização dos demais documentos fiscais, desde que autorizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.
§2º A NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quanto forem necessárias, podendo ser entregue ao tomador de serviços no momento da sua emissão ou enviada em arquivo pela rede mundial de computadores, através de correio eletrônico (e-mail).
§3º É facultado ao contribuinte, havendo necessidade, a emissão da NFS-e na competência do mês anterior até o dia 07(sete) de cada mês.

Art. 91.No caso de eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, o prestador de serviços deverá substituí-la por outro modelo autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 92.As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISS, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo emissor para o Município, não havendo a necessidade de ser informada pelo aplicativo (Fiscal Web).

Art. 93.O recolhimento do ISS relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo de envio da Guia de recolhimento de Serviços Prestados na data do vencimento do imposto.
Parágrafo único. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito do imposto bastando apenas efetuar o protocolo de envio da Guia pelo "Fiscal Web".

Art. 94.A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do aplicativo/web, até o vencimento do imposto.
Parágrafo único. Após o protocolo da declaração de informações fiscais, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 95.As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site do Município para fins de verificação da autenticidade do documento emitido, bastando que o consulente informe o código de verificação de autenticidade constante da NFS-e.

Art. 96. As NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético no Município até o vencimento do prazo decadencial previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 97. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.
§1° E permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.
§2°Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.
§3°A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, contendo o n° do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.
§4°Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.
§5° Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 98. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS para utilização em casos de impossibilidade de acesso a página eletrônica da NFS-e.
§1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTOFISCAL, o qual deverá conter o disposto no Art. 86 dessa Lei.
§2º Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 10° (décimo) dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dos Serviços - Livro Eletrônico

Seção XIV
Do Simples Nacional

Art. 99. Aplica-se aos Contribuintes do ISS o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações, bem como a Lei Municipal nº 3.337, de 24 de novembro de 2009.

Art. 100. O Contribuinte do ISS que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 e pela Lei Municipal nº 3.337, de 24 de novembro de 2009, sujeitando-se ainda:
I – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN;
II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 101. Aplicam-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto no CTM e na Lei Complementar Federal n° 123/2006.

Seção XV
Declaração Mensal

Art. 102. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, cuja apresentação será mensal.
Parágrafo único. A Declaração prevista no caput deste artigo, deverá ser efetuada através do sítio eletrônico do Município, até a data do vencimento do tributo.

Art. 103. Os Créditos Tributários serão inscritos em Dívida Ativa, independente de Notificação de Lançamento ao Sujeito Passivo.
Parágrafo único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei Complementar Federal n° 123/2006.

Seção XVI
Infrações e Penalidades

Art. 104. Para caracterização das infrações previstas nesta Seção é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 105. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o Fato Gerador da Obrigação Tributária Principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 106. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 107. A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 108. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

Art. 109. Constituem penalidades, deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:
I - apurado pelo próprio Sujeito Passivo;
II - devido por responsabilidade tributária;
III - devido por estimativa fiscal;
IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa.
MULTA: cinqüenta por cento (50%) do valor do imposto.
§1º Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuá-la irregularmente aplicar-se-á a multa de cem por cento (100%).
§2º A multa prevista neste artigo aplica-se ao Lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 110. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento.
MULTA: duzentos (200%) do valor do imposto.

Art. 111. Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio sujeito passivo, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização.
MULTA: dois por cento (2%) do valor do imposto.
Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á sobre o saldo remanescente não integralmente quitado.

Art. 112. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado.
MULTA: cem por cento (100%) do valor do imposto.

Art. 113. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei e no CTM.

Subseção I
Infrações Relativas à Emissão de Documentos Fiscais
Art. 114. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade Financeira Municipal- UFM:
I - quarenta (40)UFMs para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
II - quarenta (40)UFMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
III- cinqüenta (50)UFMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
IV - cinqüenta (50)UFMs por competência mensal, pela falta da"Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado.
V - quarenta (40)UFMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.
§1º Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:
I - cinqüenta (50)UFMs para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
II - cinqüenta (50) UFMs para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;
III - cinqüenta (50) UFMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.
§ 2º Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:
I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.
III - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 100 (cem) UFMs.
§ 3º A multa de que trata o *caput* não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

Art. 115. Utilizar para o registro de prestação de serviços equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, não autorizado pela autoridade municipal ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização.
MULTA: duzentas e cinqüenta (250) UFM por equipamento.
Parágrafo único. Sofrerá a mesma penalidade:
I - quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda de prestação de serviços que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;
II - quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizada.

Art. 116. Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:
I - com o lacre de segurança violado;
II - sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada.
MULTA: quinhentas (500) UFM por equipamento.

Subseção II
Infrações Relativas ao uso de Equipamentos de
Processamento de Dados para Fins Fiscais

Art. 117. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.
MULTA: quinhentas (500) UFM.

Art. 118. Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração dos livros fiscais, sem observar os fundamentos a que se refere o art. 39, §3º desta Lei.
MULTA: duzentas e cinqüenta (250) UFM por exercício financeiro.

Subseção III
Infrações Relativas aos Livros e Documentos Fiscais

Art. 119. Possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais:
I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;
II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula;
MULTA: vinte (20) UFM por documento fiscal, não inferior a cem (100) UFM e não superior a quinhentas (500)UFM.
Parágrafo único. Incorre também na multa prevista no inciso II deste artigo aquele que imprimir ou fornecer documentos fiscais fraudulentos com ou sem a devida autorização.

Art. 120. Promover a prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio.
MULTA: duzentas e cinqüenta (250) UFM.

Art. 121. Escriturar os livros fiscais sem observar os requisitos previstos na legislação.
MULTA: cem (100) UFM por livro.
Parágrafo único. A multa será reduzida em cinqüenta por cento (50%) quando for constatado que não houve prejuízo na apuração correta dos tributos devidos.

Subseção IV
Infrações Relativas ao Cadastro, Informações e Declarações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal

Art. 122. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário.
MULTA: cem (100) UFM.

Art. 123. Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata.
MULTA: vinte e cinco (25) UFM.
Parágrafo único. A multa será reduzida em cinqüenta por cento (50%) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e recolhidos.

Art. 124. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias.
MULTA: cem (100) UFM.

Subseção V
Outras Infrações

Art. 125. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.
MULTA: duzentas e cinquenta (250)UFM.

Seção XVII
Disposições Finais

Art. 126. Aplica-se aos contribuintes do ISS, no âmbito deste Município, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações e a Lei Municipal nº 3.337, de 24 de novembro de 2009.

Art. 127. A inscrição em Dívida Ativa, dos créditos tributários informados através da Declaração Eletrônica de Serviços, independerá de notificação de lançamento ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 128. Esta Lei revoga as Leis:
I – 1.484, de 14 de abril de 1992;
II – 1.563, de 17 de novembro de 1992;
III – 1.098, de 26 de julho de 1988;
IV – 2.250, de 30 de dezembro de 1998;
V – 2.509, de 02 de janeiro de 2002;
VI – 2.701, de 16 de dezembro de 2003;
VII – 2.795, de 08 de novembro de 2004;
VIII – 3.044, de 03 de abril de 2007;
IX – 3.480, de 28 de dezembro de 2010;
X – 3.870, de 25 de junho de 2014;

XI – 3.944, de 30 de dezembro de 2014 e
XII – Decreto nº 3.478 de 05 de julho de 2013.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:F910E7FE

SECRETARIA GERAL
LEI Nº 4.163, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui e integra as Taxas ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo - RS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI
TÍTULO I
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei institui e integra as Taxas ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo.

Art. 2° As Taxas são tributos que tem como Fato Gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de Serviço Público, específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição, sendo divididas em:
I – Taxa de Análise de Viabilidade Prévia de Instalação e Localização – TVI, para o fornecimento da Certidão de Zoneamento;
II – Taxa de Licença de Localização e Instalação - TLLI;
III – Taxa de Licença para Funcionamento - TLF;
IV – Taxa de Licença para Publicidade - TLP;
V – Taxa de Viabilidade de Obras Particulares – TVOP
VI – Taxa de Análise de Projetos de Obras Particulares – TAP
VII – Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares - TLO;
VIII – Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH;
IX – Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios - TLTB
X – Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
XI – Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM;
XII – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM;
XIII – Taxa de Serviço de Abastecimento de Água - TAA;
XIV – Taxa de Serviço de Esgotamento Sanitário - TES;
XV – Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TRS;
XVI – Taxa de Registro, Análise e Inspeção Municipal – TIM;
XVII – Taxa de Serviços Administrativos – TSA;
XVIII – Taxa de Licença para Instalação de Feiras e Eventos Comerciais Temporários – TFET;
XIX – Taxa de Licença para Exercer Atividades em Horário Especial - TAHE;
XX – Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de Comércio Ambulante – TCA;
XXI – Taxa de Prevenção Contra Sinistros – TPCS;
XXII – Taxa de Regularização de Edificações.

Art. 3° Considera-se Poder de Polícia a atividade do Município que, limitando, disciplinando ou fiscalizando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Município, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia, quando desempenhado pelo Município nos limites da legislação aplicável, observando o devido processo legal.

Art. 4° Os Serviços Públicos consideram-se:
I - utilizados pelo Contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.
Parágrafo único. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de Taxas:
I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 5° Para efeito de instituição, lançamento e cobrança de Taxas, consideram-se compreendidas no âmbito da competência do Município aquelas instituídas por esta Lei.

CAPÍTULO II
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DAS TAXAS
Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 6° As Taxas cobradas pelo Município de Santo Ângelo têm como Hipótese de Incidência o Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de Serviço Público específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. As Taxas não poderão ter Fatos Geradores e Bases de Cálculos próprias de Impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Seção II
Fato Gerador

Art. 7° O Fato Gerador das Taxas é a confirmação das Hipóteses de Incidências previstas nesta Lei, para cada uma das Taxas, ou seja, é o efetivo exercício do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de Serviço Público específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 8° São Sujeitos Passivos das Taxas todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização pelo Município, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas usuárias, efetiva ou potencialmente, de Serviço Público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição.

CAPÍTULO IV
ISENÇÕES

Art. 9° São Isentos de Taxas:
I - a União e o Estado de Rio Grande do Sul, bem como suas fundações e autarquias, no que se refere aos incisos I, II, III e XXII do art. 2° desta Lei;
II - as fundações e autarquias municipais;
III – as organizações não governamentais, com finalidade filantrópica, desde que reconhecida de utilidade pública por Lei específica, no que se refere aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIX e XXII do art. 2° desta Lei;

IV - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos, desde que reconhecida de utilidade pública por Lei específica, no que se refere aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XIX do art. 2° desta Lei;
V – os microempreendedores individuais são totalmente isentos acerca de todas as taxas previstas nesta Lei; as micros e pequenas empresas são isentas nos termos da Lei nº 3.337, de 24 de novembro de 2009;
VI – são Isentos da Taxa prevista no inciso IV do art. 2° desta Lei:
a) os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;
b) hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;
c) os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria;
d) as indicações de profissional liberal fixadas nas respectivas residências, escritórios ou consultórios;
e) as tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas e condomínios;
f) os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores, a ser regulamentado mediante Lei específica;
g) as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;
h) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão e cinemas;
i) os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
j) os indicativos localizados no imóvel do próprio estabelecimento, interna ou externamente, e que sirvam como identificador de seu nome e de suas atividades ou produtos;
k) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
l) os engraxates ambulantes;
m) os vendedores de produtos artesanais em exposições autorizadas pelo Município;
n) anúncios de vendas e/ou locação de imóveis com área de exposição de até um (01) metro quadrado.
VII - são Isentos da Taxa prevista no inciso XVIII do art. 2° desta Lei a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas, bem como as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;
VIII - são Isentos da Taxa previstas no inciso XIX do art. 2° desta Lei, os promotores/organizadores das feiras anexas ou realizadas em função de festividades constantes no calendário de eventos do Município e/ou quando forem estimulados pelo mesmo, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento;
§1° Na hipótese da alínea "f", do inciso VI deste artigo, a isenção da Taxa de Licença para Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a um metro quadrado (1,0 m²), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.
§2º Os Sujeitos Passivos isentos do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, em função da renda familiar, prevista em Lei específica que instituiu o IPTU, terão redução de cinquenta por cento (50%) no valor da Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TRS.

Art. 10. Caracteriza-se como evento de especial interesse: espetáculos culturais, artísticos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, exposições de automotores além de outros, considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude e/ou Secretaria Municipal de Cultura e/ou por outra secretaria municipal promotora de eventos, inclusive aqueles promovidos por entidades beneficentes deste Município.

CAPÍTULO V
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11. A Base de Cálculo das Taxas será o custo decorrente do exercício do Poder de Polícia ou dos Serviços Públicos prestados ou postos à disposição, cujas Alíquotas serão estabelecidas em Anexos constantes desta Lei.
Parágrafo único. O Lançamento ou o Pagamento de Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia não importam em reconhecimento, por parte do Município, da regularidade da situação do Contribuinte.

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Art. 12. Ao Sujeito Passivo que iniciar as atividades previstas nesta Lei sem o prévio recolhimento das Taxas para a obtenção das licenças será lavrado Auto de Infração, aplicando-lhe a Multa no valor correspondente a duzentas (200) UFM por infração, independente do pagamento do tributo.

TÍTULO II
TAXAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
TAXA DE VIABILIDADE PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TVI

Art. 13. A Taxa de Viabilidade Prévia de Instalação e Localização – TVI tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia acerca do cumprimento da legislação municipal a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão de consulta de viabilidade prévia para instalação e localização de quaisquer atividades, no que tange as condições tributárias, de postura, do meio ambiente, da vigilância sanitária e de zoneamento, através das Secretarias competentes.
§1° Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou Ofício.
§2° Fica proibida a instalação de qualquer estabelecimento, bem como o exercício de atividade sem a prévia análise e deferimento dado pelo Município.
§3º Excetuam-se do previsto no §2º deste artigo as análises que se realizam automaticamente, via rede mundial de computadores, de forma informatizada, quando a TVI é dispensada de pagamento.

Art. 14. São Sujeitos Passivos da TVI todas as pessoas físicas ou jurídicas que requerem a consulta de viabilidade prévia para futura instalação de empreendimentos ou para exercer atividades no Município, inclusive filiais.

Art. 15. A TVI será cobrado conforme valor definido no Anexo I desta Lei, com Lançamento de Ofício pelo Município, no momento do requerimento, com vencimento de dez (10) dias, contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.
Parágrafo único. Após a comprovação do pagamento da TVI, será analisado o pedido de Viabilidade Prévia de Instalação e Localização, em até dez (10) dias.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO – TLLI

Art. 16. A Taxa de Licença de Localização e Instalação – TLLI, para obtenção do Alvará de localização, tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia acerca da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município.
§1° Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou Ofício.

§2° Fica proibida a instalação de qualquer estabelecimento, bem como o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do Município.
§3° Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, individualmente ou em veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.
§4°A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual deverá ser:
I - colocado em lugar visível do estabelecimento;
II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Art. 17. São Sujeitos Passivos da TLLI todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município.

Art. 18. A TLLI é devida no início da atividade e quando da transferência de local, alteração ou inclusão de ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.
§1º A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará, igualmente, a incidência da TLLI.
§2º A instalação de filial(ais) eventual(ais) ou "*showroom*" para exposição de produtos de empresas com Domicílio Tributário em Santo Ângelo, pelo prazo máximo de três (03) meses, acarretará, igualmente, a incidência da TLLI, conforme valor definido no Anexo II desta Lei.

Art. 19. A incidência e o pagamento da TLLI independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - de licença, autorização, delegação, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 20. A TLLI terá o valor fixo conforme definido no Anexo II desta Lei, com Lançamento de Ofício pelo Município e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário do Município de Santo Ângelo, com vencimento de dez (10) dias contados da data de emissão do respectivo DAM.
§1° Após a comprovação do pagamento da TLLI, será emitido o Alvará definitivo de instalação e localização, em até dez (10) dias.
§2° Havendo dois ou mais Sujeitos Passivos da TLLI exercendo a mesma atividade no mesmo local, será lançada somente uma TLLI.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO – TLF

Art. 21. A Taxa de Licença para Funcionamento – TLF, para obtenção do Alvará de Funcionamento tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.
§1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou Ofício.
§2°A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual deverá ser:
I - colocado em lugar visível do estabelecimento;
II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Art. 22. São Sujeitos Passivos da TLF todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades no Município.

Art. 23. A incidência e o pagamento da TLF independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.
Parágrafo único. Não há incidência da TLF sobre serviços delegados pelo Estado e pela União.

Art. 24. A TLF será Lançada de Ofício pelo Município, anualmente, no início de cada exercício financeiro, conforme valor definido no Anexo III desta Lei, com vencimento em vinte oito (28) de fevereiro de cada ano
§1° Em caso de abertura de novo Cadastro Mobiliário no Município de Santo Ângelo, no curso do exercício fiscal, o valor da TLF será apurado proporcionalmente aos meses que restam para findar o mesmo.
§2° Havendo dois ou mais Sujeitos Passivos da TLF exercendo a mesma atividade e no mesmo Domicílio Tributário/Estabelecimento, serão lançados, para cada Sujeito Passivo, a TLF correspondente.
§3° Caso haja mais de uma atividade desenvolvida no mesmo Domicílio Tributário/Estabelecimento, considerar-se-á, para fins de tributação, a atividade cuja Taxa possua o maior valor, conforme valor definido no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP

Art. 25. A Taxa de Licença para Publicidade – TLP tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia do Município em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.
§1° Para efeito de incidência da Taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.
§2° Mais de uma publicidade colocada em mesmo logradouro considera-se, para fins da apuração do valor da Taxa, cada publicidade será objeto da cobrança de uma Taxa.
§3° O disposto neste Capítulo não se aplica à publicidade em beneficio do Contribuinte operada em seu próprio estabelecimento, desde que contenha apenas o nome; marca e/ou logotipo; a atividade principal; o número do telefone e o endereço eletrônico.
§4° As atividades não constantes nos incisos deste artigo, bem como as normas e condições para utilização das vias e logradouros públicos e os lugares de acesso comum para publicidade, serão regidas de acordo com o disposto no Código de Posturas do Município e regulamento próprio.

Art. 26. São considerados veículos de publicidade sujeitos à Taxa as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de faixas, placas, painéis ou similares, colocados em lugar estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências extrapolam as contidas no art. 25, §3° desta Lei.

Art. 27. Considerar-se-á ocorrido o Fato Gerador da TLP, possibilitando o Lançamento do tributo:
I - a data do início da veiculação da publicidade;
II - a data em que se der qualquer alteração.

Art. 28. A incidência e o pagamento da TLP independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de Alvarás ou vistorias.

Art. 29. São Sujeitos Passivos da TLP todas as pessoas físicas ou jurídicas que exploram a atividade de publicidade no Município.

Art. 30. A TLP será lançada e calculada conforme valor definido no Anexo IV desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato.
§1º Sofrerão acréscimo de cinquenta por cento (50%) da Taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a cigarros e bebidas alcoólicas.
§2º O Lançamento da Taxa, a critério do Município, poderá ser efetuado juntamente com outros tributos, de Ofício.

CAPÍTULO V
TAXA DE VIABILIDADE DE OBRAS PARTICULARES – TVOP

Art. 31. A Taxa de Viabilidade de Obras Particulares – TVOP tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia acerca de requerimentos para viabilidade de obras particulares no perímetro urbano e rural do Município, em função da legislação em vigor, especialmente no que concerne o Plano Diretor do Município.
§1º Aplica-se esta Taxa, também, para viabilidade de parcelamento do solo, que são considerados os loteamentos e os desmembramentos.
§2º Nenhuma obra particular poderá ser iniciada sem o prévio estudo de viabilidade e consequente pagamento da Taxa.

Art. 32. São Sujeitos Passivos da TVOP todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em construir, lotear e desmembrar, no perímetro urbano e rural do Município.

Art. 33. A TVOP será Lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo V desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não tramitará o requerimento de viabilidade de obra particular.
Parágrafo único. A viabilidade de obras será respondida pela Secretaria Municipal de Obras, com prazos definidos pelo Código de Obras do Município de Santo Ângelo, que integra o Plano Diretor do Município de Santo Ângelo.

CAPÍTULO VI
TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE OBRAS PARTICULARES – TAP

Art. 34. A Taxa de Análise e Reanálise de Projetos de Obras Particulares – TAP tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia acerca de análise de projetos de obras particulares no perímetro urbano e rural do Município, em função da legislação em vigor, especialmente pelo que dispõe o Plano Diretor do Município de Santo Ângelo.
Parágrafo único. Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia análise e aprovação de projeto de obras particulares e consequente pagamento da Taxa, com a expedição do Alvará para Construção.

Art. 35. São Sujeitos Passivos da TAP todas as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou não proprietárias, interessadas na realização de obras particulares de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios, de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no Município, bem como parcelamento do solo, unificação e retificação de divisas.

Art. 36. A TAP será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo VI desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o Alvará para Construção ou documento equivalente.
§1° Em caso de necessidade do mesmo projeto ser analisado por mais de três (03) vezes pelo Município, acarretará novo Lançamento e cobrança da TAP, conforme valor definido no Anexo VI desta Lei, disposto no *caput* deste artigo e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será reanalisado o projeto.
§2° Em caso de demolição o pagamento da TAP inclui a fiscalização para a sua execução.
§3° Com a aprovação dos projetos, nos termos do Plano Diretor do Município de Santo Ângelo, será expedido Alvará para Construção.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES - TLO

Art. 37. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares - TLO tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia acerca da construção ou reforma de prédios, de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no Município, bem como obras de parcelamento do solo, unificação e retificação de divisas.

Art. 38. Nenhuma construção, reforma com acréscimo ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à municipalidade, nos termos da legislação específica e pagamento da Taxa devida.

Art. 39. São Sujeitos Passivos da TLO todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, detentores de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel em que se realizarem obras de construção, reforma de prédios, de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no Município, bem como os proprietários de imóveis objetos do parcelamento do solo, unificação e retificação de divisas.

Art. 40. A TLO será lançada e cobrada conforme o valor definido no Anexo VII desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o Alvará para Execução de Obras e Instalações Particulares ou documento equivalente.
§1° Em caso de reforma, com ampliação de área, será lançada e cobrada a TLO incidente sobre a área ampliada, além da TAP, de acordo com o Capítulo VI desta Lei.
§2° A autorização se dará por documento/Alvará de construção expedido pelo Município, com prazos definidos pelo Código de Obras do Município de Santo Ângelo, que integra o Plano Diretor do Município de Santo Ângelo.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE – TCH

Art. 41. A Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se – TCH tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo Município, nos termos do Plano Diretor do Município de Santo Ângelo.
Parágrafo único. É imprescindível o Alvará de Habite-se para a ocupação do imóvel edificado.

Art. 42. São Sujeitos Passivos da TCH todas pessoas físicas ou jurídicas interessadas em ocupar o imóvel edificado localizado na Zona Urbana ou Rural do Município de Santo Ângelo.

Art. 43. A TCH será lançada e cobrada por intermédio do DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o Alvará de Habite-se, conforme valor definido no Anexo VIII desta Lei.
Parágrafo único. Após a comprovação do pagamento da TCH e realizada a fiscalização com aprovação pelo Município, será expedido o Alvará de Habite-se.

CAPÍTULO IX
TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS – TLTB

Art. 44. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios – TLTB incide sobre os imóveis não edificados, localizados na Zona Urbana do Município, que deixarem ou mantiverem seus terrenos baldios não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas, dentre outros resíduos que oferecem riscos à população.

Art. 45. A TLTB tem como Fato Gerador a prestação pelo Município de Santo Ângelo, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados na Zona Urbana.
§1º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados), sem ocupação e incultos.
§2º Os serviços somente poderão ser executados pelo Município de Santo Ângelo após o não atendimento da Notificação prévia ao

Contribuinte, nos termos do Código de Posturas, integrante do Plano Diretor do Município de Santo Ângelo.

Art. 46. São Sujeitos Passivos da TLTB todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste Município, beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Art. 47. A TLTB será arrecadada após trinta (30) dias do término dos trabalhos, mediante Lançamento e Notificação Fiscal ao Contribuinte/Sujeito Passivo, aplicando-se as regras dispostas no Código Tributário do Município de Santo Ângelo - CTM.

Art. 48. A TLTB será lançada e cobrada conforme o valor definido no Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO X
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 49. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS tem como Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, através da fiscalização dos estabelecimentos, atividades, habitações, produtos, embalagens, utensílios e quaisquer equipamentos, para efeito de verificação do cumprimento da legislação sanitária a que se submetem, dos seguintes serviços:
I - Vistoria Sanitária: de Ofício ou a pedido do proprietário ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que, por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação possa interessar à saúde pública;
II - Vistoria Prévia: vistoria realizada no momento da concessão da Viabilidade Prévia para constituição da empresa e alteração;
III - Concessão do Alvará Sanitário: entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse do Município;
IV - Concessão de Licença Sanitária Especial: entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, ou que não ultrapasse o período contínuo de doze (12) meses;
V - fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
VI - Análise Sanitária de projetos de interesse da saúde pública;
VII - Outras fixadas por Decreto do Município.
Parágrafo único. A Licença Sanitária Especial, disposta no inciso IV deste artigo, não poderá ser renovada.

Art. 50. São Sujeitos Passivos da TVS todas as pessoas físicas ou jurídicas, regular ou de fato, que tenha domicílio, residência ou realize atividades dentro da esfera de atos de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 51. A TVS será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo X desta Lei.
§1° O pagamento da TVS será efetuado mediante emissão do DAM, previamente à fiscalização.
§2° A TVS quando da renovação das licenças, serão lançadas de Ofício anualmente, com vencimento para 28 de fevereiro de cada ano, excetuando a Licença Sanitária Especial, que terá seu vencimento imediato.
§3º A TVS será lançada no valor proporcional ao número de meses que faltarem para completar o exercício, caso solicitada após o dia 28 de fevereiro.

Art. 52. Quando for desenvolvida mais de uma atividade passível de enquadramento dentre aquelas previstas no Anexo X desta Lei, a TVS será calculada em função de todas as atividades de competência da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLAM

Art. 53. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM tem como Fato Gerador à prestação do serviço de licenciamento ambiental pelo Município.

Art. 54. São Sujeitos Passivos da TLAM todas pessoas físicas ou jurídicas que desejem realizar atividade potencialmente causadora de impacto no meio ambiente, no perímetro urbano ou rural no Município, interferindo na paisagem e na biota.

Art. 55. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e, portanto, passíveis de incidência da TLAM, serão aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 56. A TLAM será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo XI desta Lei, sendo diferenciada em função do objeto da licença emitida.

Art. 57. O recolhimento da TLAM será efetuado por intermédio do DAM, até o quinto dia posterior à data do requerimento da Licença Ambiental do Município.

CAPÍTULO XII
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM

Art. 58. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM tem como Fato Gerador o exercício regular do Poder de Polícia para o efetivo controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais.

Art. 59. São Sujeitos Passivos da TCFAM todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para fins de fiscalização e controle ambiental.
§1º As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais passíveis de fiscalização e controle ambiental por parte do Município de Santo Ângelo serão definidas através de Resolução do CONSEMA.
§2º O Sujeito Passivo da TCFAM é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido por ato do Poder Executivo, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.
§3° O descumprimento da providência determinada no §2º sujeita o infrator a Multa equivalente a duzentas (200) UFM, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 60. A TCFAM será lançada e cobrada conforme valor definido na Tabela 2, do Anexo XII desta Lei, dependendo do Potencial Poluidor/Degradador, que se divide em:
I – Baixo;
II – Médio;
III – Alto.
Parágrafo único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 61. A TCFAM será lançada até o último dia útil de cada semestre do ano civil, devendo ser quitada até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio do DAM.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - TAA

Art. 62. A Taxa de Serviço de Abastecimento de Água - TAA tem como Fato Gerador a utilização, efetiva ou potencial, do Serviço Público de abastecimento de água, consistente na distribuição, mediante ligação predial, de água tratada, prestado ao Sujeito Passivo ou posto à sua disposição.

Art. 63. São Sujeitos Passivos da TAA os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, situados neste Município, beneficiários do serviço de abastecimento de água tratada.

Art. 64. Excetuados os casos previstos nas normas do Município, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.
§1º A construção de novas edificações, bem como reformas nas existentes, no perímetro urbano, somente receberão a licença para execução de obras e instalações particulares, se do projeto constar a rede interna e respectiva ligação, na forma e prazos que vierem a ser exigidos pelo órgão competente, obedecidas as normas técnicas em vigor.
§2º Às regras para a ligação de edificação permanente urbana com o serviço de abastecimento de água tratada, bem como as obrigações do Sujeito Passivo e as penalidades a que estará sujeito em caso de descumprimento, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 65. A TAA será calculada conforme valor definido no Anexo XIII desta Lei, e o reajuste anual se dará por ato do Poder Executivo, considerando o parecer técnico emitido pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, se houver.

Art. 66. A receita proveniente da TAA destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos e a recuperação dos custos incorridos, em regime de eficiência, do Serviço Público de abastecimento de água tratada, consistente na distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como as atividades de reservação de água bruta, captação e adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada e reservação de água tratada.

Art. 67. Fica autorizado o Município a concessão dos serviços de abastecimento de água tratada, transferindo-se a cobrança pelos mesmos à concessionária, sob a forma de Tarifa, a ser fixada Agencia Reguladora do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TES

Art. 68. Taxa Serviço de Esgotamento Sanitário - TES tem como Fato Gerador a utilização, efetiva ou potencial, do Serviço Público de Esgotamento Sanitário prestado ao Sujeito Passivo ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. Entende-se como Serviço Público de Esgotamento Sanitário as atividades de coleta, inclusive ligação predial, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas.

Art. 69. São Sujeitos Passivos da TES os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, bem como os demais imóveis utilizados em atividade comercial, empresarial ou industrial, situados neste Município, beneficiários do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 70. Excetuados os casos previstos nas normas do Município, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.
§1º A construção de novas edificações, bem como reformas nas existentes, no perímetro urbano, somente receberão a licença para execução de obras e instalações particulares, se do projeto constar a rede interna e respectiva ligação, na forma e prazos que vierem a ser exigidos pelo órgão competente, obedecidas as normas técnicas em vigor.
§2º Às regras para a ligação de edificação permanente urbana com o serviço de esgotamento sanitário, bem como as obrigações do Sujeito Passivo e as penalidades a que estará sujeito, em caso de descumprimento, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 71. A TES será calculada com base no volume de consumo de água tratada, conforme valor definido no Anexo XIV desta Lei, e o reajuste anual se dará por ato do Poder Executivo, considerando o parecer técnico emitido pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais.

Art. 72. A receita proveniente desta Taxa destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos e à recuperação dos custos incorridos na prestação do Serviço Público de Esgotamento Sanitário, em regime de eficiência.

Art. 73. Fica autorizado o Município firmar contrato de concessão dos serviços de esgotamento sanitário, transferindo a cobrança pelos mesmos à concessionária, sob a forma de tarifa, a ser fixada Agencia Reguladora do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XV
TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS

Art. 74. A Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos – TRS tem como Fato Gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos, compreendendo as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.
§1° Para os efeitos deste artigo, entende-se como resíduos sólidos urbanos os provenientes de:
I – resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
II – resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros resíduos de limpeza urbana;
III – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e que, por decisão do Município, sejam considerados sólidos urbanos.
§2° A coleta de resíduos industriais, comerciais, obras e construções, hospitalar, jardins e similares, não serão de responsabilidade do Município, podendo este fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado pelo Município.

Art. 75. São Sujeitos Passivos da TRS os proprietários de imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 76. A TRS será calculada conforme valor definido no Anexo XV desta Lei e, sua revisão ou reajuste, será estabelecido por ato do Poder Executivo do Município, em conformidade com o disposto no art. 22, IV da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
§1º Nos casos em que o serviço esteja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em DAM fornecido pelo Município.
§2º Quando constatada divergência entre os dados cadastrados e a situação fática, será cobrada a diferença da Taxa, a partir do mês seguinte ao da constatação.
§3° A coleta de lixo residencial fora da área do perímetro urbano, onde não tem frequência normal de coleta em frente da respectiva residência e o volume do lixo for depositado em lugares fixados pelo Município, será cobrado o valor de cinquenta por cento (50%) da respectiva Taxa.

Art. 77. A receita proveniente desta Taxa destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos e à recuperação dos custos incorridos na prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 78. O Lançamento da TRS será de Ofício, anualmente, podendo ser paga parceladamente em até quatro (04) parcelas iguais e sucessivas, isoladamente ou em conjunto com outro Tributo ou concessionárias, conforme convênio, nas seguintes datas:
I – 1ª parcela em 10 de março;
II – 2ª parcela em 10 de junho;
III – 3ª parcela em 10 de setembro; e
IV – 4ª parcela em 10 de dezembro.
Parágrafo único. Não havendo a cobrança conforme o *caput* deste artigo, inclusive nas novas economias, fica autorizada a emissão do DAM para cobrança da referida Taxa.

Art. 79. Poderá ser concedido desconto da TRS para usuários que forem certificados em avaliação de desempenho quanto à redução de

geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados, incluída a participação na coleta seletiva e será estipulado por regulamento.
Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo do Município serão estabelecidas as regras de certificação, os percentuais de desconto e o número máximo de usuários a serem beneficiados pelo desconto.

Art. 80. Fica autorizado o Município a concessão dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – TRS, transferindo-se a cobrança pelos mesmos à concessionária, sob a forma de tarifa, a ser fixada por ato do Poder Executivo, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 81. Poderá o Município celebrar convênio com empresas concessionárias de Serviço Público de Eletricidade ou Fornecimento de Água Tratada e Esgotamento Sanitário, visando a cobrança da TRS, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO XVI
TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO MUNICIPAL - TIM

Art. 82. A Taxa de Registro e Inspeção de Municipal – TIM tem como Fato Gerador a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, conforme definido na Lei Municipal nº 2.475/2001 e Decreto nº 2.482/2001.
Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal da Agricultura a realização do Registro e das Inspeções, bem como, a emissão do Alvará de Registro do Estabelecimento.

Art. 83. O Sujeito Passivo da TIM são os proprietários dos estabelecimentos industriais, produtores e provedores de matéria prima para preparo de produtos de origem animal, que sofrem fiscalização acerca da produção e subprodução de produtos, conforme Lei Municipal citada no art. 82 desta Lei.

Art. 84. O Lançamento da TIM para o Registro Sanitário, nos termos da Tabela 1, do Anexo XVI desta Lei, será no ato do requerimento do Registro Sanitário, devendo ser renovado e pago anualmente a renovação, em parcela única, com vencimento imediato, mediante emissão do DAM.

Art. 85. O Lançamento da TIM para a Inspeção Sanitária será realizado nos termos da Tabela 2, conforme valor definido no Anexo XVI desta Lei.

CAPÍTULO XVII
TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA

Art. 86.A Taxa de Serviços Administrativos - TSA tem como Fato Gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de Serviço Público específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 87. O Sujeito Passivo da TSA é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em se credenciar e/ou se cadastrar como fornecedores de produtos ou serviços junto ao Município, bem como àqueles que desejem protocolar requerimentos ao Município e demais serviços administrativos previstos no Anexo XVII desta Lei.

Art. 88. O pagamento da TSA obedecerá valor conforme definido no Anexo XVIIdesta Lei.

Art. 89.O pagamento da TSA será efetuado mediante emissão do DAM, previamente ao protocolo ou requerimento, conforme o caso, com vencimento imediato, sem o qual não tramitarão.

CAPÍTULO XVIII
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS COMERCIAIS TEMPORÁRIOS - TFET

Art. 90. A realização de Feiras e Eventos Comerciais Temporários, somente poderão funcionar com a prévia licença do Município, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.
§1º Consideram-se Feiras e Eventos Comerciais Temporários, para efeitos desta Lei, aquelas destinadas à comercialização de produtos industrializados, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.
§2º A licença para a promoção de Feiras e Eventos Comerciais Temporários será concedida para qualquer pessoa jurídica regularmente constituída para a atividade específica de realização de Feiras e Eventos Comerciais Temporários, vedada a licença às pessoas físicas.
§3º O Promotor das Feiras e Eventos Comerciais Temporários deverá disponibilizar cinquenta por cento (50%) dos espaços para o comércio local de Santo Ângelo.

Art. 91. Para custear as despesas inerentes ao exercício da fiscalização e de todos os atos necessários ao cumprimento das regras estabelecidas por esta Lei, a TFET será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo XVIII desta Lei.
§1° As Feiras e Eventos Comerciais Temporários anexas ou realizadas em função de festividades constantes no calendário de eventos do Município e/ou quando forem estimulados pelo mesmo, a TFET será lançada e cobrada com desconto, conforme valor definido no Anexo XVIII desta Lei.
§2º Para efeitos de enquadramento no §1º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, exposições de automotores, além de outros, considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos pela Secretaria do Turismo, Esporte, Lazer e Juventude e/ou pela Secretaria de Indústria e Comércio, inclusive aqueles promovidos por entidades beneficentes do Município.
§3° Compete ao Município expedir a Licença para realização de Feiras e Eventos Comerciais Temporários de que trata a presente Lei.

Art. 92. As Feiras e Eventos Comerciais Temporários de que trata o art. 90 desta Lei, poderão ser realizadas em espaços públicos ou privados, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança e higiene, e a localização esteja em conformidade com a Lei nº 3.526, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre o uso da ocupação do solo, sendo vedada a utilização de espaços externos para a atividade de comércio.

Art. 93. A entidade promotora do evento deverá encaminhar para análise da viabilidade técnica de realização do evento no local proposto, requerimento ao Município, com antecedência mínima de sessenta (60) dias da data prevista para sua realização, instruído com os seguintes documentos preliminares:
I - planta ou croqui, com dimensionamento de 1:100, alocando boxes e compartimentos, com identificação numérica, devendo cada boxe possuir, no mínimo, nove metros quadrados (09m²), devidamente assinada pela empresa promotora e pelo profissional técnico habilitado;
II - comprovação de disponibilização de estacionamento próprio no local, com área correspondente a uma vaga a cada quarenta metros quadrados (40m²) da área edificada;
III - planta, com dimensionamento de 1:100, com a comprovação da existência no local de sanitários fixos em, no mínimo, um (01) masculino, dois (02) femininos, para cada cem metros quadrados (100m²) de área do imóvel ocupado e um (01) sanitário coletivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, dentro do local destinado para a realização da feira ou evento, e devidamente assinada pelo responsável do evento e por profissional técnico habilitado;
IV - declaração com período e horário de funcionamento do evento;
V - cópia do contrato ou estatuto social da empresa responsável pelo evento;
VI - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável da entidade promotora de eventos;
VII - Termo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, aprovando o local do evento quanto à segurança preventiva.
Parágrafo único. O Município terá o prazo de quinze (15) dias para analisar o pedido formulado e, considerando as normas aplicáveis à

espécie, de planejamento urbano e de posturas do Município, expedir o competente parecer indicando a viabilidade de realização do evento no local e na forma requerida.

Art. 94. Considerando-se viável a realização do evento nos moldes requeridos, a entidade promotora terá o prazo improrrogável de até trinta (30) dias antes da sua realização, para protocolar requerimento de emissão da competente licença, perante a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, instruído com a seguinte documentação mínima necessária:
I - com relação ao local do evento:
a) parecer de viabilidade técnica do local para instalação e realização do evento nos moldes disciplinados no art. 106 desta Lei;
b) guia de recolhimento da TFET do promotor do evento, ou, na hipótese de entidade isenta ou beneficiada por incentivo econômico, cópia do ato que o isentou ou beneficiou com tal incentivo;
c) plantas, com dimensionamento de 1:100, com a respectiva ART, devidamente assinada e paga pela empresa promotora e pelo profissional técnico habilitado;
d) planta ou croqui da área dos boxes, com a identificação individual da titularidade de cada empresa participante responsável pelo respectivo boxe;
e) laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando o cumprimento das normas de segurança, bem como, as preventivas contra incêndio;
f) Alvará Sanitário para o evento, quando solicitado;
g) autorização expedida pela Policia Civil para realização de eventos, nos termos da legislação aplicável;
h) comprovante de comunicação expressa da feira ou evento junto à Polícia Militar e à autoridade do Município;
i) autorização do proprietário do imóvel, em se tratando, o local de realização do evento, de área privada, acompanhada da certidão atualizada da matrícula do Registro de Imóveis, com no máximo trinta (30) dias, para fins de comprovação da propriedade, cópia do contrato de locação e certidão negativa de tributos municipais relacionados ao imóvel.
II - com relação à pessoa do promotor do evento e dos participantes:
a) Certidão Negativa de Débitos Federais;
b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, do Estado da sede da empresa e do Estado de Rio Grande do Sul;
c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, sendo do Município da sede da empresa e do Município de Santo Ângelo;
d) certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor expedida pelo PROCON do Município da sede da empresa;
e) cartão atualizado do CNPJ;
f) contrato social da empresa promotora do evento;
g) relação dos expositores com os respectivos endereços, bem como, o número do CNPJ, número de inscrição estadual e os produtos a serem comercializados, referentes a cada expositor;
h) declaração, dada pela empresa promotora do evento, que ficará responsável pela troca das mercadorias comercializadas no evento, que vierem a apresentar defeitos ou vícios para o consumidor, indicando o local e horário de funcionamento, por um período de trinta (30) dias a contar do final do evento, sendo de preferência no local onde ocorreu o evento:
§1º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.
§2º A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria *in loco* das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei, devendo a empresa promotora do evento concluir as instalações no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas antes do início do evento.
§3º Pautado na segurança necessária à realização do evento, e fundado em critérios técnicos, o órgão licenciador poderá exigir da entidade realizadora do evento, o cumprimento de outras medidas necessárias à manutenção da segurança no local.
§4º Os boxes deverão ser identificados externamente com o nome da empresa participante responsável pelo espaço, conforme informado na planta ou croqui de que trata a alínea "d" do inciso I do presente artigo.
§5º O descumprimento às diligências necessárias à segurança do evento e/ou a não apresentação de qualquer dos documentos mínimos exigidos neste artigo, acarretarão no indeferimento da licença e consequente proibição de realização do evento.

Art. 95. No Alvará de Licença do Evento deverá constar, entre outros, local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pela legislação municipal aplicável à espécie.

Art. 96.A presente Lei não se aplica às feiras ou promoções de vendas de gêneros alimentícios, laticínios, hortifrutigranjeiros, de artesanato e de livros.

Art. 97.O funcionamento de feiras e eventos, que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de Multa, no valor de quinze mil (15.000) UFMs, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de dois (02) anos, contados a partir da constatação da infração, sem prejuízo de outras comunicações de ordem administrativa, civil e criminal, aplicáveis a espécie.

Art. 98.A Multa prevista no art. 97 desta Lei deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias a contar da Notificação expedida pelo Município, facultando-se, no mesmo prazo, a apresentação de defesa e as razões do não atendimento à Lei, junto ao protocolo central do Município, que será julgada nos termos do processo contencioso administrativo municipal.

CAPÍTULO XIX
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADES EM HORÁRIO ESPECIAL – TAHE

Art. 99. Os estabelecimentos de comércio, indústria e de prestação de serviços que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e/ou fechamento, deverão solicitar licença ao Município, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da Taxa de Licença para Exercer Atividades em Horário Especial - TAHE.
§1º Para fins desta Lei, considera-se horário normal, no Município de Santo Ângelo, segunda-feira a sábado, das 05:00hrs às 22:00hrs.
§2º A licença para exercer atividades em horário especial não ilide a obrigatoriedade das licenças referida nos Capítulos I e II, do Título II desta Lei.

Art. 100.A concessão da licença será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 101. A Taxa de licença para exercer atividades em horário especial será devida por estabelecimento, por exercício, conforme valor definido no Anexo XIX desta Lei.

Art. 102.A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em novo requerimento, sujeitando-se o Contribuinte a novo pagamento na forma prevista neste Capítulo.

Art. 103.A Taxa de licença para funcionamento em horário especial será paga, integralmente, no ato do requerimento da concessão da licença, mediante DAM.

CAPÍTULO XX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE - TCA

Art. 104. A Taxa de Fiscalização do Exercício da Atividade de Comércio Ambulante - TCA, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum ou de propriedade privada, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento do comércio ambulante, em observância as normas municipais sanitárias e de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública.

Art. 105. O Fato Gerador da Taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade de comércio ambulante.

Art. 106.O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade de comércio ambulante.

§1º A atividade de comércio ambulante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas ao longo das vias públicas, em locais públicos ou em imóveis de propriedade privada.
§2º O Sujeito Passivo deverá indicar, obrigatoriamente, na Consulta de Viabilidade de Instalação, a relação de produtos que serão comercializados, os locais onde a comercialização será realizada e o horário de funcionamento, sendo que, no caso de comercialização de produtos de interesse da saúde deverá sofrer fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária.
§3º Fica proibida a instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo ou qualquer outro objeto nas ciclovias, nas faixas de segurança ou outros locais de uso comum que impeça a circulação de pedestres e ciclistas.

Art. 107.A Taxa será devida por dia, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo Sujeito Passivo ou constatação fiscal, nos termos do Anexo XX desta Lei.
Parágrafo único. Quando o comércio de que trata este artigo se referir a duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pela Taxação mais elevada, acrescentando-se dez por cento (10%), sobre a Taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 108.O período de incidência do Lançamento da Taxa ocorrerá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo Sujeito Passivo.
II - no ato da comunicação quando constatado pela fiscalização.

Art. 109.É vedada a utilização de alto-falantes ou outros equipamentos de veiculação de propaganda sonora.

Art. 110.O comércio ambulante não poderá ser realizado nas proximidades dos eventos que integrem o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 111. O comércio ambulante poderá ser realizado nas proximidades dos eventos acima relacionados mediante autorização formal do responsável do evento.

CAPÍTULO XXI
TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS - TPCS

Art. 112. A Taxa de Prevenção Contra Sinistros – TPCS tem como Fato Gerador, a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de segurança contra incêndios e outros sinistros, pela Organização de Bombeiros Militar instalada no Município.
§1º Fica estabelecido que as edificações existentes e a serem construídas no Município, excluídas as residências unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra incêndios e outros sinistros, de conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
§2º Os processos para aprovação de projetos de obras ou de suas alterações, bem como os referentes a “Alvará dos Bombeiros" e "Alvará de Funcionamento", somente serão liberados pelo órgão competente do Município, mediante prévio atestado de aprovação, fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rio Grande do Sul.
§3º Mediante solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Município deverá cancelar o documento de "Habite-se" ou o "Alvará de Funcionamento", quando não cumpridas as exigências contidas nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 113. Fica criado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de prover recursos para investimento em equipamentos e materiais permanentes, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, proteção e combate a sinistros, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio das Organizações de Bombeiro Militar que atendam o Município de Santo Ângelo, respeitadas as atividades desenvolvidas pelos Bombeiros Voluntários locais, e observadas às normas técnicas e de segurança.
§1º O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".
§2º Os recursos do FUNREBOM serão aplicados integralmente, conforme estabelecido no caput do artigo, podendo ainda ter cinquenta (50%) dos recursos investidos na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a realização das atividades de combate a incêndios e de atendimento pré-hospitalar, que poderão ser cedidos por comodato à organização congênere civil municipal ou particular, prevista no Decreto Federal nº 88.777/1983, desde que criada em conformidade com o art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o art. 690 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 114. A TPCS será lançada e cobrada quando do requerimento por parte do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária.

Art. 115.São Sujeitos Passivos da TPCS, o condomínio, o titular do estabelecimento comercial, industrial ou prestador do serviço, o proprietário, o possuidor a qualquer título, ou o detentor do domínio útil da edificação.

Art. 116. A TPCS será cobrada antes da prestação do serviço, podendo ser cobrada após a prestação deste apenas nos casos de vistoria de manutenção, respeitado o interesse público.
§1º A TPCS será lançada e cobrada de acordo com os serviços e valores estabelecidos na Resolução Técnica CBMRS nº 05 Parte 05 de acordo com Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013.
§2º Havendo necessidade de retorno para prestação de serviço já realizado, após a terceira prestação, será cobrado um terço do valor da respectiva Taxa a título de "retorno".
§3º O Contribuinte deverá solicitar vistoria de manutenção dos sistemas antes de completar três (03) anos da concessão do "Alvará dos Bombeiros" ou da realização da última vistoria de manutenção.
§4º Ficam dispensados da vistoria de manutenção os estabelecimentos vistoriados anualmente para concessão de Alvará de Funcionamento.
§5º Os prazos para pagamento da TPCS serão de no mínimo quinze (15) dias e no máximo trinta (30) dias da data da sua emissão.

Art. 117.O não pagamento de qualquer da TPCS sujeita o Contribuinte à inscrição do Crédito Tributário para cobrança de Dívida Ativa, na forma da Lei.
§1º É vedado o parcelamento das Taxas previstas neste Capítulo.
§2º Se por qualquer motivo for necessária a emissão de novo DAM ou ficha de compensação do tributo, esta deverá ser emitida considerando os valores da Multa e Juros de Mora obrigatoriamente.

Art. 118. O não cumprimento das exigências contidas nas Normas de Segurança Contra Incêndio ou de dispositivo desta Lei acarretará nas seguintes sanções:
I - Advertência;
II - Multa;
III – suspensão, impedimento ou interdição da obra, estabelecimento, prédio ou locação;
IV – denegação ou cancelamento do Alvará de Localização, Funcionamento ou Habite-se.

Art. 119.Será advertido o Contribuinte que deixar de submeter-se a fiscalização da Segurança Contra Incêndio de dispositivo da presente Lei, modificar a disposição dos sistemas, torná-los ineficientes, ou de qualquer outra forma atentar contra a Segurança Contra Incêndio e Pânico.
§1º A advertência deverá ser lavrada em documento oficial, contendo a descrição da irregularidade, as medidas que deverão ser tomadas para a regularização, o prazo para a regularização da edificação e a previsão da Multa para o descumprimento das prescrições contidas na advertência.
§2º O prazo para regularização será arbitrado pelo vistoriador ou analista, conforme a situação, não podendo ser inferior a cinco (05) dias úteis e nem superior a cento e oitenta (180) dias corridos.

Art. 120.Não cumpridas as medidas estabelecidas na advertência, em caso de reincidência ou em situações onde fique demonstrada a clara intenção de burlar a fiscalização de segurança contra incêndio e

pânico, o condomínio, o proprietário, o possuidor a qualquer título, ou o detentor do domínio útil da edificação será Multado da seguinte forma:
I - para sistemas ineficientes parcial ou totalmente: 40 UFM por sistema;
II - para sistemas inexistentes: 80 UFM por sistema;
III - por deixar de submeter-se a fiscalização: 40 UFM para Funcionamento e 210 UFM para Fiscalização de Projetos, Vistoria de "Habite-se" e Vistoria de Manutenção;
IV - por burlar a fiscalização, alterando as características da edificação ou dos sistemas, parcial ou totalmente, com o intuito de ludibriar o vistoriador ou analista: 420 UFM;
V - por realizar evento transitório, com reunião de público, sem proporcionar a efetiva segurança contra incêndio e pânico: 840 UFM, acrescido de 10% para cada mil pessoas presentes no evento;
VI - por violar edificação ou local interditado: 2.100 UFM.
§1º O Auto de Autuação deverá conter os dados do responsável pela edificação ou evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do agente emissor, o prazo para quitação do débito e o prazo para regularização da situação.
§2º Da Autuação caberá recurso, na forma adotada pelo Município.

Art. 121.Não cumpridas as exigências previstas na advertência ou Autuação (Multa) a edificação ou o evento será interditado, com a paralisação de todas as atividades locais, até a regularização da situação pelo condomínio, o proprietário, o possuidor a qualquer título, o detentor do domínio útil da edificação ou o promotor do evento.
§1º O ato de interdição será executado pelo vistoriador do Corpo de Bombeiros, acompanhado por fiscal do Município e da autoridade policial quando necessário.
§2º O estabelecimento deverá ser lacrado com material apropriado, permitindo a identificação da sua violação.
§3º Deverão ser informados da interdição o responsável pela edificação ou evento, o setor de Alvarás do Município, o Ministério Público, o setor de jogos e diversões da autoridade policial e a vigilância sanitária quando necessário.
§4º A interdição cessará quando da regularização da edificação ou evento.

Art. 122.As despesas decorrentes da execução deste Capítulo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 123. Os bens adquiridos com o valor arrecadado do FUNREBOM serão destinados ao uso exclusivo da Organização de Bombeiro Militar ou organização congênere civil municipal ou particular, podendo ser doados para o patrimônio do Estado, por lei específica.

Art. 124.O FUNREBOM será tratado como unidade orçamentária.

CAPÍTULO XXII
TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PROGRAMA "MORADA REGULAR" - TAREG

Art. 125. A Taxa de Regularização de Edificações - Programa "Morada Regular" – TAREG, tem como Fato Gerador o exercício de fiscalização do projeto de regularização de edificação, em função da legislação em vigor, especialmente no que concerne o Plano Diretor do Município e a Lei municipal específica.

Art. 126. O Sujeito Passivo da TAREG é o proprietário de edificação que afronta as disposições da legislação vigente, especialmente, ao Plano Diretor do Município.

Art. 127. A TAREG será lançada e cobrada previamente ao protocolo do projeto de regularização, no valor correspondente a cinco (05) UFM para cada metro quadrado de área edificada em desacordo com a legislação.

Art. 128. Os procedimentos para a regularização de edificações irregulares serão estabelecidos em lei específica municipal.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. O não recolhimento das Taxas previstas nesta Lei, nas condições fixadas, sujeitará o Contribuinte/Sujeito Passivo ao acréscimo de Juros de Mora, Multa de mora e correção monetária, de acordo com o disposto no art. 83 do CTM.

Art. 130. Esta Lei será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 131. Esta Lei revoga as Leis nº:
I - 2.024 de 07 de maio de 1996;
II – 3.479, de 28 de dezembro de 2010;
III - 3.481, de 28 de dezembro de 2010;
IV - 3.814, de 07 de março de 2014;
V - 3.931, de 16 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Esta Lei revoga o parágrafo único do art. 3º e a Tabela de Incidência constante do Anexo Único, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 2.412, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA**,** em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:11DDB84F

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 099/2017
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 015/2017
CONTRATADO: CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS CNPJ: 87.161.501/0001-38
OBJETO: Contratação da empresa CORAG - Companhia Riograndense de Artes Gráficas - Diário Oficial do Estado do RS para publicação de editais, notificações e intimações, sendo o total de 1.000 (um mil) cm/col, preto e branco, para o período de 12 (doze) meses, conforme justificativas apresentadas nos Memorandos nº. 235/2017 e nº. 282/2017 e Pedido n°.2017/2852 oriundos da Secretaria Municipal da Administração e Finanças – SEMAF.
VALOR CM/COL: R$ 69,02
VALOR TOTAL: R$ 69.020,00
PRAZO: Vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura (21/09/2017).

Publicado por:
Edna Muniz dos Santos
Código Identificador:48A75BDC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO EDITAL

Modalidade: Pregão Presencial n° 082/2017 (Processo Administrativo nº 172/2017). **Tipo:** Menor preço por item. **Objeto:** Contratação, através de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual e futura prestação de serviços de oficina mecânica especializada para realizar serviços necessários ao conserto de veículos de passeio, utilitários de pequeno porte, minibus, furgão, mini vans, vans, ambulância, Kombi e assemelhados, utilizados nas diversas secretarias do Município, por um período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços, conforme

especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital **(ANEXO I). Da Retificação:** fica retificado o item 2.1 do Edital, passando a constar com a seguinte redação: "***2.1*** *A presente licitação é destinada a empresa, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que preencham as demais exigências deste Edital e seus anexos".* Também fica retificada a Obs. 1 do item 4.6 e acrescida a Obs. 3 no item 4.6, as quais passam a vigorar com a seguinte redação: "***Obs. 1:****A apresentação dos documentos e declarações constantes das alíneas "a" e "b" é condição obrigatória para a participação das licitantes neste Pregão, tanto para as que se fazem representar na sessão de lances como para as que apenas remetem os envelopes, sendo que a sua ausênciaimpedirá a licitante de participar das fases subsequentes do certame". E "****Obs. 3:*** *A ausência da apresentação da declaração ME e EPP quando for o caso, não impedirá a licitante de participar das fases subsequentes, entretanto, não lhe assistirá direito aos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações".* Em face das retificações acima fica alterada a data de abertura do certame, constante do preâmbulo do Edital, ficando designada a sessão de abertura e julgamento para "**às 14h do dia 16 de outubro de 2017",** bem como, fica alterada as data constante no subitem 3.1, passando para: "**no dia 16 de outubro de 2017, com início às 14h"** e a constante do subitem 3.2, "**até às 14h do dia 16 de outubro de 2017".** O Termo de Retificação encontra-se a disposição na Coord. de Compras e Licitações e no site oficial do Município www.santoaugusto.rs.gov.br.

Santo Augusto-RS, 28/09/2017.

NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Andreia Savaris Sima
Código Identificador:F45B94DE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ALTERAÇÃO DA DATA PARA RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS FINANCEIRAS DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

MATIONE SONEGO, Prefeito Municipal de São João do Polêsine/RS, **retifica** a data para recebimento dos documentos de habilitação e propostas financeiras dos interessados em participar do **Pregão Presencial 16/2017**, que passará a ser dia **11 de outubro de 2017, às 09:00 horas,** no Prédio sede da Prefeitura Municipal, com o objeto de ***aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas,*** através de Recurso Federal – CR n° 840049/2016/MAPA/Caixa**.** Cópia do Edital, Termo de referência e demais informações poderão ser obtidas pelo telefone (55) 3269 1155, ou no site da Prefeitura: www.saojoaodopolesine.rs.gov.br/transparencia/licitacoes.

São João do Polêsine,RS, 28 de setembro de 2017.

MATIONE SONEGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aldonizete Guterres Lopes
Código Identificador:4CC68D21

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO EDITAL 069/2017 - RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2017

DIVULGA O RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2017 - EDITAL Nº 063/2017.

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado, nomeada através das Portarias nº 456/2013 do Município de São José do Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, torna público o **RESULTADO PRELIMINAR** do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2017 – Edital nº 063/2017, para contratação por prazo determinado nos cargos conforme segue, dos seguintes candidatos:

CARGO: Pedreiro

Nº da inscrição	Nome	Objetiva	Prática
003-063/2017	Itamar Roque Dapper	36	21
006-063/2017	Amauri Antunes	36	NC
007-063/2017	Juan Rogerio Fernandez	34	18
010-063/2017	Eder Luiz Seibert	NC	NC
011-063/2017	Mauro Celso Amorim	38	33
013-063/2017	José Otávio Werlang	40	36

CARGO: Serviços Gerais

Nº da inscrição	Nome	Objetiva	Prática
001-063/2017	Cleiton Roncatto	34	06
002-063/2017	Geronimo Artur Graef	38	21
004-063/2017	Cristiano Koelzer Bittelkon	NC	NC
005-063/2017	Claudio Vanderlei Nagel	38	33
008-063/2017	Marcelo Juliano Zawacki	38	33
009-063/2017	Ana Paula Correa	NC	NC
012-063/2017	Daniela Luiza Leonarchik	40	03
014-063/2017	Ivo Ademar Welter	30	30
015-063/2017	Larissa Welter	40	03
016-063/2017	Marciano André Fernandes	38	39
017-063/2017	Eduardo Ariel Halmenschlager	36	33
018-063/2017	Renato Luis Badke	NC	NC
019-063/2017	Sadi Bonmann	40	39

NC – Não Compareceu.
Conforme edital item **9.4** Somente serão classificados os candidatos que obtiverem, no mínimo, cinquenta por cento da pontuação aferida à prova, sendo os demais excluídos do certame.
Os candidatos interessados em interpor recursos da classificação preliminar e do gabarito oficial poderão fazê-lo no dia **02/10/2017,** junto à Prefeitura Municipal, em horário de expediente.

São José do Inhacorá, em 29 de setembro de 2017.

INÊS L. E. DAPPER
Presidente

ADRIANE REGINA SPOHR
Membro

KARIN ANETE PETRY
Membro

Publicado por:
Renato Gräf
Código Identificador:952CF8C6

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO AVISO DE CHAMADA PÚBLICA

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2017

O Município de São José do Inhacorá/RS, comunica aos interessados que está procedendo à Chamada Pública para fins de habilitação e proposta de fornecedores para a aquisição de gênero alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar, em conformidade com a Lei nº 11.947/09 e Resolução FNDE nº. 26/2013. O prazo para entrega dos envelopes será até **às 09h do dia 23.10.2017.** Maiores informações na Prefeitura Municipal, pelo fone 55 3616 0252 e no site www.saojosedoinhacora.rs.gov.br.

São José do Inhacorá, 28 de setembro de 2017.

GILBERTO PEDRO HAMMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renato Gräf
Código Identificador:D45E6FAB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS CHAMAMENTO PÚBLICO CR 15/2014 - UTI PEDIÁTRICA PRORROGAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES,** torna público que está PRORROGADO o **CHAMAMENTO PÚBLICO** para **CREDENCIAMENTO nº 15/2014 FMS –** do Fundo Municipal de Saúde. **OBJETO**: credenciar entidade com Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, para assegurar 01 (um) Leito de UTI Pediátrica, conforme as necessidades e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde – FMS, em conformidade com este edital e seus anexos, que fazem parte deste chamamento público. **VIGÊNCIA:** A partir da publicação por 12 meses. O edital está disponível no endereço www.saoleopoldo.rs.gov.br.

EDUARDO ANTÔNIO PETERS
Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Franciele Fortunato de Araújo
Código Identificador:E0CF2005

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS CONTRATO Nº 34/2017

SÚMULA DO CONTRATO Nº 34/2017.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA – CNPJ Nº: 06.167.143/0004-11.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia dos veículos da linha pesada da frota oficial do SEMAE.

VALOR: O valor total é de R$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais).

PRAZO: O prazo será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

NESTOR PEDRO SCHWERTNER
Diretor Geral do SEMAE

São Leopoldo, berço da colonização alemã no Brasil

Publicado por:
Melissa de Oliveira Maciel
Código Identificador:329FFC4E

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS ADITIVO Nº 001/2017 AO CONTRATO Nº 075/2012

SÚMULA DO TERMO ADITIVO Nº 001/2017 AO CONTRATO Nº 075/2012.

MODALIDADE: Pregão Presencial 029/2012.

CONTRATADO: HENKEL & BOCKORNY INFORMÁTICA LTDA - CNPJ Nº: 08.815.561/0001-50.

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção e suporte de software e coletores de dados de controle dos pontos eletrônicos.

PRAZO: Fica prorrogado o presente contrato, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 11 de setembro de 2017.

NESTOR PEDRO SCHWERTNER
Diretor Geral do SEMAE

São Leopoldo, berço da colonização alemã no Brasil

Publicado por:
Melissa de Oliveira Maciel
Código Identificador:6B5A4F1D

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA

DIVISÃO DE ABASTECIMENTO - COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017

Abertura: 09h00min do dia 11 de Outubro de 2017 **Tipo:** Menor Preço POR ITEM **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS - CARNES - de forma PARCELADA para as Escolas da Rede Municipal de Ensino (EMEF e EMEI).

Taquara, 28 de Setembro de 2017.

TITO LIVIO JAEGER FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Pedro Pineiro Holderbaum
Código Identificador:EB34B124

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

GABINETE DO PREFEITO
ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO Nº 014/2017

A Prefeitura Municipal de Tavares informa aos interessados no Pregão Eletrônico nº 014/2017, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO que o mesmo não foi homologado, e será repetido na data de de 09 de outubro de 2017.

Tavares, 27/09/2017.

CATIUCE DA SILVA VIEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Milca Souza do Nascimento
Código Identificador:026C3DD7

GABINETE DO PREFEITO
CANCELAMENTO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2017

A Prefeitura Municipal de Tavares informa aos interessados no Pregão Eletrônico nº 010/2017 Edital de pregão de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Ferramentas, material elétrico, material hidráulico, e ainda matérias de construção, em atendimento as necessidades das Secretarias de Gabinete, Obras Públicas e Serviços urbanos, Saúde e Bem Estar, Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento, Turismo, Indústria e Comercio. , que o mesmo foi CANCELADO, por inconformidades no edital, e será repetido em nova data ainda a ser publicada.

Tavares, 27/09/2017.

CATIUCE DA SILVA VIEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Milca Souza do Nascimento
Código Identificador:B401FCDE

GABINETE DO PREFEITO
CANCELAMENTO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017

A Prefeitura Municipal de Tavares informa aos interessados no Pregão Eletrônico nº 013/2017 Edital de PREGÃO ELETRONICO, Registro de Preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR,E ODONTOLOGICO, para uso nos setores de urgência e emergência do PAM 24 HORAS, bem como nas unidades básicas de saúde deste município, que o mesmo foi CANCELADO, por inconformidades no edital, e será repetido em nova data ainda a ser publicada.

Tavares, 27/09/2017.

CATIUCE DA SILVA VIEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Milca Souza do Nascimento
Código Identificador:269C1233

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 041/2017

Fundamento: Art. 24 inciso II combinado com Art. 26 inciso III, da Lei 8.666/93
Contratante: Prefeitura Municipal de Terra de Areia
Contratado: José Fernando Matos de Lima - ME
Objeto: Manutenção do veículo escolar placa IQM 5237
Valor: 1.242,00

Publicado por:
Thaís Machado
Código Identificador:E4E53A13

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2017.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2017. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. CONTRATADO: SUL DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**.** Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Manutenção Automotiva, Geometria e Balanceamento, Chapeação e Funilaria, Serviço Elétrico, Troca de Óleo, Borracharia e Higienização. Lote n° 004: Valor de desconto percentual para peças de 10% (dez por cento) e valor mão de obra/hora de R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais). Prazo: O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo permitido por Lei. Modalidade da Licitação: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2017.**

Publicado por:
Tatiane Soares Jose
Código Identificador:5547E41B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2017.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2017. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. CONTRATADO: JULIANO RODRIGUES FERREIRA - ME**.** Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Manutenção Automotiva, Geometria e Balanceamento, Chapeação e Funilaria, Serviço Elétrico, Troca de Óleo, Borracharia e Higienização. Lote n° 001: Valor de desconto percentual para peças de 20% (vinte por cento) e valor mão de obra/hora de R$ 99,00 (noventa e nove reais). Lote n° 002: Valor de desconto percentual para peças de 15% (quinze por cento) e valor mão de obra/hora de R$ 99,00 (noventa e nove reais). Lote n° 003: Valor de desconto percentual para peças de 15% (quinze por cento) e valor unitário do serviço de R$ 99,00 (noventa e nove reais). Lote n° 005: Valor de desconto percentual para peças de 20% (vinte por cento) e valor unitário do serviço de R$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais). Prazo: O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo permitido por Lei. Modalidade da Licitação: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2017.**

Publicado por:
Tatiane Soares Jose
Código Identificador:D6F210A1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.602 DE 09 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **PAULO CÉSAR SMIDT NONNEMACHER, Vigilante,** matrícula nº 395-6, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 10 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 09 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5751037C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.603 DE 09 DE AGOSTO DE 2017
DETERMINA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

O Prefeito Municipal em Exercício de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DETERMINAR a instauração de Sindicância para apurar os fatos constantes do **Processo nº 2017/13367 de 04.08.2017, referente a Atestados Médicos da Srª. Zilda Teixeira Barros.**
A Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria nº 21.835 de 12/08/2015, deverá apurar os fatos e encaminhar relatório conclusivo ao Prefeito Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias úteis e deverá conduzir a mesma, cumprindo as determinações dos art. 187 e seguintes da Lei nº 3.320/12. A não realização dos trabalhos de Sindicância caracterizará infração ao art. 156, inciso IV e art. 157, inciso IV, ambos da Lei nº 3.320/12, acarretando em ação disciplinar contra os servidores designados para a realização da Sindicância.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:3784FD8F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.611 DE 16 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE SALDO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, a contar do dia 17 de agosto de 2017, a servidora **CLEUCI BRAZ DE SOUZA,** Secretária Municipal, Matrícula nº 4200-5, o saldo de 16 (dezesseis) dias de férias, interrompidos pela Portaria 22.481 de 28 de março de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 02 (dois) dias de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 16 (dezesseis) dia do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:81D44D84

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.613 DE 17 DE AGOSTO DE 2017 CONVOCA PROFISSIONAL PARA REGIME SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
CONVOCAR a contar de 01/08/2017 a 22/12/2017, a Servidora **LUCIMARA IZABEL DE OLIVEIRA AZEREDO,** matrícula nº 2217-9 Professora, para Regime Suplementar de 16 (dezesseis) horas semanais, para desempenhar suas atividades na EMEF Serafim Correa de Barros Neto, percebendo as vantagens previstas em lei.

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:DB7B4A5D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.615 DE 17 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE SALDO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, a contar do dia 21 de agosto de 2017, a servidora **VÂNIA VENDRUSCOLO LOPES,** Agente Administrativa, Matrícula nº 1492-3 o saldo de 14 (quatorze) dias de férias, interrompidos pela Portaria 23.206 de 06 de março de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 (quatro) dias de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 17 (dezessete) dia do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:D5B4983C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.617 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOÃO VIRGÍLIO CORREA TURCHETTI, Motorista,** matrícula nº 1064-2, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 10 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 09 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:D2FD83DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.618 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **AURÉLIO FRANCISCO MARQUES, Operário,** matrícula nº 1021-9, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 10 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 09 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:4AE11243

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.621 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 CONVOCA PROFISSIONAL PARA REGIME SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
CONVOCAR a contar de 21/08/2017 a 22/12/2017, a Servidora **SILVANA DORNELES DA COSTA KERSTING,** matrícula nº 2473-2 Professora, para Regime Suplementar de 04 (quatro) horas semanais, para desempenhar suas atividades na EMEF Félix da Cunha, percebendo as vantagens previstas em lei.

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:95313C03

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.622 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE SALDO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:

CONCEDER, a contar do dia 22 de agosto de 2017, ao servidor **DELVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NUNES**, Motorista, Matrícula nº 1541-5 o saldo de 16 (dezesseis) dias de férias, interrompidos pela Portaria 22.576 de 23 de maio de 2016, devendo apresentar-se aos serviços no dia 07 (sete) dias de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:40E15935

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.623 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 DESTITUI SERVIDOR GEF 04

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
DESTITUIR, a contar de 21 de agosto de 2017, ao servidor **MARCELO RITTER,** Técnico em Enfermagem, matricula nº 1505-9, da Gratificação por Exercício de Função – GEF 04- Técnico em Enfermagem para acompanhamento em ambulância, prevista na Lei nº 3648 de 30/12/2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5831E0A3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.624 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,

RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **EDUARDO QUEVEDO FRANÇÕIS, Vigilante,** matrícula nº 388-3, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 1° de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:846F7C67

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.625 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **RAMON LIMA DOS SANTOS, Vigilante,** matrícula nº 1321-8, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 1° de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:37369173

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.627 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MILTON GONÇALVES PORFÍRIO, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1115-0, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 19 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MILTON GONÇALVES PORFÍRIO, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1115-0, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 19 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MILTON GONÇALVES PORFÍRIO, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1115-0, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 19 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MILTON GONÇALVES PORFÍRIO, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1115-0, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 19 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MILTON GONÇALVES PORFÍRIO, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1115-0, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 19 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MILTON GONÇALVES PORFÍRIO, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1115-0, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 19 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:C8C1A233

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.628 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **RODINEI DA SILVA LIMA, Operário,** matrícula nº 1322-6, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5BD6422B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.629 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **VALMOR CONSTANTE PATIAS, Chefe de Setor,** matrícula nº 7059-9, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5A2A3A4A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.630 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **VLADEMIR BATISTA BERNARDI, Escriturário,** matrícula nº 288-7, referente ao Exercício 2014/2015, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:31A2E159

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.631 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias a servidora **ELISETE LUZ DA SILVA, Agente Administrativa,** matrícula nº 344-1, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 11 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 26 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:6AAC1347

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.633 DE 23 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias o *servidor* ***EDISON BRAZ VALAU,*** Servente, matrícula nº 1528-8, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:73866EDD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.634 DE 24 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias o *servidor* ***WALTER RODRIGUES PINTO,*** Agente Administrativo, matrícula nº 2092-3, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:679B4D73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.635 DE 24 DE AGOSTO DE 2017 INTERROMPE FÉRIAS DE SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
INTERROMPER as férias da servidora **THATIANA PINTO SOARES,** Técnica em contabilidade, Matrícula nº 389-1, a partir de 23 de agosto de 2017, por motivo de extrema necessidade de serviço, forte no Artigo 111 da Lei 3320/2012, ficando o saldo de 06 (seis) dias para serem gozados oportunamente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:827A97C9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.636 DE 24 DE AGOSTO DE 2017 DESIGNA CHEFE DE SERVIÇO-FC 02-SEC.MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR a contar do dia 24 de agosto de 2017, a Servidora **JANETE APARECIDA FARIAS DE FARIAS,** Agente Administrativo, Matrícula nº 724-2, para o cargo de **CHEFE DE SERVIÇO- FC 02- Sec. Municipal de Obras, Viação e Trânsito,** percebendo as vantagens em Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO DE TUPANCIRTÃ, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2017.

GUSTAVO SIMÕES LÍRIO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5965E983

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.637 DE 24 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias o servidor **NEREU RIBAS DOS SANTOS,** Auxiliar Administrativo**,** matrícula nº 298-4, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 01 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 16 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:DA074C5D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.638 DE 25 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias o *servidor* ***CLAUDIONEI BORGES MARQUES,*** Operário , matrícula nº 1296-3, referente ao Exercício 2015/2016], forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 04 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 04 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:9B1298B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.639 DE 28 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias a servidora **DEJANIRA KLIMICK DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativa, matrícula nº 398-0, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 01 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 01 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:A393D32C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.641 DE 1° DE SETEMBRO DE 2017
AUTORIZA AVERBAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
AUTORIZAR, a averbação no tempo de serviço da servidora **ROZEBEL FÁTIMA SILVEIRA CEZAR ,** Matrícula nº 1353-6, Servente, para fins de aposentadoria, forte no Artigo 42 da Lei 3320/12, o tempo de contribuição de 3 (três) anos e 01 (um) mês e 26 (Vinte e Seis) dias, correspondentes a serviços prestados na municipalidade, conforme documentos constantes no Processo nº 2017/13629 de 24 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, ao 1° (primeiro) dia do mês de setembro de 2017.

GUSTAVO SIMÕES LIRIO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:C5AF429B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.642 DE 1° DE SETEMBRO DE 2017.
DESIGNA COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS-SUBSTITUTO

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
DESIGNA a servidora **FÁTIMA TEREZINHA RIBEIRO NONNEMACHER, Matrícula n° 258-5,** para o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos pelo período de 04.09.2017 a 03.10.2017, em substituição ao titular que estará em gozo de férias, percebendo as vantagens previstas em Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ao 1° (primeiro) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:70D3CFB3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.642 DE 1° DE SETEMBRO DE 2017.
DESIGNA COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS-SUBSTITUTO

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
DESIGNA a servidora **FÁTIMA TEREZINHA RIBEIRO NONNEMACHER, Matrícula n° 258-5,** para o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos pelo período de 04.09.2017 a 03.10.2017, em substituição ao titular que estará em gozo de férias, percebendo as vantagens previstas em Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ao 1° (primeiro) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:4B68C74E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.644 DE 1° DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FOLGA

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ EM EXERCICIO , no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
CONCEDER a servidora **MARCIA BERNADETE DOS SANTOS SOARES,** Secretaria de Escola, matrícula nº 394-8, a Licença Prêmio, relativa ao período 2011/2016, forte no Art. 136 e Art. 137 da Lei 3320/12. Por sua solicitação expressa e irretratável optou pelo gozo de **100 %, 3 (três) meses em folga.** O período do gozo será do dia 04 (quatro) de setembro de 2017, com retorno no dia 03 (três) de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO, ao 1° (primeiro) dia do mês de Setembro de 2017.

GUSTAVO SIMÕES LÍRIO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:8D13D66E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.646 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FOLGA

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER a servidora **ALINE MANTELLI STREIT,** Secretária de Escola, matrícula nº 1466-4, a Licença Prêmio, relativa ao período 2011/2016, forte no Art. 136 e Art. 137 da Lei 3320/12. Por sua solicitação expressa e irretratável optou pelo gozo de **100 % (cem por cento), 03 (três) meses em folga.** O período do gozo será do dia 06 (seis) de setembro de 2017, com retorno no dia 05 (cinco) de dezembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:9F987218

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.647 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017
NOMEIA CHEFE DE SETOR- SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
NOMEIAR o Senhor **DANILO MACHADO AZEREDO,** para o cargo de **CHEFE DE SETOR,** pelo período de 04 de setembro de 2017 a 03 de outubro de 2017, em substituição ao titular **VALMOR CONSTANTE PATIAS** que se encontra em férias, percebendo as vantagens previstas em lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:495EF311

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.648 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias o servidor **PEDRO ROBERTO BRUM PADILHA**, Motorista, matrícula nº 1348-0, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 11 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 11 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:AA88986F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.649 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017
DESTITUI ASSESSOR DE GABINETE E DESIGNA COORDENADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESTITUIR, o Servidor **CASSIANO MACHADO DE SOUZA** do cargo de **ASSESSOR DE GABINETE** e **DESIGNA** o mesmo para o cargo de **COORDENADOR MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA,** a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:74FDF4FB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.650 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.
NOMEIA ASSESSORA DE GABINETE

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
NOMEAR a senhora **LUISA TEREZINHA ARROJO DA SILVA,** para o cargo de
ASSESSOR DE GABINETE, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:2AA70506

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.651 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017
CONVOCA PROFISSIONAL PARA REGIME SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
CONVOCAR a contar de 01/09/2017 a 11/10/2017, a Servidora **IBRAIMA LUCIA DA SILVA LONDERO,** matrícula nº 2183-0 Professora, para Regime Suplementar de 16 (dezesseis) horas semanais, para desempenhar suas atividades na EMEF Félix da Cunha, em substituição ao Atestado Médico da Professora Jane Teixeira Paiva, percebendo as vantagens previstas em lei.

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:6D70309C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.652 DE 08 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE SALDO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, a contar do dia 11 de setembro de 2017, ao servidor **FELIPE RIBAS DOS SANTOS,** Agente Administrativo, Matrícula nº 1504-0 o saldo de 10(dez) dias de férias, interrompidos pela Portaria 23.449 de 22 de maio de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 21 (vinte e um) dias de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:A1A8B68F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.653 DE 08 DE SETEMBRO DE 2017
ALTERA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,
ALTERAR, a contar desta data, os membros do **Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS**, para mandato 2017/2019, conforme o que dispõe as Leis Municipais n° 1569/95, n° 1941/99, n° 2097/02 e n° 2204/02.
Representantes da Secretaria Municipal da Fazenda
-TALITA CASSIANE MARTINS SANTOS – TITULAR.
- IGNES GABRIEL SENGER - SUPLENTE.
Representantes da Secretaria Municipal de Educação
- ALCIDA ENCARNAÇÃO MARQUES – TITULAR.
- ANDREI CARDOSO – SUPLENTE.
Representantes da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
- CARLA CHELOTTI CEOLIN – TITULAR.
- JULIANA TERRRA – SUPLENTE.
Representantes da Secretaria Municipal da Administração
- JOÃO CESAR FLORES - TITULAR
- VÂNIA VENDRUSCOLO – SUPLENTE
Representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
- JANETE LUCIA SECCHI – TITULAR.
- MAIANDRA REGINA OLIVEIRA VENDRUSCOLO – SUPLENTE.
Representantes da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento
- EVERTON DA COSTA – TITULAR.

- RAQUEL PORATHS DA LUZ DOS SANTOS – SUPLENTE.
Representantes da Defesa Civil
- LENDRO TORMES – TITULAR.
- RAFAEL SANTOS BERNARDI – SUPLENTE.
REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS
Representantes da APAE
- CARLA SILVA – TITULAR
- GABRIELA FRANÇA – SUPLENTE
Representantes do Centro Social, Industrial e Assistencial "Mãe de Deus"
-FRANCISCO CARLOS SANDERS – TITULAR.
- MARIELI DEBIASI – SUPLENTE.
Representantes da Pastoral da Criança e da Saúde
- LÚCIA M. STREIT - TITULAR
- NADIR LANGNER – SUPLENTE.
Representantes do Rotary
- TICIANO BURTET MATTIONI – TITULAR.
- JULIANA SCHIO BALZAN – SUPLENTE.
Representantes dos Lares de Idosos
- JUCI TEREZINHA CARNEIRO – TITULAR.
- GEORGINA LOPES CARDOSO – SUPLENTE.
Representantes Projeto Pescar
- FERNANDA SOUZA CAMBRUZZI - TITULAR
- JULIANA SCHIO BALZAN – SUPLENTE
Representantes da Ascar
- SIMONE MAI – TITULAR.
- JOSÉ LUIS DA SILVA – SUPLENTE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:4F8ED737

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.654 DE 08 DE SETEMBRO DE 2017
NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,
NOMEAR a contar de 17 de agosto de 2017 a 17 de agosto de 2019 os membros do **Conselho Municipal de Saúde- Gestão 2017/2019, conforme Resolução n° 05/2015,** e reunião extraordinária do CMS ocorrida em 17/08/2017.
Presidente: Vera Lúcia B. Barcellos
Vice-Presidente: Danuse Scapin
1ª Secretária: Ana Maria Aquino da Silva
2ª Secretária: Carla Silva da Silva

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:9ABA6D50

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.655 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.
CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FOLGA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER a servidora **ANA PAULA DE LIMA MARTINS,** Servente, matrícula nº 1377-3, a Licença Prêmio, relativa ao período 2009/2014, forte no Art. 136 e Art. 137 da Lei 3320/12. Por sua solicitação expressa e irretratável optou pelo gozo de **50 % (45 dias) em folga.** O período do gozo será do dia 13 de setembro de 2017, com retorno no dia 28 de outubro de 2017.
OBS: Os valores dos demais 50% em pecúnia junto aos demais servidores.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:B92834DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.656 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias o servidor **MARCELO MALHEIROS,** Secretário**,** matrícula nº 7072-6 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 18 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 03 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:EB04E9AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.657 DE 14 DESETEMBRO DE 2017
DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Prefeito Municipal em Exercício de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DETERMINAR a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos constantes do **Processo nº 2017/13367,** tendo em vista os fatos narrados.
Designa os servidores estáveis: **Talita Cassiane Martins Santos,** Matrícula nº 1468-0, **Andrei Cardoso** Matrícula nº 3029-5 e **Maira Daniela de Mattos,** Matrícula nº 1547-4 sob a Presidência do primeiro, para apurar os fatos e encaminhar relatório conclusivo ao Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinação do art. 194, *caput*, da Lei Municipal nº 3320/2012.
A não realização dos trabalhos do Processo Administrativo disciplinar caracterizará infração ao art. 156, inciso IV e art. 157, inciso IV, ambos da Lei nº 3.320/12, acarretando em ação disciplinar contra os servidores designados para a realização da Sindicância.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:DB2E3E95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.658 DE 14 DESETEMBRO DE 2017
DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Prefeito Municipal em Exercício de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DETERMINAR a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos constantes do **Processo nº 2017/12754,** tendo em vista os fatos narrados.
Designa os servidores estáveis: **Talita Cassiane Martins Santos,** Matrícula nº 1468-0, **Andrei Cardoso** Matrícula nº 3029-5 e **Maira Daniela de Mattos,** Matrícula nº 1547-4 sob a Presidência do primeiro, para apurar os fatos e encaminhar relatório conclusivo ao Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinação do art. 194, *caput*, da Lei Municipal nº 3320/2012.
A não realização dos trabalhos do Processo Administrativo disciplinar caracterizará infração ao art. 156, inciso IV e art. 157, inciso IV, ambos da Lei nº 3.320/12, acarretando em ação disciplinar contra os servidores designados para a realização da Sindicância.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:DA3184E6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.659 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias o servidor **LUIS EVANDRO SILVA DA COSTA,** Agente Administrativo, matrícula nº 270-4, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 18 de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 03 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:E6D3B0D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.609 DE 16 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais, conforme pedido no Processo nº 2017/13229 de 24.07.2017 de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, disposto no Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, **CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA, a contar de 1° de Agosto de 2017,** a servidora **MARIA VALDERESA BROMBILLA NULLMAN,** Auxiliar de Creche, matrícula nº 1109-6, por ter preenchido os requisitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais, conforme pedido no Processo nº 2017/13229 de 24.07.2017 de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, disposto no Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, **CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA, a contar de 1° de Agosto de 2017,** a servidora **MARIA VALDERESA BROMBILLA NULLMAN,** Auxiliar de Creche, matrícula nº 1109-6, por ter preenchido os requisitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:3BE4A8CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.661 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017
REVOGA PORTARIA N° 23.142 DE 09/02/2017 E CONVOCA PROFISSIONAL PARA REGIME SUPLEMENTAR

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
REVOGAR, contar de 01/09/2017 **a Portaria n° 23.142 de 09/02/2017,** que CONVOCA a professora ROSA AMÉLIA SAKIS para Regime Suplementar de 10 horas semanais e **CONVOCÁ-LA** desempenhar suas atividades 15 horas semanais na EMEF Maria Olila Terra Bonumá, sendo 10 horas na Direção da Escola e 05 horas para ministrar aulas na disciplina de Ciências, do 6° ao 9° ano, a contar de 01/09/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:1EEA5ED2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.662 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
CONCEDER a servidora **ANGÉLICA EHLERS SALES,** Secretária de Escola, Matrícula nº 1467-2, **Licença Maternidade**, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo a sua remuneração, nos termos do Artigo 237, § 1º e 2º da Lei 3320/12, a contar do dia 02 de setembro de 2017, conforme certidão de nascimento, constante do Processo nº 2017/13797, devendo apresentar-se aos serviços no dia 31 de dezembro de 2017.

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:21B2954E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.663 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
CONCEDER a servidora **PATRÍCIA LOPES MORAES,** Enfermeira 40 horas, Matrícula nº 1496-6, **Licença Maternidade**, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo a sua remuneração, nos termos do Artigo 237, § 1º e 2º da Lei 3320/12, a contar do dia 08 de setembro de 2017, conforme Atestado Médico Dr°. Fábio W. Furian, CREMERS 24.869, constante do Processo nº 2017/13907, devendo apresentar-se aos serviços no dia 06 de janeiro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:8FFFE6D9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.664 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais, conforme pedido no Processo nº 2017/13801 de 06.09.2017 de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, disposto no Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, **CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA, a contar de 1° de Setembro de 2017,** a servidora **LETICIA PEGORARO DOS SANTOS,** Servente, matrícula nº 2415-5, por ter preenchido os requisitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeitura Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:DC1F526A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.666 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017
EXONERA SERVIDOR, A PEDIDO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
EXONERAR, a pedido o servidor **JONAS DE SOUZA CESAR, Matrícula n° 4248-0,** do cargo de Emprego público de Agente Comunitário de Saúde- Área 04, Microárea 03 de n° 014/2015 **a contar de 18 de setembro de 2017**, por motivos particulares conforme solicitação anexa ao protocolo sob n° 2017/13844 de 12/09/2017**.**

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:F461EEEB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.667 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias a servidora **ELIZANGELA RANGEL MACHADO,** Técnica em Enfermagem, matrícula nº 1537-7, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 02 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (‘vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:B0B4CC0F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.668 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias a servidora **REJANE TEREZINHA FAVA,** Odontóloga, matrícula nº 1390-0 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 02 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (‘vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:19689135

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.669 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias ao servidor **ALEXANDRE MADRIL COLETTO, Odontólogo,** matrícula nº 1395-1, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 16 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 31 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:3B0762FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.670 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias a servidora **RENATA PILLAR, Odontóloga,** matrícula nº 1564-4 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 16 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 31 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:8F714153

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.672 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias a servidora **CRISTIANA XAVIER LEMOS BARBOSA, Assistente Social,** matrícula nº 1380-3 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 16 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 15 de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:D636B9C1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.675 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **PAULO ROBERTO MARQUES, Operário,** matrícula nº 1460-5 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 02 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **PAULO ROBERTO MARQUES, Operário,** matrícula nº 1460-5 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 02 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:66C8AD17

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.676 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **GILBERTO DOS SANTOS WINCH, Operador de Máquinas,** matrícula nº 1053-7 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 02 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:669A59E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.677 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017
DESIGNA CONSULTOR JURÍDICO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR a contar do dia 1° de outubro de 2017, o Servidor **FELIPE RIBAS DOS SANTOS,** Agente Administrativo, matrícula nº 1504-0 para o cargo de **CONSULTOR JURÍDICO- FC 05,** percebendo as vantagens em Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5BC0F00E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.678 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017
DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Especial para apurar os fatos relativos ao Processo nº 2017/13875 de 14/09/2017, com a finalidade de apurar os fatos relatados sobre a análise de documentos referente ao Pregão n° 34/2017, sempre garantindo a ampla defesa e o contraditório.
Outrossim, designa os servidores estáveis: **Alia Sayed Rodrigues**, Professora, Matrícula nº 2361-2; **Luis Evandro Silva da Costa**, Agente Administrativo, Matrícula nº 270-4; **Fáris da Silva Daoud, Fiscal,** matrícula nº 375-1, sob a Presidência do primeiro, apurar os fatos e encaminhar relatório conclusivo ao Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.
Os servidores deverão conduzir o Processo Administrativo Especial cumprindo as determinações contidas na Lei Municipal nº. 3.602 de 18 de junho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:66E1B51E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.597 DE 07 DE AGOSTO DE 2017 DESIGNA MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ E O CENTRO SOCIAL, INDUSTRIAL E ASSISTENCIAL MÃE DE DEUS.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Avaliação e Monitoramento do Termo de Colaboração entre o Município de Tupanciretã e o Centro Social, Industrial e Assistencial Mãe de Deus, conforme Lei Federal n° 13.109/14 regulamentado pelo Decreto Municipal n° 5152/2017.
CÍNTIA BRAZ VARGAS
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
MIRIANE LIMA PORTELLA
Obs: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUMD E SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:13726307

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.598 DE 07 DE AGOSTO DE 2017 DESIGNA GESTOR DE PARCERIA DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ E O CENTRO SOCIAL, INDUSTRIAL E ASSISTENCIAL MÃE DE DEUS.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR a servidora abaixo relacionada, para **GESTOR DA PARCERIA** do Termo de Colaboração entre o Município de Tupanciretã e o Centro Social, Industrial e Assistencial Mãe de Deus, conforme Lei Federal n° 13.109/14 regulamentado pelo Decreto Municipal n° 5152/2017.
JULIANA DOS SANTOS TERRA
Obs: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:4C3E51D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.599 DE 07 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO- COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
A)CONCEDER ao servidor **JOSÉ CALIXTO LAUREANO SOARES,** Motorista, matrícula nº 1347-1, o pagamento de Licença Prêmio relativa ao período 2009/2014, forte no Artigo nº136, combinado com o Artigo 137 da Lei nº 3320/12. Por sua solicitação expressa e irretratável optou pelo recebimento de **pecúnia referente à dívida, conforme Processo n° 2017/13300.**
B)Durante o **mês de agosto** será pago ao servidor somente o valor referente ao débito ajuizado com a fazenda municipal para quitação do mesmo, o restante da Licença será efetuada com novo pedido juntamente com os demais funcionários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:3C8E5248

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.600 DE 08 DE AGOSTO DE 2017
INTERROMPE FÉRIAS DE SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
INTERROMPER as férias do servidor **JOSÉ FERNANDO KRABBE GONÇALVES,** Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 266-6, a partir de 31 de julho de 2017, por motivo de extrema necessidade de serviço, forte no Artigo 111 da Lei 3320/2012, ficando o saldo de 09 (nove) dias para serem gozados oportunamente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:8987960D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.601 DE 09 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias a servidora ***DALVA DA SILVEIRA AZAMBUJA,*** Tesoureira, matrícula nº 1484-2, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 14 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 13 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5E7036C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.604 DE 09 DE AGOSTO DE 2017. CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FOLGA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER a servidora **ELISANDRA JACOBSEN GOMES,** Servente, matrícula nº 352-5, a Licença Prêmio, relativa ao período 2011/2016, forte no Art. 136 e Art. 137 da Lei 3320/12. Por sua solicitação expressa e irretratável optou pelo gozo de **50 % (45 dias) em folga.** O período do gozo será do dia 14 de agosto de 2017, com retorno no dia 28 de setembro de 2017.
OBS: Os valores dos demais 50% em pecúnia junto aos demais servidores tendo a servidora percebido o valor de R$ 435,64 no mês de maio/2017 em compensação do pagamento de dívida com a Fazenda Municipal conforme Portaria n° 23.380.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:3A83EA14

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.605 DE 10 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOSÉ ADEMIR DA SILVA FARIAS, Motorista,** matrícula nº 1336-6, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 10 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 09 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5511B04D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.606 DE 11 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ERVALDO ALMEIDA CARVALHO, Motorista,** matrícula nº 1345-5, referente ao Exercício 2015/2016, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 15 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 14 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:67A93A22

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.607 DE 14 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FC 02 EM SUBSTITUIÇÃO A FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER ao Servidor **JOÃO PEDRO DE AZEREDO CULAU,** Motorista, matrícula nº 1310-2, a FC 02 (Motorista de Microonibus Sec. Municipal de Saúde), em substituição ao Servidor **ERVALDO ALMEIDA CARVALHO, Motorista,** matrícula nº 1345, que encontra-se em gozo de férias, conforme Portaria n° 23.606 de 11/08/2017, período de 15 de agosto de 2017 a 13 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:CB13B39B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 23.608 DE 14 DE AGOSTO DE 2017 AUTORIZA AVERBAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
AUTORIZAR, a averbação no tempo de serviço do servidor **RUDINEI FRANÇA AQUINO,** Matrícula nº 814, Operário, para fins de aposentadoria, forte no Artigo 42 da Lei 3320/12, o tempo de contribuição de 04 (quatro) anos 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias correspondentes à atividade privada, conforme documentos constantes no Processo nº 2017/13470 de 14 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:C6126627

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.609 DE 16 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito Municipal de Tupanciretã, no uso de suas atribuições legais, conforme pedido no Processo nº 2017/13229 de 24.07.2017 de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, disposto no Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, **CONCEDE ABONO PERMANÊNCIA, a contar de 1° de Agosto de 2017,** a servidora **MARIA VALDERESA BROMBILLA NULLMAN,** Auxiliar de Creche, matrícula nº 1109-6, por ter preenchido os requisitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:A00E389E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.610 DE 16 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **EZEQUIEL FRANCESCHETTE CELLA, Secretário Municipal de Saúde,** matrícula nº 7065-3, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 21 de agosto de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 20 de setembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:07E9E23C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.613 DE 16 DE AGOSTO DE 2017 DESIGNA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE SUBSTITUTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
DESIGNAR a Servidora **TAYNNE NETO VENDRUSCOLO,** para o cargo de **Secretária Municipal de Saúde,** pelo período de 21/08/2017 a 19/09/2017, em substituição ao titular que estará em gozo de férias, percebendo as vantagens previstas em Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:B27F934F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.614 DE 17 DE AGOSTO DE 2017
SUBSTITUIÇÃO DE SALDO DE FÉRIAS- SEM SUBSÍDIOS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
DETERMINAR, que a contar do dia 17 de agosto de 2017 a 1° de setembro de 2017 a Coordenadora **Srª. ELAINE MARCIA ROGOVSKI,** ***responda pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação***, no período de Saldo de Férias da Secretária Titular, Srª. CLEUCI BRAZ DE SOUZA, sem cumulação de subsídios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:0CE9CEC2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.620 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 CONVOCA PROFISSIONAL PARA REGIME SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ/RS, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
CONVOCAR a contar de 21/08/2017 a 22/12/2017, a Servidora **CARMEM REGINA MACHADO DA LUZ,** matrícula nº 2477-5Professora, para Regime Suplementar de 16 (dezesseis) horas semanais, para desempenhar suas atividades na EMEF Félix da Cunha, percebendo as vantagens previstas em lei.

PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
Prefeito Municipal de Tupanciretã

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:5FC3934E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.626 DE 22 DE AGOSTO DE 2017 CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **WILMAR FERREIRA SALHENAVES, Vigilante,** matrícula nº 1333-1, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 1° de setembro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:14B8BDB0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.671 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias a servidora **RENATA PILLAR, Odontóloga,** matrícula nº 1399-4 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 16 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 31 de outubro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:28A99806

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.673 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias a servidora **RAQUEL PORATHS DA LUZ DOS SANTOS, Agente Administrativo,** matrícula nº 723-4, referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do dia 16 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 31 de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:6399575E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23.674 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2432, de 17/04/2006,
RESOLVE:
CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias ao servidor **VALDERE DE MOURA PINTO, Operário,** matrícula nº 1425-7 referente ao Exercício 2016/2017, forte no Artigo 110 da Lei 3320/12, a contar do

dia 02 de outubro de 2017, devendo apresentar-se aos serviços no dia 1° de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2017.

GIOVANI DALMÁS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vânia Vendruscolo Lopes
Código Identificador:54E6D75F

SETOR DE LICITAÇÕES
SÚMULA DE CONTRATO Nº 242/2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 242/2017
CONTRATANTE: Município de Tupanciretã
CONTRATADO: Banda Sabor do Som Sonorização Ltda - ME
OBJETO: Realização de uma apresentação artística no evento "Show Natalino", na Praça Cel. Lima, no dia 13/12/2017
VALOR: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
VIGÊNCIA: 13 de dezembro de 2017
MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 21/2017
AMPARO LEGAL: Artigo 25, caput da Lei 8.666/93

Publicado por:
Rafael Santos Bernardi
Código Identificador:9EF31584

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LICITAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL TUPARENDI, no uso das atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar as seguintes licitações:
PREGÃO PRESENCIAL N.°31/2017, às 8h30min do dia 19 de outubro de 2017, que visa o Registro de Preços para Futura Contratação de Fornecimento de Ferramentas e outros.
Tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores; Lei n.° 10.520/02. Informa ainda, que o Edital com inteiro teor encontram-se a disposição dos interessados no site da Prefeitura Municipal de Tuparendi site www.tuparendi.rs.gov.br ou poderão ser solicitados pelos emails compras@tuparendi.rs.gov.br e licitatuparendi@gmail.com.

Tuparendi, 27 de setembro de 2017.

LEONEL FERNANDO PETRY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:74820FE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.747, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

LEONEL FERNANDO PETRY, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:
I - as metas e riscos fiscais;
II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
III - a organização e estrutura do orçamento;
IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
IX - as disposições gerais.

§ 1.º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2.º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2018, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2.o As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o art. 4o da Lei Complementar n° 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:
I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o, § 1o, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;
III - das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;
IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;
V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;
VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da LC nº 101/2000;
VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1o As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3o Durante o exercício de 2018, a meta de resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4o Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5o Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3.º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4o, § 3o, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2018, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2018 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei n.o 2.733/17, de 03/07/2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1.º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2.º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3.º Na hipótese prevista no § 2o, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5.º Para efeito desta Lei entende-se por:
I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1.º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3.º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4.º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6.º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 144, inciso III da Lei Orgânica do Município e no art. 2.º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:
I - texto da Lei;
II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1.º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes quadros:
I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC n.º 101/2000;
III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5.º, inciso II, da LC nº 101/2000;
IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5.º, III, da Constituição Federal;
V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5.º, inciso I, da LC n.º 101/2000;
VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2.º do art. 13 desta Lei.

Art. 9.º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2017 e a previsão para o exercício de 2018;
VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2018 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;
VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento
e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
§ 1.º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC n.º101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
§ 2.º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8.º, § 1.º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

§ 1.º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2.º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa n.º 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:
I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3.º desta lei.
II - cobertura de créditos adicionais;
III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1.º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo 0,50 % (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2.º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2018 se:
I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;
II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC n.º 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1.º Para efeito do disposto no art. 16, § 3.º, da LC n.º 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que

acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, conforme o caso.

§ 2.º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2.º, da LC n.° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2.º do art. 4.º, da referida Lei, desde que observados:
I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais;
II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC n.º101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e
III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2.º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3.º, da LC n.º 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios semestrais, os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:
I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;
II - do m² das construções e do m² das pavimentações;
III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1.º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2.º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 3.º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2.º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1.º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9.º, § 4.º, da LC n.º 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2.º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:
I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;
II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;
IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.
Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8.º, § 1.º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o equilíbrio.

§ 1.º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:
I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9.º, § 4.º da LC n.º 101/2000;
II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC n.º 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;
III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.
§ 2.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2.º do art. 2.º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:
I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
V - diárias de viagem;
VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
VII – despesas com publicidade institucional;
VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, observada a vinculação de recursos.

§ 2.º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2.º do art. 9.º da LC n.º 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3.º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4.º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da LC n.º 101/2000.

§ 6.º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC n.º 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
§ 1.º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2.º Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 3.º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.
§ 1.º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.
§ 2.º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.
§ 1.º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2.º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1.º do art. 1.º e do art. 42 da LC n.º 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 1.º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8.º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000.

§ 2.º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3.º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4.º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2018;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5.º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6.º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7.º As solicitações de que trata o § 6.º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2.º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2018.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6.º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar n.o101/2000.

§ 1.o Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal n.o 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2.o As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar n.º101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3.º, I, 16 e 17 da Lei Federal n.o 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou
III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6.o, da Lei Federal n.o 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.o, da Lei Federal n.o 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal n.o 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal n.o 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;
VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei n.o13.146/2015;
VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal n.o12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal n.o7.404/2010; e
IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1.º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2.º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal n.o 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:
I – execução da despesa na modalidade de aplicação "50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos

elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;
II – estar regularmente constituída, assim considerado:
a) no mínimo 2 (anos) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;
b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;
IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição
V – não ter como dirigente pessoa que:
a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1.o, inciso I, da Lei Complementar n.o 64, de 18 de maio de 1990;
c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nosincisos I, II e III do art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.
VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:
I – nome e CNPJ da entidade;
II – nome, função e CPF dos dirigentes;
III – área de atuação;
V – endereço da sede;
V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.o101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.
Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC n.º 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6 % (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:
I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
III - formalização de contrato;
IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1.º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:
I - desenvolvam projetos de responsabilidade sócio-ambiental;
II - integrem as cadeias produtivas locais;
III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal n.o 8.213/1991;
IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2.º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;
§ 3.º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47. No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC n.º 101/2000.

§ 1.º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2.º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC n.º 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa n.º 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6.º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1.º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC n.º 101/2000, as seguintes informações:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2.º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 (seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3.º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:
I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:
a) atualização da planta genérica de valores do Município;
b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1.º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita

orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:
a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.
§ 2.º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
§ 3.º Não se sujeita às regras do § 1.º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3.º do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais

Art. 56. O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9.º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado os limites estabelecidos no § 9.º do art. 166 da Constituição.

§ 1.º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2.º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição.

§ 3.º Se, durante o exercício financeiro de 2018, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§ 3.° e 4.º do art. 2.º desta Lei, o montante previsto no art. 58 poderá ser reduzido na mesma proporção.

§ 4.º Será considerada como não aprovada, a emenda individual que exceda os limites estabelecidos pelo § 6.º do art. 166 da Constituição da República, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 58 desta Lei.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3.º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida de 2017, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor de que trata o caput, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se impedimentos de ordem técnica:
I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;
II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;
III - desistência expressa do autor da emenda;
IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;
VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;
VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;
§ 1.º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.
§ 2.º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2018 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 60. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC n.º 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.
Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º 2.733/17 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1.º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3.º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
a) pessoal e encargos sociais e
b) serviço da dívida.

§ 2.º Para fins do disposto no § 3.º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:
I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;
§ 3.º Para fins do disposto no art. 166, § 8.º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capitulo IX desta lei.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara

Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 149 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3.º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2018, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

LEONEL FERNANDO PETRY
Prefeito Municipal

Registre-se e
publique-se:

DOLORES ELCI RUTZEN TURRA
Sec. de Administração

Publicado por:
Talita Brun
Código Identificador:15A44EF3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RGF 2º QUAD E RREO 4º BI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
2º QUADRIMESTRE 2017		
		R$ MILHARES
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	**132.122,00**	**49,13%**
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do Art. 20º da LRF)	**145.216,15**	**54,00%**
LIMITE PRUDENCIAL (§ ÚNICO do Art. 22º da LRF)	**137.955,35**	**51,30%**
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	**0,00**	**0,00%**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	**322.702,57**	**120,00%**
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
TOTAL DAS GARANTIAS	-	**0,00%**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	**86.054,02**	**32,00%**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	**510.362,02**	**0,00%**
OPER. CRÉD. POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	**0,00%**
LIMITE DEFINIDO PELO SF PARA OPER.CRÉDITO INT. E EXT.	**43.027,01**	**16,00%**
LIMITE DEFINIDO PELO SF PARA OPER.CRÉDITO ARO	**18.824,32**	**7,00%**

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
4º - BIMESTRE - JULHO A AGOSTO DE 2017		
LRF ART.48 - ANEXO VXII		R$ MILHARES
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		**PARA O EXERCÍCIO**
PREVISÃO INICIAL DA RECEITA		**335.510,49**
PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA		**347.373,35**
REALIZAÇÃO DA RECEITA	**NO BIMESTRE**	**ATÉ O BIMESTRE**
RECEITAS REALIZADAS	**56.534,57**	**225.593,94**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-	-
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		**PARA O EXERCÍCIO**
DOTAÇÃO INICIAL DA DESPESA		**335.510,49**
DOTAÇÃO ATUALIZADA DA DESPESA		**361.137,01**
	NO BIMESTRE	**ATÉ O BIMESTRE**
DESPESAS EMPENHADAS	**30.312,26**	**213.403,34**
DESPESAS LIQUIDADAS	**45.997,69**	**167.206,91**
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	**10.536,88**	**12.190,60**
DESPESA POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	**NO BIMESTRE**	**ATÉ O BIMESTRE**
DESPESAS EMPENHADAS	**45.997,69**	**213.403,34**
DESPESAS LIQUIDADAS	**45.997,69**	**167.206,91**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		**ATÉ O BIMESTRE**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**268.918,80**
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**NO BIMESTRE**	**ATÉ O BIMESTRE**
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			-	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)			**11.736,14**	**39.740,02**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV)			**3.314,76**	**13.498,15**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III - IV)			**8.421,38**	**26.241,87**
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO		**METAS FIXADAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO (a)**	**RESULTADO APURADO ATÉ O BIMESTRE (b)**	**ATINGIMENTO DA META EM PERCENTUAL**
RESULTADO NOMINAL		**-7.710,91**	**(36.827,69)**	**477,60%**
RESULTADO PRIMÁRIO		**(12.129,67)**	**36.142,74**	**-297,97%**
MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	**INSCRIÇÃO ATÉ O BIMESTRE**	**CANCELAMENTO ATÉ O BIMESTRE**	**PAGAMENTO ATÉ O BIMESTRE**	**SALDO**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	29.779,481	-	**12.357,09**	**18.260,19**
PODER EXECUTIVO	**29.779,48**	**16,33**	**12.357,09**	**18.260,19**
PODER LEGISLATIVO	-	-	-	-
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	**4.989,09**	**303,43**	**1.610,30**	**3.238,96**
PODER EXECUTIVO	**4.989,09**	**303,43**	**1.610,30**	**3.238,96**
PODER LEGISLATIVO				-
TOTAL	**34.768,57**	**303,43**	**13.967,39**	**20.497,75**
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		**DESPESA APURADA ATÉ O BIMESTRE**	**LIMITES CONSTITUCIONAIS ANUAIS % MÍNIMO A APLICAR NO EXERCÍCIO**	**PERCENTUAL APLICADO ATÉ O BIMESTRE**
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE + FUNDEF/FUNDEB		**16.582,33**	**25,00%**	**15,62%**
FUNDEF/FUNDEB 60% - REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO FUNDAMENTAL		**38.970,78**	**60,00%**	**69,30%**
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - MININO ANUAL DE 10% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB		-	**10,00%**	-
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		**PREVISTA ORÇADO**	**VALOR APURADO ATÉ O BIMESTRE**	**SALDO A REALIZAR**
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		**0,00**	**510,36**	**-510,36**
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA		**29.961,02**	**4.783,36**	**25.177,66**
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		**RECEITA PREVISTA**	**VALOR APURADO ATÉ O BIMESTRE**	**SALDO A REALIZAR**
RECEITA DE CAPITAL RESULTANTE DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		**2,00**	**1,54**	**0,46**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		**DESPESA APURADA ATÉ O BIMESTRE**	**LIMITES CONSTITUCIONAIS ANUAIS % MÍNIMO A APLICAR NO EXERCÍCIO**	**PERCENTUAL APLICADO ATÉ O BIMESTRE**
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		**23.660,90**	**15%**	**22,72%**
FONTE CONTABILIDADE				

DILVAL DOS SANTOS DA ROSA
Diretor Geral de Contabilidade
CRC/RS nº 29877

Publicado por:
Sandra Biedzicki de Marques
Código Identificador:A5EDB813

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

SECRETARIA DA FAZENDA
EDITAL N.º 002/2017/SMEC

RESULTADO DA SELEÇÃO PARA FORMADORES DO PNAIC – Programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa 2017.

A Secretaria de Educação e Cultura de Tuparendi, no uso de suas atribuições, torna público o RESULTADO da Seleção de Formadores do Programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa-PNAIC Tutores/MEC/FNDE, conforme Portaria nº 826, de 7 de julho de 2017, do Ministério da Educação, de que trata o EDITAL N.° 001/2017/SMEC, conforme segue:

PROFESSORA	LICENCIATURA	ESPECIALIZAÇÃO	CURSOS	ATUAÇÃO	RESULTADO
Andréia Rambo Vieira	Pedagogia	AEE	Pnaic educadora	Séries Iniciais	Habilitada
Adriane Waschburger Buligon	Educação Física	Psicopedagoga	Preparação Pré Escola Educação Especial – Área de Deficiência Mental	Séries Iniciais	Habilitada
Janete Inês Boiarski e Silva	Pedagogia	Gestão Escolar	Pnaic Educadora	Educação Infantil	Habilitada
Nilza Luiz dos Santos Soares	Matemática	-	Pnaic Educadora	SMEC	Inabilitada Portaria n.° 826/2017 – artigo 44

TUPARENDI, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

LIRIA HANNEL SEIBOTH
Secretária de Educação e Cultura

Registre-se e Publique-se:

DOLORES ELCI RUTZEN TURRA
Sec. de Administração

Publicado por:
Talita Brun
Código Identificador:63C87A24

MAIS
POR MENOS

PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL GERA UMA ECONOMIA DE ATÉ 90% NOS CUSTOS COM PUBLICAÇÕES. MENOS GASTOS, MAIS RECURSOS PARA INVESTIR NO MUNICÍPIO.



PARA INFORMAÇÕES
51. 3230.3117
suporte@famurs.com.br

FAMURS
É no município que tudo acontece.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL PREGÃO PRSENCIAL Nº 017/2017 REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1225/2017 DATA DE ABERTURA: 10/10/2017 HORÁRIO: 09:00 HORAS TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Edital de pregão de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Ferramentas, material elétrico, material hidráulico, e ainda matérias de construção, em atendimento as necessidades das Secretarias de Gabinete, Obras Públicas e Serviços urbanos, Saúde e Bem Estar, Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento, Turismo, Indústria e Comercio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que às **09 horas, do dia 10 do mês de outubro do ano de 2017**, na sala de Licitações da Prefeitura, localizada na Rua Abílio Vieira Paiva, nº 228, centro, reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, designados pela Portaria nº 4.610 de 06/09/2017, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para os itens descritos abaixo, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, e do Decreto Municipal nº 4803/2017, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto da presente licitação o registro de preço para eventual e futura aquisição de Ferramentas, material elétrico, material hidráulico, e ainda matérias de construção em geral, em atendimento as necessidades das Secretarias de Gabinete, Obras Públicas e Serviços urbanos, Saúde e Bem Estar, Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento, Turismo, Indústria e Comercio, conforme Termo de Referencia no anexo I deste edital.:

2. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:
2.1. Para participação no certame, a licitante, além de atender ao disposto no item 7 deste edital, deverá apresentar a sua proposta de preço e documentos de habilitação em envelopes distintos, lacrados, não transparentes, identificados, respectivamente, como de n° 1 e n° 2, para o que se sugere a seguinte inscrição:

AO MUNICÍPIO DE TAVARES
EDITAL DE PREGÃO Nº 017/2017
ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA
PROPONENTE (NOME COMPLETO)

AO MUNICÍPIO DE TAVARES
EDITAL DE PREGÃO Nº 017/2017
ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTAÇÃO
PROPONENTE (NOME COMPLETO)

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO:
3.1. A licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro, diretamente, por meio de seu representante legal, ou através de procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.
3.1.1. A identificação será realizada, exclusivamente, através da apresentação de documento de identidade.
3.2. A documentação referente ao credenciamento de que trata o item 3.1 deverá ser apresentada fora dos envelopes.
3.3. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:
3.3.1) se representada diretamente, por meio de dirigente, proprietário, sócio ou assemelhado, deverá apresentar:
3.3.2) cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado;
3.3.3) registro comercial, no caso de empresa individual;
3.3.4) decreto de autorização, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e para prática de todos os demais atos inerentes ao certame, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;
3.3.5 se representada por procurador, deverá apresentar:
3.3.6) instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida, em que conste os requisitos mínimos previstos no art.654, §1º, do Código Civil, em especial o nome da empresa outorgante e de todas as pessoas com poderes para a outorga de procuração, o nome do outorgado e a indicação de amplos poderes para dar lance(s) em licitação pública; ou
3.4. Para exercer os direitos de ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer, é obrigatório a licitante fazer-se representar em todas as sessões públicas referentes à licitação.

3.5. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinados nos itens 6.15 a 6.18 e 7.3, deste edital, deverão apresentar, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração, firmada por contador ou representante legal da empresa, ou qualquer outro documento oficial que comprove que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

4.1. No dia, hora e local, mencionados no preâmbulo deste edital, na presença das licitantes e demais pessoas presentes à sessão pública do pregão, o pregoeiro, inicialmente, receberá os envelopes nº 01 - PROPOSTA e nº 02 - DOCUMENTAÇÃO.

4.2. Uma vez encerrado o prazo para a entrega dos envelopes acima referidos, não será aceita a participação de nenhuma licitante retardatária.

4.3. O pregoeiro realizará o credenciamento das interessadas**,** as quais deverão:

4.3.1 apresentar, ainda, declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

5. DA PROPOSTA DE PREÇO:

5.1. A proposta, cujo prazo de validade é fixado pela Administração em 60 dias, deverá ser apresentada em folhas sequencialmente numeradas e rubricadas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:

5.1.1) razão social da empresa;

5.1.2) descrição completa do produto ofertado;

5.1.3) preço unitário líquido e valor total, indicado em moeda nacional, onde deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação, que correrão por conta da licitante vencedora, pois o serviço deverá ser prestado no município de Tavares.

Observação: Serão considerados, para fins de julgamento, os valores constantes no preço até, no máximo, duas casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais, se houver, também em eventual contratação.

6. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

6.1. Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, a autora da oferta de valor mais baixo e as das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances, verbais e sucessivos, na forma dos itens subsequentes, até a proclamação da vencedora.

6.2. Não havendo, pelo menos, 03 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior, poderão as autoras das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances, verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos em suas propostas escritas.

6.3. No curso da sessão, as autoras das propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores serão convidadas, individualmente, a apresentarem novos lances, verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, a partir da autora da proposta classificada em segundo lugar, até a proclamação da vencedora.

6.4. Caso duas ou mais propostas iniciais apresentem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

6.5. A oferta dos lances deverá ser efetuada no momento em que for conferida a palavra à licitante, obedecida a ordem prevista nos itens 6.3 e 6.4.

6.5.1. Dada a palavra a licitante, esta disporá de 30 s (trinta segundos) para apresentar nova proposta.

6.6. É vedada a oferta de lance com vista ao empate.

6.6.1. A diferença entre cada lance não poderá ser inferior a R$0,50 (Cinquenta centavos).

6.7. Não poderá haver desistência dos lances já ofertados, sujeitando-se a proponente desistente às penalidades constantes no item 13 deste edital.

6.8. O desinteresse em apresentar lance verbal, quando convocada pelo pregoeiro, implicará na exclusão da licitante da etapa competitiva e, consequentemente, no impedimento de apresentar novos lances, sendo mantido o último preço apresentado pela mesma, que será considerado para efeito de ordenação das propostas.

6.9. Caso não seja ofertado nenhum lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço unitário e o valor estimado para a contratação, podendo o pregoeiro negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

6.10. O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, convocadas pelo pregoeiro, as licitantes não manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances.

6.11. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, de acordo com o menor preço apresentado, o pregoeiro verificará a aceitabilidade da proposta de valor mais baixo, comparando-a com os valores consignados em planilha de custos, decidindo motivadamente a respeito.

6.12. A classificação dar-se-á pela ordem crescente de preços propostos e aceitáveis. Será declarada vencedora a licitante que ofertar o menor preço unitário, desde que a proposta tenha sido apresentada de acordo com as especificações deste edital e seja compatível com o preço de mercado.

6.13. Serão desclassificadas as propostas que:

6.13.1) não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;

6.13.2) forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;

6.13.3) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;

6.13.4) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

Observação: Quaisquer inserções na proposta que visem modificar, extinguir ou criar direitos, sem previsão no edital, serão tidas como inexistentes, aproveitando-se a proposta no que não for conflitante com o instrumento convocatório.

6.14. Não serão consideradas, para julgamento das propostas, vantagens não previstas no edital.

6.15. Encerrada a sessão de lances, será verificada a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, §2º, da Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/2014, sendo assegurada, como critério do desempate, preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte.

6.15.1. Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.
6.16. Ocorrendo o empate, na forma do item anterior, proceder-se-á da seguinte forma:
6.16.1) A microempresa ou a empresa de pequeno porte detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.
6.16.2) Se a microempresa ou a empresa de pequeno porte, convocada na forma da alínea anterior, não apresentar nova proposta, inferior à de menor preço, será facultada, pela ordem de classificação, às demais microempresas e empresas de pequeno porte, que se enquadrarem na hipótese do item 6.15.1 deste edital, a apresentação de nova proposta, no prazo previsto na alínea *a* deste item.
6.17. Se nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte satisfizer as exigências do item 6.16 deste edital, será declarado vencedor do certame o licitante detentor da proposta originariamente de menor valor.
6.18. O disposto nos itens 6.15 a 6.17, deste edital, não se aplica às hipóteses em que a proposta de menor valor inicial tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
6.19. Da sessão pública do pregão será lavrada ata circunstanciada, contendo, sem prejuízo de outros, o registro das licitantes credenciadas, as propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, a análise da documentação exigida para habilitação e os recursos interpostos.
6.20. A sessão pública não será suspensa, salvo motivo excepcional, devendo todas e quaisquer informações acerca do objeto serem esclarecidas previamente junto ao setor de Compras deste Município, conforme subitem 14.1 deste edital.
6.21. Caso haja necessidade de adiamento da sessão pública, será marcada nova data para continuação dos trabalhos, devendo ficar intimadas, no mesmo ato, as licitantes presentes.
7. DA HABILITAÇÃO:
7.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:
7.1.1. Declaração que atende ao disposto no artigo 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal n° 4.358-02 (Anexo IV).
7.1.2. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data fixada para a abertura de propostas;
7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:
7.2.1) registro comercial, no caso de empresa individual;
7.2.2) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; **(sendo apresentado no credenciamento, não será exigido neste envelope).**
7.2.3) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
7.2.4) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
7. 2.5) Será dispensada da apresentação, no envelope de habilitação, dos documentos referidos no item 7.1.2, a empresa que já os houver apresentado no momento do credenciamento, previsto item 3 deste edital.
7.3 REGULARIDADE FISCAL:
7.3.1) prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Certidão Conjunta Negativa).
7.3.2) prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
7.3.3) prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
7.3.4) prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

7. 4 REGULARIDADE TRABALHISTA:
7.4.1) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**.** (CNDT)
7.4.2 Para as empresas cadastradas no Município, a documentação poderá ser substituída pelo seu Certificado de Registro de Fornecedor, desde que seu objetivo social comporte o objeto licitado e o registro cadastral esteja no prazo de validade.
Observação: Caso algum dos documentos fiscais obrigatórios, exigidos para cadastro esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo no órgão emitente do cadastro ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.
7.4.3 A microempresa e a empresa de pequeno porte que atender ao item 3.5.1, que possuir restrição em qualquer dos documentos de **regularidade fiscal**, previstos no item 7.1.3, deste edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 5 (cinco) dias úteis, a da sessão em que foi declarada como vencedora do certame.
7.4.4 O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração, desde que seja requerido pelo interessado, de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo.
7.4.5 Ocorrendo a situação prevista no item 7.3, a sessão do pregão será suspensa, podendo o pregoeiro fixar, desde logo, a data em que se dará continuidade ao certame, ficando os licitantes já intimados a comparecer ao ato público, a fim de acompanhar o julgamento da habilitação.
7.4.6 O benefício de que trata o item 7.3 não eximirá a microempresa e a empresa de pequeno da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.
7.4.7 A não regularização da documentação, no prazo fixado no item 7.3, implicará na inabilitação do licitante e a adoção do procedimento previsto no item 8.2, sem prejuízo das penalidades previstas no item 13.1, alínea *a*, deste edital.
7.4.8 O envelope de documentação que não for aberto ficará em poder do pregoeiro pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da homologação da licitação, devendo a licitante retirá-lo, após aquele período, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização do envelope.

8. DA ADJUDICAÇÃO:
8.1. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante que ofertar o menor preço será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.
8.2. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.
8.3. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro proclamará a vencedora e, a seguir, proporcionará às licitantes a oportunidade para manifestarem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta dessa manifestação expressa, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recorrer por parte da licitante.
9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:
9.1. Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.
9.2. Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo.
9.3. A manifestação expressa da intenção de interpor recurso e da motivação, na sessão pública do pregão, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.
9.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, acompanhado de suas razões, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da subida do recurso, sob pena de responsabilidade daquele que houver dado causa à demora.

10. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO:

10.1 Os serviços, objeto do presente Edital deverão ser prestados de acordo com a necessidade do Município, com equipamentos adequados para a execução dos serviços, de modo que o deslocamento seja na sede do Município, fora deste perímetro o deslocamento será sem quaisquer ônus ao Município.
10.2 O CONTRATANTE expedirá "autorização para serviços" onde constará o serviço a ser executado. Após o recebimento da "autorização para serviços" a CONTRATADA terá o prazo de 02 (duas) horas para concluir a execução dos serviços. No caso de agendamento prévio o prazo para a execução do serviço é de 01 (uma) hora.
10.3 Verificada a desconformidade de algum dos serviços executado, a CONTRATADA deverá promover a substituição do mesmo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sujeitando-se às penalidades previstas neste edital.
10.4. A nota fiscal/fatura deverá, obrigatoriamente, ser entregue junto com a prestação do serviço.
11. DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
11.1 O Registro de Preços será formalizado mediante Ata de Registro de Preços, que será formalizada no prazo **de até 08 (oito dias úteis)** após a homologação do presente certame.
11.2 A ata terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições e prazos estipulados no Edital.
11.3 O Município publicará a Ata de Registro de Preços no site oficial do Município www.tavares.rs.gov.br e no Mural da Prefeitura.
11.4 A Ata de Registro de Preços terá validade de no máximo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.
11.5 A existência de preços registrados não assegura ao licitante o direito ao fornecimento do objeto,
podendo a Administração, se assim entender, promover nova licitação específica para aquisição dos mesmos, sendo assegurada, entretanto, ao fornecedor com preço registrado o fornecimento em igualdade de condições.
12. DO PAGAMENTO:
12.1. O pagamento será efetuado contra empenho, após a prestação do serviço, por intermédio da respectiva secretaria solicitante e mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura:
12.2. A nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo, número do pregão e da ordem de fornecimento, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento do material e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.
12.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 dias após a execução do serviço.
12.4. Ocorrendo atraso no pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, e a Administração compensará a contratada com juros de 0,5% ao mês, *pro rata*.

13. DAS PENALIDADES:
13.1 Pelo inadimplemento das obrigações, seja na condição de participante do pregão ou de contratante, as licitantes, conforme a infração, estarão sujeitas às seguintes penalidades:
13.1.1) deixar de apresentar a documentação exigida no certame: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação;*
13.1.2) manter comportamento inadequado durante o pregão: *afastamento do certame e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos;*
13.1.3) deixar de manter a proposta (recusa injustificada para contratar): *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação;*
13.1.4) executar o contrato com irregularidades, passíveis de correção durante a execução e sem prejuízo ao resultado: *advertência;*
13.1.5) executar o contrato com atraso injustificado, até o limite de 5 (cinco) dias, após os quais será considerado como inexecução contratual: *multa diária de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato;*
13.1.6) inexecução parcial do contrato: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 3 anos e multa de 8% sobre o valor correspondente ao montante não adimplido do contrato;*
13.1.7) inexecução total do contrato: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos e multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato;*
13.1.8) causar prejuízo material resultante diretamente de execução contratual: d*eclaração de inidoneidade cumulada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos e multa de 10 % sobre o valor atualizado do contrato.*
13.2 As penalidades serão registradas no cadastro da contratada, quando for o caso.

13.3 Nenhum pagamento será efetuado pela Administração enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta ao fornecedor em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

14.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município de Tavares, Setor de Licitações e Compras, sito a Rua Abílio Vieira Paiva, nº 228, ou pelos telefones (51) 3674-1513, no horário de expediente, preferencialmente, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data marcada para recebimento dos envelopes.

14.2. Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas com relação ao presente pregão encontrar-se-ão à disposição de todos os interessados no Município, Setor de Licitações e Compras.

14.3. Ocorrendo decretação de feriado ou qualquer fato superveniente que impeça a realização de ato do certame na data marcada, a data constante deste edital será transferida, automaticamente, para o primeiro dia útil ou de expediente normal subsequente ao ora fixado.

14.4. Para agilização dos trabalhos, solicita-se que as licitantes façam constar na documentação o seu endereço, *e-mail* e os números de fax e telefone.

14.5. Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, por tabelião ou por servidor, ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.

14.6. As cópias extraídas da internet dos documentos referidos nos item 7.1.3, alíneas *b, c* e *d*, serão tidas como originais após terem a autenticidade de seus dados e certificação digital conferido pela Administração.

14.7. A proponente que vier a ser contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, por conveniência da Administração, dentro do limite permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666-93, sobre o valor inicial contratado.

14.8. Após a apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

14.9. A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº8.666-93).

14.10. Fica eleito o Foro da Comarca de Mostardas para dirimir quaisquer litígios oriundos da licitação e do contrato dela decorrente, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

14.11 Os **ANEXOS I, II, III, IV, V, VI e VII** são parte integrante deste Edital.

27/09/2017.

GARDEL MACHADO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Este edital foi devidamente examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica. Em _____-_____-_____

_____
Assessor(a) Jurídico(a)

ANEXO I
PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

ITEM	LOTE	PRODUTO	Coord.	Agric.	Obras	Educ.	Turismo	Saúde	Ação Social	Total	R$ Valor de Referencia	R$ VALOR UNITÁRIO	R$ Valor TOTAL	MARCA
1	1	Plafon Branco com soquete de louça, bivolt, acompanha três parafusos, aproximadamente 14cm de diametro	30	30	30	20	05	20	30	165	4,94			
2	1	Tomada 4 x 2 10A 250 W 2 polos + terra	30	10	10	30	05	20	20	125	6,62			
3	1	Tomada sistema X 2P + t 10A 250 V	30	10	10	30	05	20	20	125	6,81			
4	1	Interruptor 4x2 simples	30	10	10	30	05	20	20	125	5,91			
5	1	Interruptor duplo (com tomada)	20	05	05	15	05	10	10	70	11,97			
6	1	Interruptor simples sistema x para madeira	20	05	05	15	05	10	10	70	5,89			
7	1	Lâmpada eletrônica 25w 220V E27 branca	50	20	20	100	20	50	20	280	14,79			
8	1	Lâmpada fluorescente eletrônica 34W 220V E27 Branca	20	05	05	15	05	10	10	70	31,36			
9	1	Lâmpada fluorescente tubular de T10-40 w	20	05	05	20	05	20	10	85	9,70			
10	1	Reator eletrônico para duas lâmpadas de 40 w bivolt 2 x 40w	20	05	05	20	05	20	10	85	31,90			
11	1	Reator eletrônico para duas lâmpadas de 20 w bivolt 2 x 20w	20	05	05	20	05	20	10	85	24,61			
12	1	Metros de fio 2/5mm, flexível.	100	100	100	100	100	100	100	700	1,27			
13	1	Metros de fio 1/5mm, flexível.	100	100	100	100	100	100	100	700	0,89			
14	1	Metros de fio 4/0mm, flexível.	100	100	100	100	100	100	100	700	2,02			
15	1	Metros de fio sólido 1.5mm	100	100	100	100	100	100	100	700	0,91			
16	1	Metros de fio sólido 2.5mm	100	100	100	100	100	100	100	700	1,31			
17	1	Metros de fio sólido 4.0mm	100	100	100	100	100	100	100	700	2,06			
18	1	Metros de fio sólido 6.0mm	100	100	100	100	100	100	100	700	2,84			
19	1	Metros de fio sólido 10.0mm	100	100	100	100	100	100	100	700	4,87			
20	1	Fita isolante PVC 19 mm x 20m preta	20	20	40	20	20	20	20	170	6,66			
21	1	Fita isolante PVC 20m preta para alta temperatura	-	20	20	20	-	10	-	70	32,18			
22	1	Lâmpadas tubulares de vapor de sódio 70 w com fluxo luminoso de 6000 (IM) e eficiência luminosa de 85.7 (IM/w),	-	-	400	-	-	-	-	400	29,00			

		com base E27.												
23	1	Lâmpadas tubular de vapor metálico de 400 w (branca) com base E40.	-	-	50	-	-	-	-	50	76,49			
24	1	Luminárias públicas s/ braço 70 w, em alumínio, aberta.	-	-	250	-	-	-	-	250	38,34			
25		Luminárias públicas s/ braço 70 w, em alumínio, fechada (proteção da lâmpada com material acrílico.)	-	-	50	-	--	-	-	50	100,74			
26	1	Braço de luminária pública em alumínio reto com 1,5metro .	-	-	150	-	-	-	-	150	27,00			
27	1	Reatores de sódio galvanizado com base de fotocélula externo 70w	-	-	150	-	-	-	-	150	59,72			
28	1	Reatores de vapor metálico galvanizado com base de fotocélula externo 400w	-	-	150	-	-	-	-	150	126,31			
29	1	Cinta para poste de concreto redondo completa de 300mm,	-	-	200	-	-	-	-	200	17,00			
30	1	Cinta para poste de concreto redondo completa de 270mm,	-	-	200	-	-	-	-	200	12,00			
31	1	Cinta para poste de concreto redondo completa de 230mm,	-	-	200	-	-	-	-	200	8,00			
32	1	Relé fotoelétrico 1000 w 220v externo	-	-	200	-	-	-	-	200	29,13			
333	1	Conectores cunha para fio 25mm	-	-	100	-	-	-	-	100	2,74			
34	1	Arruela p/ parafuso 5/8 com cabeça quadrada	-	-	50	-	-	-	-	50	1,00			
35	1	Plug com 03 saídas, 02 pinos (Tee)	10	10	10	10	10	10	10	70	5,84			
36	1	Plug com 03 saídas, 03 pinos (Tee)	10	10	10	10	10	10	10	70	5,84			
37	1	Conector de derivação perfurante 4-35mm²	-	-	500	-	-	-	-	500	30,00			
38	1	Cano elétroduto ¾, vara de 03 metros	20	05	05	05	05	05	05	50	6,66			
39	1	Curva de ¾ para cano eletroduto	20	05	05	05	05	05	05	50	2,08			
40	1	Adaptador de tomada (benjamim) 3 tomadas	10	10	10	10	10	10	10	70	**6,00**			
41	1	Luva de ¾ para cano eletroduto.	20	05	05	05	05	05	05	50	0,79			
42	1	Tomada para telefone externa	20	05	05	10	05	10	05	60	5,33			
43	1	Metro fio de telefone plastichumbo 0,50	50	10	20	20	10	10	10	130	0,97			
44	1	Abraçadeira tipo ‘’U’’ ½ em alumínio	50	20	20	20	20	20	20	170	0,60			
45	1	Caixa 4x2 externa para parede de madeira	10	05	05	05	05	05	05	40	2,78			
46	1	Projetor Refletor Pe-400 ,alumínio, soquete E-27	10	10	10	10	10	10	10	70	45,00			
47	1	Isolador para cerca elétrica rural, tipo roldana, em plástico, tamanho médio, pac c/100un,		02	05	01	01	01	01	11	60,66			
48	1	Grampo para fixar cabo, branco 6 mm com 20 unidades	10	10	10	10	10	10	10	70	3,16			
49	1	Parafuso Philips 4.0 X 40 pacote c/100.	05	10	10	10	05	05	05	55	10,66			
50	1	Bucha de fixação nº6 pacote c/100.	05	10	10	10	05	05	05	55	7,66			
51	1	Massa adesiva secagem em 10 minutos, composição" -- Resina epóxi-- Amina terciára, dividido em duas bisnagas num total de 35 gramas, marca de referencia POXIPOL.	05	10	10	05	05	05	05	45	21,10			
52	1	Óleo lubrificante desingripante, 300ML SPRAY.	05	10	10	10	10	10	05	60	8,95			
53	1	Disco de corte 7’’x1/16’’x7/8	-	30	30	10	10	10	-	90	8,36			
54	1	Disco desbaste para ferro 7’’x1/16’’x7/8	-	30	30	10	10	10	-	90	11,15			
55	1	Disco desbaste para ferro4 1/2x1	-	30	30	10	10	10	-	90	7,25			
56	1	Disco de corte fino 4 1/2x1	-	30	30	10	10	10	-	90	5,45			
57	1	Lâmina de serra ferro manual	-	40	40	-	0-	-	-	80	4,92			
58	1	Cola Silicone vermelha alta temperatura, com bico aplicador, 150 gr	-	10	10	10	-	05	-	35	7,50			
59	1	Eletrodos 3.25mm6013 (kg)	-	50	50	10	10	50	-	170	16,00			
60	1	Spray limpa contato 300ml	-	30	30	10	10	10	-	90	13,16			
61	1	Abraçadeiras plástica para alta temperatura PA 6.6, 36CMx2.5mm (Um)	-	100	100	50	50	50	50	400	0,40			
62	1	Abraçadeiras plástica para alta temperatura PA 6.6, 328CMx2.5mm (Um)	-	100	100	50	50	50	50	400	0,40			
63	1	Abraçadeiras plástica para alta temperatura PA 6.6, 315CMx2.5mm (Um)	-	100	100	50	50	50	50	400	0,40			
64	1	Abraçadeiras plástica para alta temperatura PA 6.6, 40CMx4.8mm (Um)	-	100	100	50	50	50	50	400	0,40			
65	1	Abraçadeiras plástica para alta temperatura PA 6.6, 25CMx4.8 (Um)	-	100	100	50	50	50	50	400	0,40			
66	1	Escova de aço manual	-	10	10	-	-	-	-	20	5,20			
67	1	Lixadeira esmerilhadeira Profissional 720wats 220volts,	-	01	01	-	-	-	-	02	190,00			
68	1	Jogo de brocas para perfurar ferro do nº 06 até o nº14 total de 9 brocas.	-	02	02	01	01	01	-	07	305,00			
69	1	Pedra rebolo de esmeril 6 x 3/4	-	02	02	01	01	01	-	07	19,00			
70	1	pá de lixo com cabo 60cm	-	-	-	-	04	-	-	04	9,00			
71	1	Enxada manual 7 polegadas em aço e cabo de madeira.	-	10	10	05	05	-	-	30	23,00			

72	1	Ancinho Curvo Robusto 12 Dentes com Cabo de Madeira 120cm	-	05	05	05	05	-	-	20	30,00			
73	1	Vassoura de Arame Regulável com Cabo de Madeira de 120cm	-	02	02	05	05	-	-	14	17,60			
74	1	Metro de Fio cabo para extensão emborrachado 2x2,5 na cor preta.	-	100	200	30	-	-	-	330	3,00			
75	1	Tesoura Cerca Viva com Lâmina de 12 Pol, cabo de madeira	-	-	-	-	02	-	-	02	21,45			
76	1	Cola pvc tubo c/75gr	-	10	50	30	30	30	10	160	4,50			
77	1	Luva LISA para cano PVC 25MM	10	50	50	30	30	30	30	230	0,90			
78	1	Luva C/ ROSCA para cano PVC 25MM	10	50	50	30	30	30	30	230	1,50			
79	1	Joelho liso para cano PVC 25MM	10	50	50	30	30	30	30	230	0,65			
80	1	Joelho COM ROSCA para cano PVC 25MM	10	50	50	30	30	30	30	230	1,89			
81	1	Luva LISA para cano PVC 32MM	10	50	50	30	30	30	30	230	2,75			
82	1	Luva c/ rosca para cano PVC 32MM	10	50	50	30	30	30	30	230	3,01			
83	1	Joelho para cano PVC 32MM	10	50	50	30	30	30	30	230	2,16			
84	1	Joelho COM ROSCA para cano 32 25MM	10	50	50	30	30	30	30	230	2,94			
85	1	Emenda rosqueavel para mangueira de jardim 1/2	-	-	-	-	10	-	-	10	0,80			
86	1	Vara de cano pvc 25mm marrom 6metros de comprimento, soldável.	10	50	100	30	30	30	10	260	15,50			
87	1	Vara de cano pvc 32mm marrom 6metros de comprimento, soldável.	10	50	100	30	30	30	10	260	31,00			
88	1	Vara de cano pvc 40mm branco 6metros de comprimento, soldável.	10	50	100	30	30	30	10	260	25,75			
89	1	Vara de cano pvc 50mm branco 6 metros de comprimento, soldável.	10	50	100	30	30	30	10	260	37,00			
90	1	Luva LISA para cano PVC 40MM	10	50	50	30	30	30	30	230	2,50			
91	1	Luva C/ ROSCA para cano PVC 40MM	10	50	50	30	30	30	30	230	4,65			
92	1	Joelho liso para cano PVC 40MM	10	50	50	30	30	30	30	230	3,00			
93	1	Joelho COM ROSCA para cano PVC 40MM	10	50	50	30	30	30	30	230	6,80			
94	1	Luva LISA para cano PVC 50MM	10	50	50	30	30	30	30	230	3,75			
95	1	Luva c/ rosca para cano PVC 50MM	10	50	50	30	30	30	30	230	6,00			
96	1	Joelho para cano PVC 50MM	10	50	50	30	30	30	30	230	4,25			
97	1	Joelho COM ROSCA para cano 50 MM	10	50	50	30	30	30	30	230	9,00			
98	1	Vara de cano PVC 100 mm branco 6 metros de comprimento, soldável.	-	50	100	10	10	10	10	190	46,00			
99	1	Vara de cano PVC 150 mm branco 6 metros de comprimento, soldável.	-	50	100	10	10	10	10	190	147,50			
100	1	Cal para pintura pacote de 5kg	-	05	100	05	05	05	05	125	10,25			
101	1	Caixa de descarga 9 litros c/ suporte para parede.	-	02	04	20	02	10	05	43	22,25			
102	1	Lata de tinta plástica nas cores amarela, vermelha e azul, embalagem de 3.600litros	-	-	-	-	30	-	-	30	61,25			
103	1	Torneira Bóia para caixa dágua 3/4	-	01	02	05	-	-	-	08	4,50			
104	1	Caixa dágua 340lt plástica	-	-	01	01	-	-	05	09	164,00			
105	1	Tijolos 9x14x19 un	-	1000	10.000	5.000	1000	5.000	5.000	27.000	0,40			
106	1	Meio Tijolo (9x14x19) un	-	200	3.000	1.000	300	1.000	1.000	6.500	0,40			
107	1	Pedras 40x25x20	-	100	500	100	100	100	200	1100	4,60			
108	1	Barra de ferro 5/16	-	10	30	05	05	05	05	60	25,00			
109	1	Malha de ferro3x2 mt 10x10cm	-	-	30	-	-	-	-	30	65,00			
110	1	Sacos de cimento de 50kg	05	100	500	50	02	20	50	777	34,00			
111	1	Cimento cola saco de 20kg	02	10	50	10	02	10	10	94	9,00			
112	1	Litros de impermeabilizante para alvenaria	-	05	50	02	-	-	-	57	6,00			
113	1	Guias de eucalipto 2,5x5x5,40	10	100	100	50	50	50	50	410	6,00			
114	1	Guias de eucalipto 2,5x7x5,40	10	100	100	50	50	50	50	410	8,00			
115	1	Guias de eucalipto 2,5x10x5,40	10	100	100	50	50	50	50	410	9,90			
116	1	Guia de pinus 1,5x5x2,70	10	100	100	50	50	50	50	410	2,90			
117	1	Tabua bruta de pinus 2,5x20x2,70	-	-	50	-	-	-	-	50	7,60			
118	1	Mt³ brita média	01	03	30	10	01	02	03	50	100,00			
119	1	Mt³ de areião	01	03	30	10	01	02	03	50	130,00			
120	1	Mt³ de areia média	01	03	30	10	01	02	03	50	110,00			
121	1	Prego galvanizado 12x12 pacote de 1kg	-	05	10	05	-	05	02	27	15,00			
122	1	Prego galvanizado 15x18 pacote de 1kg	-	05	10	05	-	05	02	27	14,50			
123	1	Prego galvanizado 13x15 pacote de 1kg	-	05	10	05	-	05	02	27	15,00			
124	1	Prego galvanizado 16x24 pacote de 1kg	-	20	50	20	05	10	05	110	10,95			

125	1	Prego galvanizado 17x27 pacote de 1kg	-	20	50	20	05	10	05	110	11,00			
126	1	Prego galvanizado 18x30 pacote de 1kg	-	20	50	20	05	10	05	110	11,00			
127	1	Prego galvanizado 19x39 pacote de 1kg	-	10	30	10	05	05	05	65	11,00			
128	1	Prego galvanizado 23x54 pacote de 1kg	-	-	50	--	-	-	-	-	12,50			
129	1	Prego galvanizado telheiro pacote de 500gr	-	10	20	10	10	10	10	70	12,90			
130	1	Prego com duas cabeças, pacote de 1kg	-	05	10	05	-	-	-	20	13,00			
131	1	Telha de Amianto ondulada, 244x50cm 4mm	-	50	50	50	-	-	50	200	13,00			
132	1	Telha de Amianto ondulada, 183x50cm 4mm	-	50	50	50	-	-	50	200	11,00			
133	1	Telha de Amianto ondulada, 153x50cm 4mm	-	50	50	50	-	-	50	200	10,80			
134	1	Telha de Amianto ondulada, 122x50cm 4mm	-	50	50	50	-	-	50	200	9,00			
135	1	Telha de Amianto ondulada, 244x110cm 5mm	-	50	50	50	-	20	50	200	38,00			
136	1	Telha de Amianto ondulada, 183x110cm 5mm	-	50	50	50	-	-20	50	220	28,00			
137	1	Telha de Amianto ondulada, 153x110cm 5mm	-	50	50	50	-	-20	50	220	22,00			
138	1	Telha de Amianto ondulada, 122x110cm 5mm	-	50	50	50	-	-20	50	220	13,00			
139	1	Aspersor giratório com haste para jardim 03 jatos	-	-	-	-	10	-	-	10	20,00			
140	1	Solvente para tinta (plástica, óleo e acrílica e etc.) embalagem de litro	-	-	-	-	20	-	-	20	11,73			
141	1	Pincel para pintura 2 polegadas	-	10	30	20	20	20	10	110	6,30			
142		Pincel para pintura 2 ½ polegadas	-	10	30	20	20	20	10	110	6,90			
143	1	Rolo de lã para pintura de 23 cm	-	10	30	20	20	20	10	110	19,00			
144	1	Rolo de lã para pintura de 15 cm	-	10	30	20	20	20	10	110	13,50			
145	1	Rolo de lã para pintura de 09 cm	-	10	30	20	20	20	10	110	10,50			
146	1	Rolo de espuma para pintura de 23 cm	-	10	30	20	20	20	10	110	7,00			
147	1	Rolo de espuma para pintura de 15 cm	-	10	30	20	20	20	10	110	6,00			
148	1	Rolo de espuma para pintura de 09 cm	-	10	30	20	20	20	10	110	3,50			
149	1	Bandeja para pintura de 23 cm	-	05	15	10	10	10	5	65	5,50			
150	1	Bandeja para pintura de 15 cm	-	05	15	10	10	10	5	65	4,50			
151	1	Lâmina de serra circular para madeira 24 dentes 350mm com dentes de metal duro vídea de alta resistência, furo central de 30mm e deve acompanhar bucha de redução para 25,40.	-	10	20	10	-	-	-	40	25,50			
152	1	Arco de Serra Manual Ajustável para trabalhos com diferentes tamanhos de lâminas (8",10" e 12").	-	05	05	05	-	-	-	15	24,50			
153	1	Esquadro de Ferro de 14", cabo de alúminio, Lâmina de aço encroado, com gravações em centímetros e polegadas.	-	02	02	02	-	-	-	06	7,90			
154	1	Esquadro de Ferro de 12", cabo de alúminio, Lâmina de aço encroado, com gravações em centímetros e polegadas.	-	02	02	02	-	-	-	06	7,00			
155	1	Nível de Madeira 12", 30 cm de comprimento	-	02	02	02	-	-	-	06	12,50			
156	1	Nível de Madeira 14", 30 cm de comprimento	-	02	02	02	-	-	-	06	13,50			
157	1	Prumo de Parede para Pedreiro, completo, com corda e taco, de 500gra a 600gr.	-	02	02	02	-	-	-	06	13,00			
158	1	Martelo modelo unha 25cm cabo de madeira	-	02	02	02	-	-	-	06	25,50			
159	1	Martelo modelo unha 25cm cabo emborrachado	-	02	02	02	-	-	-	06	28,50			
160	1	Alicate 8", Universal, com Cabo Isolante	-	02	02	02	-	-	-	06	23,50			
161	1	Alicate 10", Torquês de Carpinteiro	-	02	02	02	-	-	-	06	27,00			
162	1	Trena Longa com Fita de Fibra de Vidro, 50 Metros	-	02	02	02	-	-	-	06	42,00			
163	1	Trena Universal, com Botão de Trava, 8 metros	-	02	02	02	-	-	-	06	22,50			
164	1	Fio de Nylon para Roçadeira - 2,4 mm – ROLO COM 90 M	-	10	20	20	-	-	-	50	90,00			
165	1	Linha de nylon 0,60mm rolo de 100 metros	-	05	05	05	-	-	-	15	7,50			
166	1	Linha de nylon 0,80mm rolo de 100 metros	-	05	05	05	-	-	-	15	8,50			
167		Pé de cabra 50cm	-	02	02	02	-	-	-	06	16,50			
168	1	Colher de Pedreiro, Oval Larga, 8"	-	02	02	02	-	-	-	06	18,50			
169	1	Colher de Pedreiro Oval Larga, 10"	-	02	02	02	-	-	-	06	21,50			
170	1	Pá cavadeira articulada 1,25metros cabo em madeira	-	02	02	-	-	-	-	04	19,00			
171	1	Carinho de mão Capacidade: 60 litros, Caçamba metálica; com pneu e câmara.	-	02	02	01	-	-	-	05	100,00			
172	1	Lima para motosserra 8''	-	02	02	01	-	-	-	05	7,00			
173	1	Vassourão tipo gari com cepo em plástico ou madeira, com cabo e 05 fileiras de cerdas.	-	02	10	-	-	-	-	12	19,50			
174	1	Formão 3/8''	-	02	05	02	-	-	-	09	13,50			
175	1	Formão 1 ½ ''	-	02	05	02	-	-	-	09	22,00			
176	1	Formão 1''	-	02	05	02	-	-	-	09	19,00			
177	1	Furadeira/Parafusadeira 750watts com regulação contínua das rotações, rotação reversível direito-esquerda, interruptor	-	01	01	01	-	-	-	03	250,00			

		eletrônico com alavanca de reversão, interruptor eletrônico: pré-seleção de velocidade, botão-trava, empunhadura emborrachada. Deve acompanhar maleta, Empunhadura auxiliar, Chave de mandril, Limitador de profundidade. Kit com ponteiras 10 philips e 10 fenda.											
178	1	Cone para Sinalização e Segurança Zebrado, nas cores Laranja e Branco, 70 cm de altura.	-	20	40	-	-	-	-	60	30,00			
179	1	Cabo de Madeira para Enxada, 125 cm	-	05	10	02	02	-	-	19	13,50			
180	1	Marreta Oitavada, 1,5kg cabo de madeira	-	03	03	01	-	-	-	07	36,00			
181	1	Marreta Oitavada, 2kg cabo de madeira	-	03	03	01	-	-	-	07	43,50			

ANEXO II
PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2017 – REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
Local e Data
À Prefeitura Municipal de Tavares
TAVARES/RS
REF. PREGÃO Nº 017/2017
Sr. Pregoeiro,
Pela presente, declaro(amos) que, nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, a empresa ..... (indicação da razão social da empresa) cumpre plenamente os requisitos de habilitação para o PREGÃO Nº 017/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Ferramentas, material elétrico, material hidráulico, e ainda matérias de construção em atendimento as necessidades das Secretarias de Gabinete, Obras Públicas e Serviços urbanos, Saúde e Bem Estar, Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento, Turismo, Industria e Comercio

_____, ____ de _____ de 2017.
_____
Assinatura do Representante Legal

ANEXO III
PREGÃO PRESENCIAL 017/2017 – REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Local e Data
À Prefeitura Municipal de Tavares
TAVARES/RS
REF. PREGÃO Nº 017/2017
Sr. Pregoeiro,
A empresa....., inscrita no CGC/CNPJ sob nº ___._____._____ /_____-____, através de seu Responsável Legal, declara, sob as penas da lei, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública. por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

_____, em _____ de _____ de 2017.
_____
Representante Legal

ANEXO IV
PREGÃO PRESENCIAL 017/2017
MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

.....(Razão Social), inscrita no CNPJ sob o n° (MATRIZ) ....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº..... e do CPF nº.....DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal n° 8.666/93, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( )

Em,.....de.....de 20....
.....
(assinatura do representante legal)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

ANEXO V
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017 - REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA
DECLARAÇÃO
A empresa (Razão Social da Licitante), CNPJ (número), sediada na Rua _____ nº. _____, (Bairro/Cidade), por intermédio de seu representante legal, contador ou técnico contábil, DECLARA expressamente, sob as penas da lei, que:
a) enquadra-se na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incisos I e II, art. 3.º, da Lei Complementar n.º 123/06;
c) não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3.º, § 4.º, incisos I a X, da mesma Lei

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Localidade e data: _____
_____
Nome completo e assinatura do representante legal da empresa _____
Nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e assinatura do contador ou técnico contábil da empresa
(RECONHECIDA EM CARTÓRIO)
ANEXO VI
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 - REGISTRO DE PREÇOS
MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
O Município de Tavares, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Gardel Machado de Araújo, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ....., estabelecida no Rua ....., nº. ..... CNPJ Nº. ....., pelo seu representante infra-assinado, doravante denominada FORNECEDORA, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Municipal nº. 4803/2017 que institui a modalidade registro de preços e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2017**, firmam a presente Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes:
CLAUSULA I – DO OBJETO
1.1. Através da presente ata ficam registrados os seguintes preços:

Item	Lote	Quant.	Descrição dos Produtos	Marca	Valor Unit.	Valor Total

CLAUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS
2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 01(um) ano, contados a partir da data de assinatura.
2.2. Nos termos do art. 15, § 4º da Lei Federal 8.666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Tavares não será obrigado à contratar o Objeto referido na Cláusula I, podendo utilizar, para tanto, outros meios, desde que permitidos em lei, sem que, desse fato, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora.
2.3. Em cada aquisição decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, às cláusulas e condições constantes do Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 006/2017, que precedeu a integra do presente instrumento de compromisso, independentemente de transcrição, por ser de pleno conhecimento das partes.
CLÁUSULA III – DO PAGAMENTO
3.1. O pagamento será efetuado contra empenho, após a entrega do material, por intermédio da secretaria do Município e mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, correndo a despesa nas rubricas citada no item 12 do edital.
3.2. A nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo, número do pregão e da ordem de fornecimento, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento do material e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.
3.3. O pagamento será efetuado no prazo de máximo de 30 dias da entrega do item.
3.4. Ocorrendo atraso no pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, e a Administração compensará a contratada com juros de 0,5% ao mês, *pro rata*.

CLÁUSULA IV – DAS OBRIGAÇÕES
4.1. Do Município:
4.1.1. Atestar nas Notas Fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto desta Ata, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho;
4.1.2. Aplicar à Detentora da Ata penalidades ou sanções, quando for o caso;
4.1.3. Prestar à Detentora da Ata toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do empenho;
4.1.4. Efetuar o pagamento à Detentora da Ata no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente;
4.1.5. Notificar, por escrito, à Detentora da Ata da aplicação de qualquer sanção.
4.2. Da Detentora da Ata:
4.2.1. Serão de inteira responsabilidade da empresa, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros decorrentes da execução deste contrato, isentando o Município de qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal, decorrentes dos serviços e de qualquer tipo de demanda.
4.2.2. A empresa assume o compromisso formal de executar todas as tarefas, objeto da presente ata, com perfeição e acuidade.
4.2.3. Deverá a empresa manter atualizados os pagamentos decorrentes da contratação (quando ocorrer), como salário de empregados e quaisquer outros, ficando a cargo da mesma a responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vir a ser vítimas seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhe asseguram.
4.2.4. A empresa será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados ao Município, ou a terceiros, provocados por seus empregados, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o ressarcimento.
4.2.5. Deverão ser prestados pela empresa, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município, e cujas reclamações se obriga a atender prontamente.
4.2.6. No valor registrado estão incluídas todas as despesas, bem como quaisquer outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços.
CLÁUSULA V – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO (Conforme Edital)
5.1. Os serviços deverão ser prestados conforme citado na cláusula IV.
CLÁUSULA VI – DAS PENALIDADES (Conforme Edital)
6.1. Pelo inadimplemento das obrigações, seja na condição de participante do pregão ou de contratante, as licitantes, conforme a infração, estarão sujeitas às seguintes penalidades:
a) deixar de apresentar a documentação exigida no certame: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação;*
b) manter comportamento inadequado durante o pregão: *afastamento do certame e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos;*
c) deixar de manter a proposta (recusa injustificada para contratar): *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação;*
d) executar o contrato com irregularidades, passíveis de correção durante a execução e sem prejuízo ao resultado: *advertência;*
e) executar o contrato com atraso injustificado, até o limite de 5 (cinco) dias, após os quais será considerado como inexecução contratual: *multa diária de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato;*
f) inexecução parcial do contrato: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 3 anos e multa de 8% sobre o valor correspondente ao montante não adimplido do contrato;*
g) inexecução total do contrato: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos e multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato;*
h) causar prejuízo material resultante diretamente de execução contratual: d*eclaração de inidoneidade cumulada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos e multa de 10 % sobre o valor atualizado do contrato.*
6.2. As penalidades serão registradas no cadastro da contratada, quando for o caso.
6.3. Nenhum pagamento será efetuado pela Administração enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta ao fornecedor em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.
CLÁUSULA VII – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS
7.1. Em atendimento ao §1º do art. 28 da Lei Federal 9.069 de 29.6.1995, ao art. 3º §1º, da Medida Provisória 1488-16, de 2.10.1996 e demais legislações pertinentes, é vedado qualquer reajustamento de preços, até que seja completado o período de 12 (doze) meses contados a partir da data de recebimento das propostas indicadas no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 017/2017, o qual integra a presente Ata de Registro de Preços, observadas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 4803/2017.
7.2. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência, praticados no mercado, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico financeiro da avença.
CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
8.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito pela administração, quando:
8.1.1. a detentora não cumprir as obrigações constantes desta ata;
8.1.2. a detentora não retirar qualquer Nota de Empenho, no prazo estabelecido e a administração não aceitar sua justificativa;
8.1.3. a detentora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração; observada a legislação em vigor;
8.1.4. em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração, com observância das disposições legais;
8.1.5. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, e a detentora não acatar a revisão dos mesmos;
8.1.6. por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Administração;
8.2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo de administração da presente Ata de registro de Preços. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço e registrado a partir da última publicação.

8.3. Pela detentora, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo da Administração, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal n° 8.666/93, alterada pela Lei Federal n° 8.883/94.
8.3.1. A solicitação da detentora para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na Cláusula VII, caso não aceitas as razões do pedido.
CLÁUSULA IX - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9.1. As despesas decorrentes da aquisição, objeto desta licitação ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da PMT, por programa, projeto, fonte de recursos e elemento de despesa para este exercício e o exercício seguinte.
CLÁUSULA X – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO
10.1. A aquisição dos itens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, em cada caso, pelo Ordenador da Despesa correspondente, sendo obrigatório informar ao Setor de Compras os quantitativos das aquisições.
10.1.1. A emissão das notas de empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial serão, igualmente, autorizados pela mesma autoridade, ou a quem esta delegar a competência para tanto.
CLÁUSULA XI – DAS COMUNICAÇÕES
11.1. As comunicações entre as partes, relacionadas com o acompanhamento e controle da presente Ata, serão feitas sempre por escrito.
CLÁUSULA XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
12.1. Integram esta Ata, o Edital do Presencial Para Registro de Preços nº 017/2017 e a proposta da empresa_____ classificada em 1º lugar no certame supranumerado.
12.2. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal 8.666/93, pelo Decreto Municipal nº 4803/2017 no que não colidir com a primeira e nas demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito.
CLÁUSULA XII – DO FORO
13.1. As partes elegem o foro da Comarca de Mostardas, como único competente para dirimir quaisquer ações oriundas desta Ata.
E, por haverem assim pactuado, assinam, este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Empresa Detentora da Ata Prefeito Municipal

ANEXO VII
ORDEM DE COMPRA / AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
(Contrato Simplificado de Fornecimento por Registro de Preços)
Nº - - -/2017

O Município de Tavares, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº. 88427018/0001-15, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. ***Gardel Machado de Araújo****, pelo presente instrumento contrata com o fornecedor* ***(empresa)****, (cnpj), (endereço), (representante) para o fornecimento dos serviços especificados neste documento, nas condições do edital (e seus anexos) do* ***PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2017,*** *realizada conforme a legislação municipal e normas gerais das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, aplicáveis, indicado abaixo, comprometendo-se as partes pelas obrigações de fornecimento e pagamento consignadas neste documento, que serve de instrumento contratual para os fins de lei, como segue:*
Processo Licitatório nº 1225/2017, PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2017; Preço válido até: ___/ ___/ ___; Data-base: ___/ ___/ ___.
OBJETO: _____
(O quantitativo máximo indicado no edital não poderá ser excedido nesta OC/AF ou no somatório das que forem emitidas para o mesmo item).
LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO: _____
PREÇO / CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:_____.
(Os pagamentos serão efetuados conforme o edital).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:_____.

Fazem parte integrante deste instrumento, independente de transcrição, o edital de licitação e seus anexos, acima indicado, bem como a ata de julgamento correspondente, que explicitam as demais condições deste fornecimento, processado na forma do inciso II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93, com as quais o Fornecedor/Contratado, abaixo assinado, se obriga, sob as penas da lei. E por assim estarem de acordo, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, elegendo o Foro de Mostardas/RS, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as eventuais questões dele decorrentes.

Tavares/RS, ___ de _____ de 20__.

Fornecedor
Contratado
Município de Tavares

Publicado por:
Milca Souza do Nascimento
Código Identificador:62C062B7